

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LINGUÍSTICA APLICADA
NÍVEL MESTRADO**

CRISTHIANO ALESSI RABELO MARINHO

**UMA PROBLEMÁTICA COMUNICACIONAL ENTRE O JUDICIÁRIO E O
CIDADÃO COMUM: o caso do instituto do *jus postulandi***

**SÃO LEOPOLDO
2020**

CRISTHIANO ALESSI RABELO MARINHO

**UMA PROBLEMÁTICA COMUNICACIONAL ENTRE O JUDICIÁRIO E O
CIDADÃO COMUM: o caso do instituto do *jus postulandi***

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Linguística Aplicada, pelo Programa de Pós-Graduação em Linguística Aplicada da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

Orientadora: Prof^a Dr^a Maria Eduarda Giering

**São Leopoldo
2020**

M338p Marinho, Cristhiano Alessi Rabelo.

Uma problemática comunicacional entre o judiciário e o cidadão comum : o caso do instituto do jus postulandi / por Cristhiano Alessi Rabelo Marinho. – 2020.

184 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Linguística Aplicada, São Leopoldo, RS, 2020.

“Orientadora: Dr^a Maria Eduarda Giering”.

1. Jus postulandi. 2. Teoria Semiolinguística de Discurso.
3. Discurso jurídico. I. Título.

CDU: 801:34

CRISTHIANO ALESSI RABELO MARINHO

**"UMA PROBLEMÁTICA COMUNICACIONAL ENTRE O JUDICIÁRIO E O
CIDADÃO COMUM: O CASO DO INSTITUTO DO JUS POSTULANDI"**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em Linguística Aplicada da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.

APROVADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2020

BANCA EXAMINADORA

**PROFA. DRA. MARIA APARECIDA LINO PAULIUKONIS - UFRJ
(PARTICIPAÇÃO POR WEBCONFERÊNCIA)**

**PROFA. DRA. JULIANA ALLES DE CAMARGO DE SOUZA - UNISINOS
(PARTICIPAÇÃO POR WEBCONFERÊNCIA)**

ORIENTADORA



PROFA. DRA. MARIA EDUARDA GIERING - UNISINOS

AGRADECIMENTOS

À professora Dr^a. Maria Eduarda Giering, pela orientação, inegavelmente, eficiente e segura; pelas valiosas sugestões e estímulos dados.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Linguística Aplicada da Unisinos, pelo interesse e esforços em prol da pesquisa e do crescimento acadêmico da instituição.

À Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE), pelo apoio sempre concedido.

Aos colegas do mestrado, pela convivência e amizade, das quais jamais me esquecerei.

Ao pessoal do Vidal Marinho Advogados, pelo apoio e pela compreensão contantes durante todo o período do mestrado.

Aos meus pais, José Carlos Marinho e Maria Terezinha Rabelo Marinho, e à minha filha, Ana Luisa, que sempre me apoiaram.

“A linguagem é um jogo conjunto, de quem fala e de quem ouve, contra as forças da confusão.” (Norbert Wiener, 1968).

RESUMO

Quando o cidadão procura o judiciário para a solução de uma lide sem a presença de um advogado, o Estado tem o compromisso de dirigir-se diretamente àquele. Por isso, foi criado o instituto do *jus postulandi*, que é a capacidade que se faculta a alguém de postular, perante as instâncias judiciárias, as suas pretensões na Justiça sem a constituição de um advogado. No entanto, impossível negar que a legislação brasileira não foi escrita para todos os cidadãos, considerando uma linguagem adotada no Direito brasileiro, com muitos jargões, termos jurídicos e expressões em latim. Essa complexidade da linguagem, somada ao desconhecimento dos gêneros discursivos envolvidos no processo judicial dos sujeitos participantes, do desenrolar do processo e suas fases, tornam-se um empecilho ao cidadão comum, dificultando a compreensão daqueles que buscam o acesso à justiça. Diante disso, o foco desta pesquisa é verificar como se processa a construção de sentidos do ato de linguagem no domínio do Direito em processos judiciais do juizado especial de Governador Valadares/MG, quando uma das partes não está representada por um advogado. Para isso, faz-se uso da Teoria Semiolingüística de Discurso (TSD), segundo a qual a linguagem é um fazer que envolve a participação de sujeitos que interagem socialmente e, dessa interação, são produzidos os sentidos. A partir do pensamento do linguista francês, Patrick Charaudeau, que propõe um modelo de análise do fenômeno languageiro baseado em três níveis: o situacional, o discursivo e semiolingüístico, foram analisados os principais gêneros discursivos do processos judiciais com *jus postulandi*, considerando as questões situacionais, discursivas e textuais envolvidas na produção do ato de linguagem no domínio jurídico. Os resultados de nossas análises sugerem que o *jus postulandi* está submetido a um sistema extremamente complexo, técnico e que se desenha a partir da argumentação jurídica. Se para os operadores do Direito é tarefa árdua compreender o complexo jogo argumentativo, o que se dirá do cidadão leigo, que não compreende o mundo jurídico em todas as suas dimensões.

Palavras-Chaves: *Jus Postulandi*. Teoria Semiolingüística de Discurso. Discurso Jurídico.

ABSTRACT

When a citizen appeals to the judicial body to solve a conflict without the presence of a lawyer, the State is committed to addressing him directly. For this reason, the institute of *jus postulandi* was created, that is the ability given to someone to postulate, before the judicial authorities, his/her claims in court, without the assistance of a lawyer. However, it is impossible to deny that Brazilian legislation was written for all citizens, based on the language adopted in Brazilian law with a lot of slangs, legal terms and expression in Latin. This language complexity, plus the lack of knowledge in the discursive genders in which is involved the judicial proceeding of the participants, in the proceeding development and its steps, becomes an obstacle to ordinary citizens, hindering the understating and the access of those who resort the judicial. Therefore, the aim of this research is to verify how the construction of meanings of the language act in the law field takes place in judicial proceedings of the Special Court of Governador Valadares/MG, when one of the parties is not represented by a lawyer. For that, it is used the Semiolinguistic Discourse Theory (SDT) in which the language is an act that involves the participation of the subjects who interact socially and produce the senses from this interaction. According to the French linguist's thoughts, Patrick Charaudeau, who proposes an ordinary language phenomenon analysis model based on three levels: the situational, the discursive and the semiolinguistic, judicial proceedings with *jus postulandi* were analyzed, considering the situational, discursive and textual issues involved in the production of the language act in the legal field. The results of our analyzes suggest that the *jus postulandi* is submitted to an extremely complex and technical system, which draws itself from judicial argumentation. If for the ones who work in the law field it is a hard task to understand the complexity of the argumentative game, what will be said about the ordinary citizen, who does not understand the legal world in all its dimension.

Keywords: *Jus Postulandi*. Semiolinguistic Discourse Theory. Legal Discourse.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo.
ANATEL	Agência Nacional de Telefonia.
CEDOAB	Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho.
CNJ	Conselho Nacional de Justiça.
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
CPC	Código de Processo Civil.
CPP	Código de Processo Penal.
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem.
EAOAB	Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.
EC 45/2004	Emenda Constitucional nº 45/2004.
HC	<i>Habeas Corpus</i> .
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
JCJ	Junta de Conciliação e Julgamento.
LC	Lei Complementar.
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego.
MPT	Ministério Público do Trabalho.
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil.
OIT	Organização Internacional do Trabalho.
ONGs	Organizações não governamentais.
ONU	Organização das Nações Unidas.
OSCIP	Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.
PCA	Procedimento de Controle Administrativo.
PPG	Programa de Pós-Graduação.
STF	Supremo Tribunal Federal.

TRT-17	Tribunal Regional da 17ª Região Espírito Santo.
TST	Teoria Semiolinguística do Discurso
TST	Tribunal Superior do Trabalho.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	16
2.1	DENOMINAÇÃO E CONCEITO DO INSTITUTO DO <i>JUS POSTULANDI</i>	24
2.1.1	Evolução histórica do instituto do <i>jus postulandi</i>	26
2.1.2	O <i>jus postulandi</i> e a Lei do Juizado Especial.....	32
2.1.3	Acesso ao judiciário ou acesso à justiça	34
2.1.4	Acesso ao judiciário pelo <i>jus postulandi</i>	39
2.1.5	Da finalidade do processo judicial.....	42
2.2	TEORIA SEMIOLINGUÍSTICA DO DISCURSO	46
2.2.1	Atos e sujeitos de linguagem do gênero processo judicial	60
2.2.2	Nível situacional: situação de comunicação e contrato de comunicação	66
2.2.3	Nível discursivo: modo de organização argumentativo.....	73
2.2.4	O nível semiolinguístico.....	77
3	OS GÊNEROS DISCURSIVOS DO DOMÍNIO JURÍDICO	94
3.1	O GÊNERO DISCURSIVO PETIÇÃO INICIAL	97
3.2	O GÊNERO DISCURSIVO CONTESTAÇÃO.....	98
3.3	O GÊNERO DISCURSIVO SENTENÇA	99
4	METODOLOGIA	100
5	ANÁLISE DO <i>CORPUS</i>	104
5.1	PETIÇÃO INICIAL	104
5.2	CONTESTAÇÃO	121
5.3	SENTENÇA.....	135
5.4	DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	144
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	149
	REFERÊNCIAS	153
	ANEXO A – PROCESSO 0736077-47.2016.8.13.0105	159

1 INTRODUÇÃO

Como advogado desde 2001 e professor na área de Direito¹ desde 2006, sempre foi um incômodo para mim a presença de cidadãos tentando fazer sua autodefesa nos tribunais, sem ter o letramento necessário, até porque, mesmo passando cinco anos em uma faculdade de Direito, os profissionais ainda encontram dificuldades no exercício da advocacia. Ressalto que esse incômodo não se deve a fatores econômicos ou à concorrência desleal, como alguns profissionais o identificam. Geralmente essas causas são menos complexas e de menor ganho econômico. Minha inquietação com esse tipo de caso deve-se à dificuldade que os cidadãos têm de entender como funciona o sistema judiciário e compreender a linguagem jurídica. Essa linguagem, comumente conhecida como juridiquês, é marcada por forte preciosismo, o que caracteriza um uso diferente da linguagem usual, fora do universo jurídico.

Vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Linguística Aplicada (PPGLA), da Universidade Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), por meio da Teoria Semiolinguística de Discurso (doravante TSD), decidi pesquisar como se processa a construção de sentido das interações, no domínio do Direito, em processos judiciais do Juizado Especial de Governador Valadares/MG, quando uma das partes não é representada por um profissional habilitado. Dessa forma, trata-se de um estudo cuja proposta é olhar não só voltado para a linguagem em uso nesse domínio de conhecimento, mas olhar para os elementos do contrato de comunicação que envolve o gênero de discurso processo judicial.

Após pesquisa de trabalhos em banco de tese de dissertações e no Portal de Periódicos da Capes, percebi que, embora existam estudos que tragam contribuições relevantes para discutir os conceitos que perpassam esta proposta de pesquisa, nenhum dos estudos teve como foco analisar o processo de construção do discurso, considerando as restrições do contrato de comunicação. A pesquisa em questão levará em conta, além do contrato de comunicação, os espaços de estratégia da situação de comunicação, para assim discutir se os componentes dessa situação

¹ O uso de iniciais maiúsculas e/ou minúsculas em palavras específicas do universo jurídico, neste trabalho, obedeceram à norma padrão da Língua Portuguesa, mesmo entendendo a recorrência do uso de maiúsculas em diversas palavras nos documentos da área.

envolvidos nas interações nas quais o *jus postulandi*² se manifesta restringem seu acesso à justiça.

Além disso, ressalto, como importante nesta pesquisa, que nenhum dos estudos encontrados nos bancos de pesquisa da Capes se propôs a entender: a) como se processam as interações linguísticas entre o *jus postulandi* e os outros entes do judiciário, dentro do processo judicial; e, b) se tais interações dificultam ao *jus postulandi* o acesso à justiça, refletindo igualmente sobre a simplificação da linguagem jurídica, como proposto em minha pesquisa.

Dessa forma justificada, o **objetivo geral** deste estudo é compreender o percurso linguístico-discursivo em processos judiciais nos quais ocorre a figura do *jus postulandi*, investigando a forma como ocorrem as interações linguístico-discursivas entre o *jus postulandi* e os operadores do Direito, numa prestação jurisdicional.

Quanto aos **objetivos específicos**, concentrar-nos-emos nas questões subjacentes presentes em cada um dos níveis que constituem o ato de comunicação: a) no nível situacional, para identificar os sujeitos envolvidos, suas identidades sociolinguageiras; a natureza do tema em discussão; a tematização; enfim, as características do contrato de comunicação que vinculam esses sujeitos; b) no nível discursivo, para investigar os aspectos referentes ao modo de organização discursiva que, no caso, é o argumentativo por excelência, já que o objetivo do locutor consiste em persuadir e convencer o destinatário acerca de uma proposta de verdade; c) no semiolinguístico, para identificar o uso adequado das palavras e do léxico, segundo o valor social que transmitem.

Para fins de análise e de formulação de questões passíveis de serem respondidas nesta pesquisa, fizemos um recorte preciso no vasto universo do Direito e selecionamos como *corpus* um texto jurídico, cujos gêneros nominam-se petição inicial, contestação e sentença. Nossa escolha justifica-se, pois, do ponto de vista linguístico, convida o analista de discurso a refletir sobre um tema importante para ATD, especificamente em que podemos verificar como o sujeito falante age na encenação do ato de comunicação. Do ponto de vista jurídico, o assunto torna-se

² Conceito surgido em 1943, na Justiça do Trabalho, como princípio disseminador da disparidade processual, a figura do instituto do *jus postulandi* é a capacidade que se faculta a alguém de postular, perante as instâncias judiciárias, as suas pretensões na Justiça sem a constituição de um advogado, uma vez que nem sempre se têm condições de arcar com os honorários advocatícios.

relevante pela dificuldade que tem o cidadão sem a orientação de um profissional (do Direito) para ter acesso pleno à justiça.

Nosso corpus, como já mencionado, trata-se de um conjunto de textos do gênero discursivo do domínio jurídico, nos quais são analisados processos judiciais em que encontramos a figura do *jus postulandi*. Dada a finalidade discursiva desse ato de comunicação e a situação de comunicação da qual emerge, sua organização concretiza-se pelo modo argumentativo, como é a essência da composição dos textos jurídicos. Por esse motivo, a produção argumentativa envolve a seleção, pelo sujeito argumentante, de categorias linguísticas que estabeleçam relações entre afirmações do texto, direcionando a argumentação e, conseqüentemente, o olhar do interlocutor para a aceitação do texto. Os mecanismos de encadeamento operados por essas categorias linguísticas ocorrem obedecendo a um princípio de organização lógica argumentativa no nível linguístico.

Como aporte epistemológico desta investigação, fazemos uso da TSD. Segundo a Teoria Semiolingüística de Discurso, a linguagem é um fazer que envolve a participação de sujeitos que interagem socialmente e, dessa interação, produzem os sentidos. Com base nisso, o objetivo de fundo deste trabalho é refletir sobre a questão da interação entre as partes, principalmente a do *jus postulandi* que não detém a técnica mais apurada, como a de um advogado, na qual a simplificação da linguagem jurídica é um imperativo democrático, especialmente nos processos que, por sua natureza, versam sobre interesse peculiar às camadas mais humildes da sociedade.

Este tema é de suma importância, pois a linguagem jurídica manifesta-se de forma rebuscada, e ao mesmo tempo hermética, o que cria barreiras para a compreensão por pessoas leigas. Exageros terminológicos, floreios e itens lexicais exacerbados da língua culta, bem como a prolixidade, sentenças extensas e complexas, jargões jurídicos, construção impessoal e o uso do latinismo fazem com que a linguagem jurídica seja enquadrada como uma linguagem superespecializada, denominada de “juridiquês” (FRÖHLICH, 2014).

Essa linguagem que agrega um conjunto de emaranhados atos sucessivos, dispostos conforme a regência de um sistema complexo enseja dificuldades até mesmo aos estudiosos e profissionais das ciências jurídicas. Além disso, é fato que, apesar dessa tecnicidade da linguagem jurídica, da complexidade do processo em si,

com seus ritos e meandros específicos, existe a autorização legal para que o cidadão possa ajuizar reclamações ou se defender sem ajuda de um profissional habilitado.

Não se pode discordar da ideia de que as partes, até mesmo as de nível socioeconômico mais elevado e/ou que possuem formação universitária em outras áreas, não têm o conhecimento técnico-jurídico – material e processual – necessário para ajuizar uma demanda ou defender-se. A parte sem advogado fica, portanto, em situação desvantajosa, posto que não detém conhecimento jurídico para atuar perante os órgãos do judiciário. O *jus postulandi* não dispõe de conhecimento do gênero, da composição do texto e nem dos pressupostos necessários para a sua manifestação discursiva.

Documentos jurídicos mais claros e sucintos são um desejo não só do público leigo, como também de um grande número de usuários e operadores do Direito, uma vez que a linguagem objetiva e eficiente possibilita economia de tempo, esforço, dinheiro, e os leitores usuários normalmente compreendem melhor e mais rapidamente os documentos. Em vista disso, nossa proposta de estudo escolhe como ângulo central a interação do cidadão comum com os operadores do Direito em uma situação de comunicação na qual há uma quebra do contrato de comunicação. Partimos da ideia de que essa quebra ocorre pelo uso da linguagem técnico-jurídica, em que o cidadão comum não se reconhece nesse contrato jurídico de comunicação.

Empregamos a TSD, formulada pelo linguista Charaudeau (2016), como suporte teórico, enfocando noções fundamentais para o desenvolvimento desta pesquisa, como: ato de comunicação, visto como uma encenação discursiva; situação de comunicação, da qual emerge o ato de linguagem; contrato de comunicação; sujeito; modo de organização discursivo; gênero discursivo. O ato de comunicação como encenação será observado na atividade jurídico-discursiva desempenhada pelo *jus postulandi*. Ele realiza, de forma mais ou menos consciente, certas escolhas discursivas e linguísticas (modalizadores, operadores) para compor seu projeto de fala, que é dirigido a um interlocutor capaz de interferir na realidade social. A adesão desse interlocutor (o Estado-Juiz) à proposta dependerá exclusivamente da habilidade com essas escolhas realizadas pelo locutor.

Compartilhando da premissa de que todo ato de comunicação é centrado no sujeito que o produz, Charaudeau (2016) elaborou uma teoria em três níveis, os quais correspondem às competências do sujeito: o situacional, o discursivo e o semiolinguístico. Desse modo, em nossa pesquisa, optamos, como metodologia de

investigação, pelo desdobramento do corpus nos três níveis de análise propostos pelo autor, a fim de atingirmos os objetivos, tanto geral quanto específicos, explicitados neste estudo.

Este trabalho está organizado em três grandes seções: a) a **introdução**, onde abordamos o tema de pesquisa, sua origem, a justificativa da opção de pesquisa, além de apresentarmos os objetivos geral e específicos; b) a **fundamentação teórica**, onde abordamos o *jus postulandi*; conceituamos e explicamos a terminologia do instituto do *jus postulandi* e a respectiva evolução histórica; distinguimos acesso ao judiciário e acesso à justiça; descrevemos a linguagem jurídica, bem como descrevemos os aspectos relevantes a esta investigação, e a TSD; c) o **delineamento metodológico**, onde descrevemos a natureza da investigação, a seleção e organização do corpus, o tipo de pesquisa, os procedimentos metodológicos para produção e análise dos dados.

Finalmente, nas considerações finais, apresentamos os nossos resultados: a organização argumentativa e o emprego do léxico, que sugeriram como o processamento das interações linguísticas que ocorrem entre o *jus postulandi* e os demais sujeitos do judiciário podem dificultar o amparo da justiça a esse sujeito, mesmo sendo garantido a ele o acesso ao Judiciário. Apresentamos nossas conclusões não de uma forma conclusiva, mas, sim, indicando haver uma problemática comunicacional entre aquele que procura o judiciário sem o acompanhamento de um profissional e os sujeitos da relação processual. Estes deveriam também se preocupar com a funcionalidade da dinâmica da língua no sentido de garantir o pleno acesso do *jus postulandi* à justiça.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A linguagem estruturada pelo pensamento para significar uma representação ideológica deriva de uma situação social organizada por indivíduos. A materialidade dessa linguagem, independentemente de a que realidade o signo estiver atrelado, sempre é natural ou social, além de sempre ser dependente do indivíduo, ou seja, de seus sentidos e dos valores envolvidos.

Bakhtin (1995) afirma que tudo que for ideologia tem um referente fora de si; então têm-se sempre duas realidades: uma ideológica e uma realidade material (social ou natural). Se toda ideologia é signo, porque sem signos não existiria ideologia; e se todo signo é semiótico, porque remete às duas realidades; então, tudo que é ideológico é semiótico e possui uma realidade fora da ideologia. Logo, a representação em signos de algo é sempre uma materialização em outra substância, ou infraestrutura de linguagem. É a materialização de uma realidade física, social ou natural, em uma forma, ou superestrutura.

Por conseguinte, o ato comunicativo pressupõe muito mais que o domínio do código verbal: a não compreensão e o mal-entendido estão também relacionados à dimensão sociocultural da linguagem, que vincula objetivos comunicativos a comportamentos linguageiros específicos. Assim, para compreender os arranjos linguístico-discursivos que o *jus postulandi* fará para compor seu projeto global de comunicação, é necessário olhar para outro aspecto relevante do ato de linguagem: a situação de comunicação, na qual este ato é produzido.

Charaudeau (2016), ao tratar da situação de comunicação como elemento constitutivo do ato, define-a como “o enquadre ao mesmo tempo físico e mental no qual se acham os parceiros da troca linguageira, os quais são determinados por uma identidade (psicológica e social) e ligados por um contrato de comunicação” (CHARAUDEAU, 2016, p. 68).

Conforme o autor, a situação de comunicação corresponde, portanto, ao lugar onde é construído o contrato de troca linguageira, em função das identidades que os parceiros dessa troca, a saber, o sujeito comunicante (EUc) e o sujeito interpretante (TUi) assumem, no âmbito dessa situação e em função das intenções comunicativas (projeto de fala) do sujeito falante, o que assegura sua ordem psicossocial e externa à linguagem.

A fim de favorecer a compreensão dos aspectos que envolvem a situação de comunicação no domínio jurídico de onde emergem os exemplares de análise deste trabalho, entende-se ser contributivo para este estudo tecer algumas considerações sobre a dinâmica comunicacional que se estabelece entre o *jus postulandi* e o Poder Público. Isso se deve ao fato de não se lidar com a linguagem comum, e sim com o uso desta num campo profissional específico, controlada por regras processuais.

O processo judicial pode ser comparado a um grande evento comunicativo, composto de outros atos comunicativos menores, comparáveis a turnos de fala. De um lado, há a figura do autor; de outro, a do réu; e, no papel de intermediador e destinatário do projeto de fala desses sujeitos, há a figura do magistrado.

Os sujeitos que se comunicam no domínio do Direito são dispostos na tríade da relação jurídico-processual: autor – juiz – réu. Esses sujeitos assumem os papéis jurídico-discursivos reservados a cada um na situação comunicativa processual. Ao autor, compete a função de acionar o Poder Judiciário, representado na figura do Estado-Juiz, a fim de obter uma prestação jurisdicional favorável aos seus interesses jurídicos. Ao réu, de oferecer resistência à pretensão formulada pelo autor, a fim de apresentar uma defesa da sua inocência. A esse duelo de forças dá-se o nome, no Direito, de Lide. É ela que condiciona a existência de uma situação de comunicação na esfera jurídica.

Do ponto de vista linguístico, o processo judicial visto como um evento reflete, para nós, uma situação de comunicação de natureza dialogal que se realiza entre: autor X magistrado e réu X magistrado. Nessa relação, a cada um compete uma finalidade comunicativa distinta. O texto jurídico que elegemos para nossas análises é constituído pelos gêneros discursivos petição inicial, contestação e sentença. Esses gêneros integram um evento comunicativo maior, o processo judicial.

Charaudeau (2016) aponta três características importantes do ato de comunicação: físicas, referentes aos parceiros e ao canal de transmissão; identitárias, relacionadas aos sujeitos; contratuais, relacionadas à ocorrência de troca comunicativa entre as partes ou não. As características físicas dizem respeito tanto aos parceiros da troca comunicativa quanto ao canal de transmissão do ato de comunicação. Quanto aos parceiros, é relevante saber se estão presentes fisicamente, são únicos ou múltiplos, estão próximos ou afastados e como estão dispostos, um em relação ao outro. Quanto ao canal de transmissão, é importante

identificar se é oral ou gráfico, direto ou indireto, ou até mesmo se é empregado outro código semiológico na comunicação que não propriamente a língua.

No tocante às características físicas dos parceiros no domínio jurídico, o cidadão, ao socorrer-se do Estado para a solução de um problema, neste estudo, o faz sem a intervenção de um advogado, profissional habilitado. Nosso corpus aponta a presença desse indivíduo, identificado como autor, na capa dos autos (ANEXO A, p. 156) O primeiro é o *jus postulandi*, que ocupa o centro do dispositivo de comunicação, na condição de sujeito comunicante, ou seja, aquele que propõe um projeto global de comunicação. O *jus postulandi*, indicado no início da petição inicial e no final do documento (ANEXO A, p. 156), com sua assinatura, assume a autoria do projeto de fala.

O discurso é dirigido ao sujeito destinatário, que é apontado no corpus como o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Governador Valadares, a quem compete a “palavra final” sobre as controvérsias a ele submetidas. Os atos de comunicação no domínio jurídico empregam a palavra escrita como canal de comunicação predominante para a enunciação. Percebemos que o repertório de termos empregados pelo sujeito comunicante é típico deste ramo de atividade profissional.

As características identitárias dos parceiros dizem respeito a aspectos sociais, socioprofissionais, psicológicos e relacionais, conforme Charaudeau (2016). Quanto a esses aspectos, o que o corpus nos permite informar sobre os parceiros relaciona-se tão somente às condições socioprofissionais que possibilitam aos parceiros atuarem no domínio em que se comunicam. A comunicação, no domínio jurídico, na maior parte das vezes, ocorre entre sujeitos que compartilham conhecimentos sobre um domínio de atividade social em comum, sem os quais a interlocução tem dificuldade de produzir sentido. Em geral, são eles, portanto, sujeitos que compartilham a mesma formação profissional e são integrantes do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Desse contexto, podem fazer parte o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), membro integrante do quadro de carreira da magistratura, e o *jus postulandi*, sujeito que não compartilha o mesmo domínio de atividade social.

As características contratuais informam-nos se a situação comunicativa que envolve os parceiros: a) admite uma troca dialogal entre eles, chamada de interlocutiva; b) não admite troca, nesse caso chamada de monolocutiva ou

monologal. Nessa modalidade, os parceiros não estão presentes fisicamente um diante do outro, ensina Charaudeau (2016). No caso investigado, neste trabalho, o locutor encontra-se numa situação na qual não pode perceber imediatamente as reações do interlocutor, pode apenas imaginá-las. Logo, não estando “à mercê” do outro, é necessário organizar o que vai pronunciar de maneira lógica e progressiva. Isso implica o fato de que a configuração verbal correspondente à interação comunicativa e comporta particularidades que se opõem às de uma situação interlocutiva, como acontece em uma audiência ou num Tribunal do Júri, em que os sujeitos estão presentes um diante do outro.

O dispositivo em análise neste estudo encaixa-se no modelo monologal em que não há a presença física dos parceiros e, conseqüentemente, o canal de transmissão é o escrito. Entretanto, apesar de os parceiros não estarem dispostos face a face, o que permite a ambos uma “leitura recíproca” das reações, a construção do projeto de fala pelo locutor levará em conta o que ele imagina saber e o que sabe sobre o sujeito-destinatário por ele idealizado, já que eles não compartilham das mesmas qualificações profissionais.

A situação de comunicação, conforme aborda Charaudeau (2016), impõe aos parceiros as condições necessárias para organização do ato de comunicação e adesão incondicional a uma espécie de acordo prévio, cuja interação em maior ou menor grau depende da simetria entre locutor e interlocutor. Quanto mais próximo o conhecimento compartilhado entre os interlocutores, mais facilmente ocorre a construção de sentido, ou seja, quanto mais assimétrica for a comunicação, ainda que os parceiros interajam de alguma forma, maiores serão os problemas na interlocução. A situação de comunicação que organiza o ato comunicativo, que Charaudeau (2016) convencionou chamar de contrato de comunicação é outro conceito fundamental na Semiologia.

O termo contrato advém do universo jurídico e diz respeito a um conjunto de normas a serem seguidas. Tais normas delimitam as práticas sociais próprias de cada sociedade. O contrato, de forma geral, aponta quais os deveres e os direitos das pessoas, bem como as sanções para quem transgredir alguma cláusula contratual. Dito de outra forma, o contrato estabelece limites e aponta permissões e restrições convencionadas *a priori*. Um contrato pode ter suas cláusulas alteradas, incluídas, suprimidas, de acordo com reajustamentos possíveis que podem ser feitos. Isto é, tudo depende dos valores mobilizados em uma determinada época e cultura.

O termo contrato de comunicação (CHARAUDEAU, 2016), empregado na TSD, aproxima-se da acepção dada à palavra contrato no domínio das Ciências Jurídicas. Tal acepção designa aquelas condições necessárias para que um ato de comunicação seja compreendido minimamente e os parceiros possam interagir, coconstruindo o sentido, que é o objetivo de qualquer ato de comunicação.

Na perspectiva da TSD, a relação que envolve os interlocutores de um ato linguístico é sempre de natureza contratual e advém de uma dada situação em que os atores, interlocutores, por pertencerem a um mesmo corpo de práticas, gozam de condições específicas para selar um acordo sobre as representações linguageiras dessas práticas sociais. A partir disso, Charaudeau (2016) propõe a noção de contrato de comunicação como eixo central do fenômeno da comunicação social, o qual se fundamenta em um sistema de reconhecimento recíproco entre os parceiros da interlocução. Segundo o linguista:

É o contrato de comunicação o que estrutura uma situação de troca verbal que cumpre com as condições de realização dos atos de linguagem que ali se produzem para que estes sejam reconhecidos como “válidos” e dizer que correspondam a uma intencionalidade de sujeito comunicante e que possam ser interpretados pelo sujeito receptor-interpretante (CHARAUDEAU, 2016, p. 67).

O contrato de comunicação, portanto, resulta das características peculiares à situação de comunicação, as quais oferecem aos interlocutores instruções no tocante à maneira de “encenar” o discurso. A partir do reconhecimento do referido contrato que os textos serão vinculados ao dizer e à situação de dizer. A obrigatoriedade de reconhecimento pelas partes comunicantes não inclui somente o saber e o saber dizer, mas também o querer dizer e o poder dizer.

O reconhecimento recíproco entre produtor e receptor do ato de linguagem é o que permite ao texto produzido significar algo, graças às suas condições de comunicação. Mas, apesar de o contrato de comunicação ser o que caracteriza cada situação de troca e de o locutor estar sempre subjugado a ele, este sujeito dispõe de uma margem de manobra que lhe permite realizar o seu projeto de fala pessoal. Na realização do ato de linguagem, o locutor escolhe as categorias da língua e a maneira como elas serão usadas. Logo, conforme Charaudeau:

Contrato de comunicação e projeto de fala se complementam, trazendo, um, seu quadro de restrições situacionais discursivas, outro, desdobrando-se

num espaço de estratégias, o que faz com que todo o ato de linguagem seja um ato de liberdade, sem deixar de ser uma liberdade vigiada. (CHARAUDEAU, 2016, p. 71).

O contrato de comunicação, portanto, fornece um estatuto sociolinguageiro (CHARAUDEAU, 2016) aos diferentes sujeitos da linguagem. Dessa forma, as estratégias discursivas devem ser estudadas em função deste contrato. Como todo o ato de linguagem depende de um contrato de comunicação que, por sua vez, é determinado por circunstâncias de ordem socioinstitucional, ele sobredetermina, em parte, os protagonistas da linguagem em sua dupla existência como sujeitos agentes e sujeitos de fala, os quais trataremos nas próximas seções.

A necessidade de conhecermos a natureza das circunstâncias socioinstitucionais determinantes do contrato de comunicação remete-nos a um tópico de capital importância para a compreensão melhor do fenômeno linguageiro no campo jurídico: o domínio jurídico como uma prática de linguagem.

A linguagem exterioriza-se por meio do uso da língua pelo falante. Como os falantes são muitos, eles se expressam de variadas formas, de acordo com as circunstâncias em que se encontram. Essa exteriorização ocorre a todo momento: nas ruas, no lazer, em casa, na convivência pública e nos fóruns (quer seja escrita, oral ou gestual). Enfim, ocorre em tudo que revele expressão).

A linguagem jurídica pode ser dividida entre o Direito Positivo e a Ciência do Direito. A primeira consiste no complexo de normas jurídicas válidas em determinado tempo e espaço e foi criada pelo legislador. Apresenta-se em linguagem técnica, isto é, assenta-se no discurso natural, porém por meio de palavras e expressões científicas. A segunda configura a descrição daquele enredo normativo e é elaborada pelo jurista. Emprega linguagem científica: uma linguagem artificial que, embora tenha origem na linguagem comum, procura substituir as palavras carregadas de imprecisão significativa por outras que se mostrem mais exatas e que constituam um conjunto de normas jurídicas válidas.

Segundo Tomé (2008, p. 40), a concepção da teoria comunicacional do Direito tem como premissa que o Direito Positivo se apresenta na forma de um sistema de comunicação. Direito é linguagem, pois é a linguagem que constitui as normas jurídicas. Essas normas jurídicas, por sua vez, nada mais são do que resultados de atos de fala, expressos por palavras e inseridos no ordenamento por veículos

introdutores, apresentado em três dimensões sígnicas: suporte físico, significado e significação.

O Direito possui específicos códigos de comunicação e peculiares operações de reprodução de elementos. Só ingressam no ordenamento jurídico, portanto, os fatos que ali são postos pela linguagem eleita pelas regras do Direito. Como sabemos, as linguagens sociais, econômica, política ou histórica, dentre outras, não satisfazem os requisitos exigidos pelo ordenamento. Para que se tenha um fato jurídico, ou seja, uma nova realidade no âmbito do Direito, é imprescindível que haja produção linguística específica, prescrita pelo próprio ordenamento, a exemplo do que acontece com a linguagem das provas: essas se reportam ao fato social para, em conformidade com as regras do Direito, constituir um fato jurídico, apto para desencadear os efeitos prescritivos que lhe são peculiares.

Nessa produção linguística específica, o Direito, frequentemente, utiliza-se de uma linguagem normalmente inacessível ao comum da população, apresentando, na maioria das vezes, um texto hermético e incompreensível. Essa linguagem técnica jurídica, segundo Fröhlich (2015), é carregada de:

JURIDICQUÊS – Os hábitos linguísticos, associados ao discurso burocrático, tornam a linguagem jurídica uma grande armadilha. De fato, as particularidades sintático-semânticas de documentos jurídicos, muitas vezes, estão diretamente associadas ao sucesso ou fracasso de muitos processos jurídicos, uma vez que a linguagem é comumente utilizada como ferramenta de persuasão e hegemonia linguística.

Exageros terminológicos (como o uso dos termos “carta política”, “pretório”, “acórdão guerreado” etc.), aliados a floreios (como o uso da locução latina *ab ovo*) e itens lexicais exacerbados da língua culta (como “supedâneo”, “despicienda” ou “abojada”), são encontrados em muitas peças jurídicas brasileiras, que carecem de uma tradução intralingual, ou seja, uma tradução para o próprio vernáculo.

Prolixidade (obstáculo sintático-semântico) – Inicialmente considerada um fenômeno sintático, a prolixidade lida com a organização dos constituintes das frases. A prolixidade, portanto, está ligada à complexidade técnica da língua, sendo um obstáculo sintático-semântico real aos destinatários.

Sentenças extensas e complexas – O uso de sentenças com estruturas incomuns ao ideal canônico da língua portuguesa (sujeito-verbo-predicado) é um fator marcante nos textos jurídicos, principalmente nos legislativos, cuja estrutura codificada assume o lugar de estruturas coerentes e coesas.

Jargão jurídico (gíria profissional) – O emprego de jargão é um recurso bastante usado na linguagem jurídica, tomando-se uma característica de economia linguística, uma vez que é utilizado, por grande parte dos operadores do Direito, para abreviar palavras e/ou expressões.

Construção impessoal – O distanciamento provocado pelo uso de termos fixos, para nomear as funções de cada participante do processo, contribui para a impessoalidade. O uso de palavras como “autor”/ “réu”/ “advogado”/ “juiz” parece colaborar para um afastamento entre as partes.

Latinismo (termo ou expressão em latim) – O emprego de latinismos no Direito é um recurso recorrente, usado desde seu fundamento, não apenas

na língua portuguesa, mas em todas aquelas ligadas ao Direito romano. (Fröhlich, 2015, p. 89)

Impossível negar que a legislação brasileira foi escrita para todos os cidadãos, independentemente de classe social, nível de escolaridade, sexo, cor, raça e crença social. Porém a linguagem adotada no Direito brasileiro (jargões, termos jurídicos, palavra de difícil compreensão e expressões em latim) tem se tornado um empecilho ao cidadão comum, impossibilitando a compreensão que busca o acesso à justiça. Quando o cidadão vai ao judiciário sem a presença de um profissional habilitado (advogado) para a solução de uma lide, via de regra, o Estado tem um compromisso de dirigir-se diretamente a ele.

Esse cidadão é determinado por condições de produção tanto de ordem situacional, quanto cognitiva e discursiva, considerando a relação entre fatos discursivos e fenômenos da comunicação social. Tais fatos e fenômenos, em consonância com as condições sociodiscursivas da produção da linguagem, são embasados pela TSD. A partir daí, tem-se os seguintes **questionamentos**: como se processam as interações linguísticas entre o *jus postulandi* e os outros entes do judiciário dentro do processo judicial? Que dificuldades encontra o *jus postulandi* nesta interação?

Apoiado nas bases teórico-metodológicas, sobretudo, da Análise Textual dos Discursos (ATD), este trabalho discute como ocorrem as interações linguístico-discursivas entre o *jus postulandi* e os operadores do Direito, numa prestação jurisdicional. Em virtude disso, esta seção será dividida em duas partes: uma relativa à área do Direito; outra, à área da Linguística. Na área do Direito, enfocamos a denominação e o conceito do instituto do *jus postulandi*, a respectiva evolução histórica, a diferença entre acesso ao judiciário e à justiça, bem como a finalidade do processo judicial.

Na área da Linguística, optamos pela TSD, do linguista francês Patrick Charaudeau, que propõe um modelo de análise do fenômeno languageiro com base em três níveis: o situacional, o discursivo e semiolinguístico. Com base nisso, analisamos os processos judiciais com *jus postulandi*, considerando as questões situacionais, discursivas e textuais envolvidas na produção do ato de linguagem no domínio jurídico.

2.1 DENOMINAÇÃO E CONCEITO DO INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI*

Ao iniciar as questões relativas ao instituto do *jus postulandi*, ressaltamos que é importante neste estudo esclarecer o entendimento a respeito de dois procedimentos muito difundidos no universo jurídico. Entendemos que um cidadão ter acesso à justiça tem implicações distintas de um cidadão ter acesso ao judiciário. Tais expressões e conceitos serão tratados em consonância ao conceito do instituto do *jus postulandi*.

Com o propósito de dar acesso ao judiciário à população, surge o instituto do *jus postulandi*, possibilitando a propositura de ações, sem a necessidade de um profissional habilitado, a fim de livrar o cidadão de pagamentos dos honorários advocatícios e das custas processuais. Tal instituto apareceu pela primeira vez na legislação brasileira em 1943, com a promulgação da Convenção das Leis do Trabalho³ (CLT), e representou um avanço na concretização do ideal de justiça social, ainda mais para a época. Porém, apesar da ideia de o legislador abrir as portas do judiciário aos mais necessitados, a vantagem da parte desamparada de assistência profissional técnico-jurídica é ilusória, como será demonstrado nos capítulos seguintes. Além disso, a Justiça Laboral reconhece a hipossuficiência do empregado na relação empregatícia e o considera carente de maior proteção processual. Entretanto, isso não obsta que a utilização do *jus postulandi* se estenda ao empregador. (ALMEIDA, 2003).

A expressão latina “*jus postulandi*” é um termo que permite, em um processo, o ato de falar em nome de ambas as partes (MARTINS, 2011). Em Roma, por volta do ano 450 a.C, a partir do surgimento do monumento legislativo, mesmo aqueles cidadãos que não pertenciam ao Colégio Sacerdotal dos Pontífices passaram a opinar sobre o *jus*. Surgiram, então, os primeiros leigos que, além de emitir seus pareceres sobre as regras codificadas, já podiam atuar defendendo outras pessoas em juízo. O pretor⁴ instituiu três ordens no Direito Romano: a) advogar limitado a determinados

³ CLT é uma sigla que significa Consolidação das Leis do Trabalho. A CLT é um conjunto de normas legais que regulamentam os direitos do trabalhador no Brasil. Contudo, apesar de seus defeitos, a CLT é a principal garantia e maior instrumento que regulamenta os direitos e deveres do trabalhador e do empregador. (www.significados.com.br)

⁴ Pretor é um funcionário da justiça na Roma antiga. Os cidadãos apresentavam suas queixas ao pretor e este decidia quais eram justificadas e as despachava para serem julgadas pelos juizes. Quando um pretor assumia o cargo, publicava um edito que estabelecia a maneira como interpretaria a lei ao

indivíduos; b) advogar apenas em causas próprias; e, c) advogar para terceiros, a favor de certas pessoas e para si mesmo.

É importante ressaltar que, conforme Godeghes (2009, p. 8), o conceito do instituto do *jus postulandi* é conhecido por alguns autores como *ius postulandi*. O conceito é igualmente identificado como princípio processual corolário do princípio da oralidade e da simplicidade inerentes à justiça. Sob a ótica do art. 791, da CLT, o instituto do *jus postulandi* representa a alternativa concedida a empregado e empregador de demandar na Justiça Laboral sem a necessidade de advogado, ou figuras equivalentes detentoras de capacidade postulatória *ex lege* (Defensor Público e Ministério Público do Trabalho (MPT), estes que, por força constitucional, têm a capacidade postulatória.

Desse modo, torna-se possível à parte exigir em juízo a solução para a sua reclamação, a sua demanda, dispensando a necessidade de advogado não ligado à classe trabalhista. Martins (2011) exemplifica essa dispensa do seguinte modo:

Há a possibilidade de a parte postular sem advogado não só na Justiça do Trabalho, mas também nos casos: do credor, na ação de alimentos (art. 2º da Lei nº 5.478/68); para promover retificações no Registro Civil (art. 109 da Lei nº 6.015/73); de declaração judicial da nacionalidade brasileira (art. 6º da Lei nº 818/49); no juizado de pequenas causas, até 20 salários mínimos (art. 9º da Lei nº 9.099/95; no pedido de revisão criminal (art. 623 do CPP[3]) [...].(MARTINS, 2011, p. 185)

Conforme o autor, são várias as possibilidades de uma parte demandar em juízo sem o acompanhamento de um profissional. E mais, o Supremo Tribunal Federal (STF) entende ainda que *Habeas Corpus*⁵ também não necessita do patrocínio de advogado para a sua impetração, dada à natureza de urgência dessa ação constitucional. De acordo com Martins (2011), uma vez que o paciente se encontra privado de sua liberdade, ele precisa urgentemente desse remédio constitucional.

Nesse sentido, ao criar o instituto do *jus postulandi*, o legislador intenciona facilitar o acesso à justiça, nas causas de menor complexidade. Porém, procurar o Sistema Judiciário de maneira informal inviabiliza a conquista da justiça assegurada no equilíbrio processual dos dois lados. Tal equilíbrio dificilmente é conquistado se

conceder julgamentos. Cada novo pretor em geral copiava ou melhorava os editos dos pretores anteriores. (Dicionário Aurélio Online)

⁵ Garantia constitucional que beneficia quem sofre ameaça, violência ou coação, assegurando-lhe o direito à liberdade e garantindo-lhe que esse direito não será ameaçado ou lesado por ilegalidade ou por algum tipo de abuso de autoridade. (Dicionário Aurélio Online)

compararmos o que é concebido por um profissional do Direito àquilo idealizado sem a presença de um advogado. Com base nisso é que salientamos, neste trabalho de pesquisa, a necessidade de compreender o processo linguístico-discursivo em jogo em processos judiciais nos quais ocorre a figura do *jus postulandi*.

2.1.1 Evolução histórica do instituto do *jus postulandi*

Para entender a importância do *jus postulandi*, é necessária uma análise histórica considerando o período entre a antiguidade e os dias atuais. O conceito de *jus postulandi* evoluiu no decorrer das décadas, conforme o aspecto social e cultural da época em que estava inserido.

No que se refere aos contextos histórico e político do Brasil, compete mencionar a importância da Era Vargas para a classe trabalhista. A política popular e paternalista de Getúlio Vargas caracterizou-o como idealista da rede operária. Isso possibilitou inúmeras conquistas em seu mandato, como a criação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a instituição das Comissões Mistas de Conciliação (CMC), para os conflitos coletivos, e as Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ), para os individualistas.

Simultaneamente, foi criada a Convenção das Leis do Trabalho (CLT), que tinha o intuito de unir todas as leis distantes que tratavam do tema trabalhista, outorgando estabilidade à normativa trabalhista. A CLT não se tratava de um novo código, pois este pressupõe um direito novo (MARTINS, 2009). A consolidação da CLT veio após a instituição da Legislação Trabalhista de Base, que foi unificada em 1943, ainda na Era Vargas. Com efeito, Lemos (2008) afirma:

As Comissões Mistas eram somente órgãos conciliadores, sem poder impositivo. Já as JCJs eram órgãos administrativos, sem caráter jurisdicional, mas que podiam impor a solução do conflito sobre os litigantes, sendo compostas de representantes indicados pelos sindicatos. Não tinham, contudo, atribuição para executar suas decisões, o que ficava a cargo dos Procuradores do Departamento Nacional do Trabalho (DNT), que iniciavam a execução junto à Justiça Comum.

Aos empregados sindicalizados era possível fazer uso do *jus postulandi* perante as juntas, isso para fomentar a sindicalização dos trabalhadores. Os demais deveriam levar as suas demandas à apreciação da Justiça Comum, procedimento mais complexo. (LEMOS, 2008, p. 43).

Todo o contexto histórico abordado até este ponto, permite-nos afirmar que a intenção do legislador com a implantação do instituto do *jus postulandi* em nosso ordenamento é de diminuir as diferenças sociais no tocante à prestação jurisdicional. Os princípios do art. 791 da CLT prescrevem que “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”. (BRASIL, 2017, p. 134). Isso evidencia que, para ser utilizado na seara trabalhista, o *jus postulandi* deve abranger somente a relação de trabalho, extinguindo as demais afinidades entre as partes. Porém, com a publicação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão nos limites da lei”, segundo art. 133 (BRASIL, 1988). Dessa forma, a maioria dos legisladores debateram a inconstitucionalidade do artigo 791, da CLT, mas não reduziram a eficácia do emprego do instituto do *jus postulandi*.

O preceito de Martins (2011) corrobora que o princípio constitucional somente ressaltou o *munus* público⁶ do serviço oferecido pelo advogado, conferindo status constitucional ao que já era defendido no art. 68, da Lei 4.215/63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Segundo o artigo: “no seu ministério privado, o advogado presta serviços públicos, constituindo, com os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça”. (BRASIL, 1963). Desse modo, o documento dispensa qualquer tipo de oposição entre ambas as normas.

O aclamado *Habeas Corpus* (HC) é um dos remédios constitucionais mais utilizados de nossa legislação para uma possível restrição de liberdade do indivíduo. Originalmente, a ação necessária de advogado, caso o STF não tivesse considerado, incidentalmente, vigente o art. 791, da CLT (BRASIL, 1943), afirmando que o pedido de HC poderia ser feito sem a presença de um profissional do Direito (STF - Pleno, vu, HC 67.390-2-PR- Rel. Min. Moreira Alves - J. 13-12-89, DJU, I, 6-4-90, p. 2.626). Neste processo, o Ministro Celso de Mello ressaltou a indispensabilidade do advogado vislumbrada no sentido de que o causídico é dispensável na composição das Cortes da Justiça e no processo.

⁶Dever irrenunciável que o cidadão deve prestar ao Estado, não podendo abrir mão dele ou transferi-lo para outrem, estando esse cidadão subordinado às leis ou agindo em benefício da sociedade, como o serviço militar, depor como testemunha, participar de júri, votar ou justificar o voto, entre outros: o médico do Sistema Único de Saúde exerce um *munus* público quando providencia o tratamento a quem não tem condições de o pagar. (Dicionário Aurélio Online)

Em seguida, a Lei nº 8.906/1994 sobreveio, dispondo sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil e revogou o antigo estatuto (Lei nº 4.215/63). Apesar de alguns dispositivos do novo estatuto serem contrários à interpretação do art. 791 da CLT, estes continuam existindo. O art. 1º I da Lei nº 8.906/1994 explana fortemente que a postulação a todos os juizados especiais e órgãos do Poder Judiciário é de competência exclusiva de advogado. A única ressalva do referido artigo refere-se ao *Habeas Corpus*, indicado no §1º, o qual não fazia parte no estatuto de 1963. (MARTINS, 2011).

Assim, desde a Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho faz parte do Poder Judiciário, deixando de ser do domínio administrativo, e a postulação em qualquer de seus órgãos teria por obrigação ser específica do advogado, como apontado no art. 1º, I da Lei nº 8.906/1994. De acordo com a regra do art. 2º, §1º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), sempre que existir incompatibilidade de normas, no tocante ao discernimento temporal, deve prevalecer a norma mais recente sobre a mais antiga, ou seja, o art.1º da Lei nº 8.906/94 revogou veemente o art. 791 da CLT. (MARTINS, 2011).

Cabe ressaltar ainda que o termo “qualquer” foi considerado inconstitucional pelo STF, nos autos da ADIn⁷ nº 1.127-8 (Diário Oficial da União de 26-05-2006), ponderando a dispensa do advogado nos Juizados Especiais, na Justiça do Trabalho e na chamada Justiça de Paz. Nos três casos, o *jus postulandi* é mantido como válido. Sobre o instituto do *jus postulandi*, Leite (2015) mantém a aplicação na Justiça Laboral, conforme explica:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *JUS POSTULANDI*. PERMANECEM EM VIGOR NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA O *JUS POSTULANDI* DAS PARTES (ART. 791, CLT) E O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOMENTE QUANDO HOVER ASSISTÊNCIA DO SINDICATO PROFISSIONAL (ART. 16, LEI 5.584/70). Assim, não verificada esta situação, mostra-se indevida a condenação da reclamada ao pagamento

⁷Também conhecida como 'Adin', é a ação utilizada para questionar a constitucionalidade de uma norma in abstrato, ou seja, sem a necessidade de existência de um caso concreto. Somente podem propô-la o presidente da República, as mesa do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, de assembléias legislativa estaduais ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, os governadores, o procurador-geral da República, o Conselho Federal da OAB, partidos políticos com representação no Congresso Nacional, e confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional. São julgadas apenas pelo STF. As ações diretas de inconstitucionalidades por omissão são tipos de Adins utilizadas quando o Legislativo ou o Executivo tinha a obrigação de formular normas previstas constitucionalmente ou tomar medidas administrativas também previstas pela Constituição e deixaram de fazê-lo. As Adins estão previstas nos artigos 102, I, 'a', 102, §2º e 103, e são regulamentadas pela lei 9.868/99. Não confunda com ação declaratória de constitucionalidade. (Dicionário Jurídico – Para Entender Direito) – Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/dicionaacuterio-juriacutedico.html>>.

de honorários advocatícios despendidos pelo reclamante (Súmula n. 219, TST), notadamente porque a postulação por meio de advogado é faculdade da parte, não atraindo a aplicação das disposições do Código Civil de 2002 sobre a matéria, notadamente a contida no seu art. 389. Recurso da ré provido (TRT 2ª R., RO 01285200606302001, 8ª T., Rel. Des. Adalberto Martins, DOe 28-5-2010). (LEITE, 2015, p. 808)

De acordo com a autora, em um recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região determinou que a aplicação do instituto do *jus postulandi*, deve continuar. Portanto, notemos:

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO. O entendimento majoritário desta turma é de que, em relação aos honorários de advogado, não se aplicam os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, pois vigente o *jus postulandi* (artigo 791 da CLT), que dispensa a contratação de advogado, e existente a possibilidade de o trabalhador obter a assistência judiciária prestada pelos sindicatos (Lei 5.584/70), entendimento consubstanciado na Súmula 219 e mantido pela Súmula 329, ambas do TST. (TRT-4 - RO: 00012625120125040026 RS 0001262-51.2012.5.04.0026, Relator: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 30/10/2013, 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre,).

Destacamos que, nas ações trabalhistas, a utilização do *jus postulandi* é restrita aos empregados e empregadores e deverá ser feita em órgãos da Justiça Laboral: Varas, TRTs e TST. Assim, sem alternativa, a parte deve ser representada por advogado, como no caso de recurso extraordinário para o STF (LEITE, 2015). Porém, o TST editou a Súmula 425, conforme os termos a seguir:

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE (Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010). O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL, 2010)

A presente súmula representa um insulto à rigurosidade do art. 791 da CLT, que ressalta a extrema importância do advogado em detrimento da manutenção do *jus postulandi* ainda hoje na Justiça do Trabalho, até mesmo em primeiro e segundo grau de jurisdição, segundo Leite (2015).

Uma nova política judiciária torna-se necessária em detrimento da falta de acesso do *jus postulandi* sumulada pelo Egrégio Tribunal. No Tribunal Superior do Trabalho (TST) há uma grande demanda de recursos, que limitam a passagem direta

das partes não só à instância extraordinária, o que seria justo, mas também ao componente mais complexo do processo. Porém, o TST restringe igualmente os recursos em mandado de segurança, ação rescisória e dissídios coletivos, ou seja, tal limitação é injustificável, passando a caracterizar apenas uma exceção no comércio dos advogados (LEITE, 2015).

A Emenda Constitucional nº 45/2004, que amplia o apontamento de jurisdição da Justiça do Trabalho e alcança também as relações de trabalho, não foi capaz de fazer com que a utilização do instituto do *jus postulandi* fosse estendida, ao uso, além do empregado e empregador. Complementando esse raciocínio, de acordo com o § 3º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 27/2005, do Tribunal Pleno, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), “salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas”. (BRASIL, 2005).

Cabe ressaltar ainda que o art. 5º da referida instrução normativa constitui que, “exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”. Segundo o art. 23 do Estatuto da Advocacia e OAB, os honorários sucumbenciais⁸ são de responsabilidade do advogado e, quando admitida a sucumbência mútua na relação de trabalho, é sabido que o comparecimento de um profissional habilitado é um regulamento do Processo Civil. Isto é, a parte que concorre em juízo tem que ser defendida por um advogado.

De forma contrária, Leite (2010) argumenta a “[...] interpretação extensiva do instituto do *jus postulandi* às lides oriundas da relação de trabalho” (p. 388). Para a autora, o referido enunciado enquadra-se nos seguintes termos:

JUS POSTULANDI. ART. 791 DA CLT. RELAÇÃO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. A faculdade de as partes reclamarem, pessoalmente, seus direitos perante a Justiça do Trabalho e de acompanharem suas reclamações até o final, contida no art. 791 da CLT, deve ser aplicada às lides decorrentes da relação de trabalho. (LEITE, 2010, p. 388)

Os avanços tecnológicos judiciais originados pela implantação do PJe (Processo Judicial eletrônico) teve como meta acelerar os trâmites processuais, promovendo maior comodidade aos advogados que começaram a acessar os

⁸Atribuição do pagamento dos gastos, ônus, do processo à parte perdedora: a lei determina que o vencedor pagará os honorários de sucumbência ao vencedor e não a seu advogado. (Dicionário Aurélio Online)

processos de qualquer localidade. Para esse acesso, os profissionais fazem uso apenas do computador, dispensando outros operadores para a função, que antes era realizada manualmente. Esses trâmites ganharam, com isso, mais velocidade e agilidade de resolução.

Para o acesso ao sistema do PJe, é obrigatória a assinatura digital, conforme elucida Saraiva (2014). Segundo o autor, a assinatura “permite aferir a origem e a integridade do documento, baseada em certificado digital, padrão ICP-BRASIL, tipo A-3 ou A-4, emitido por Autoridade Certificadora Credenciada” (SARAIVA, 2014, p. 259). Para utilizá-la é necessário conhecimento na área da informática, o que pode ser um empecilho na adaptação ao sistema, tanto para os advogados quanto para os servidores e magistrados. Além disso, há a necessidade de adquirir computadores com excelente acesso à internet.

Visto isso, a implementação do PJe é inviável por causa de seu elevado custo. Em virtude de pouco utilizado na modalidade de *jus postulandi*, seria mais difícil a postulação pelo empregado ou empregador. A falta de recursos financeiros, ou a simples falta de entendimento do funcionamento da modernização, limitaria seu uso e, possivelmente, as partes desistiriam da tutela jurisdicional. Salvadore Nunes (2014) afirmam que, embora haja dificuldade na adaptação e no uso do novo sistema, este ocasionará benefício a todos seus usuários:

O art. 5º da Resolução 94 do CSJT preceitua que tal assinatura digital é obrigatória para o acesso ao PJe – JT. Além de possuir o certificado digital para acesso ao sistema, se faz necessário também o credenciamento do usuário ao sistema, o que não dispensa a juntada de mandato, para cumprir o disposto no art. 37 do CPC. Este início de acesso ao PJe é muitas das vezes o que mais traz dificuldades ao usuário, tendo em vista que, muitos dos Advogados e inclusive usuários internos do sistema não tem o costume e habilidade para se adaptar a tais exigências e a princípio, essas exigências são vistas com maus olhos, porém ao longo do tempo, o jurisdicionado se adapta ao que lhe é imposto, pois quando há necessidade de se adaptar, não há dificuldade que seja o bastante. (SALVADOR; NUNES, 2014, p. 24).

A resolução nº 94/2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), institui em seu art. 5º, parágrafo único, a maneira como os optantes do instituto do *jus postulandi* precisam se portar. Conforme a resolução: “A prática dos atos processuais será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais”. (BRASIL, 2012). O documento mencionado regulamenta o PJe na seara

trabalhista. Mostra que da mesma forma que no processo físico, sua intenção não foi a de revogar o art. 791 da CLT, mas sim a de manter, a cargo das secretarias, a viabilização do acesso ao processo e às informações à parte que utiliza o instituto do *jus postulandi*.

Com o uso do meio eletrônico, a facilidade de aplicação do instituto *jus postulandi* tornou-se indispensável na justiça trabalhista. Isso sobrepõe os princípios como aqueles do devido processo legal⁹ e da ampla defesa¹⁰. O uso das novas facilidades tem sido impedido pelos motivos já mencionados nesta seção. Inclusive, ressaltamos que há leis que corroboram isso: Lei 11.419/2006, a própria CF/88, Lei nº 8.906 de 1994, o Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 11.419 de 2006, Lei da Informatização do Processo Judicial (PJ-E), além da Súmula 425 do TST. Tudo isso evidencia que realmente existem limitações em usar o instituto.

Finalmente, ainda no contexto desta seção, notamos que o processo de modernização da ação trabalhista tem se modificado em alto grau de complexidade; todavia, essa evolução tem deixado os trâmites mais ágeis na Justiça do Trabalho. Sabemos que a presença de um advogado, a fim de representar as ações dentro do procedimento judicial torna-se mais eficaz, pois ele é o profissional com melhor desenvoltura mediante o magistrado, aumentando as chances de alcançar o direito pleiteado pela parte.

2.1.2 O *jus postulandi* e a Lei do Juizado Especial¹¹

Os juizados especiais cíveis foram instituídos no território brasileiro na década de 1980, inspirados pela experiência já consolidada no Direito norte-americano dos *Small Claims Courts*¹². Os juizados especiais representam um divisor de águas no

⁹ É o princípio que assegura a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais. Se no processo não forem observadas as regras básicas, ele se tornará nulo. É considerado o mais importante dos princípios constitucionais, pois dele derivam todos os demais. Ele reflete em uma dupla proteção ao sujeito, no âmbito material e formal, de forma que o indivíduo receba instrumentos para atuar com paridade de condições com o Estado-persecutor. (Dicionário Jurídico Direitonet) – Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario>>.

¹⁰Princípio da **ampla defesa** corresponde ao direito da parte de se utilizar de todos os meios a seu dispor para alcançar seu direito, seja através de provas ou de recursos. (Dicionário Jurídico Direitonet). Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario>>.

¹¹ Lei do Juizado Especial – Lei 9099/95

¹² Tribunal de pequenas causas (tradução)

sistema processual brasileiro, introduzindo na prática cível os princípios norteadores da celeridade, da oralidade, da informalidade e da simplicidade.

Em razão da sociedade de massa – que enseja a intensificação da produção e do consumo de bens, produtos e serviços – os juizados especiais recebem, sobretudo, demandas consumeristas referentes a serviços de telecomunicações, de energia elétrica e do sistema financeiro, fato este que é constatado na pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Como consequência da preponderância de questões consumeristas nos juizados especiais cíveis, o cotidiano desses órgãos tem enfrentado sérias e preocupantes questões como: a morosidade processual; a hipossuficiência do consumidor; a repetição de demandas com pedidos e causa de pedir bem semelhantes; além do descumprimento reiterado de diretrizes e regras estipuladas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para o setor das empresas de telefonia. Cabe destacar que a hipossuficiência do consumidor se deve à hipersuficiência das empresas réis em verdadeira desigualdade estrutural de partes, e a repetição de demandas poderia ter uma abordagem coletiva. Todos esses aspectos traduzem-se em número expressivo de pedidos de indenização por parte dos consumidores nos juizados especiais cíveis.

A realidade desses juizados na segunda década do século XXI pode ser assim retratada: atendem a um sem-número de demandas consumeristas, cumprindo as finalidades que deram *jus* à sua criação, todavia enfrentando problemas estruturais, que merecem ser analisados. A partir dessa realidade, refletimos sobre o futuro dos juizados especiais, sobretudo para que não se tornem o “fracasso do sucesso”, expressão utilizada pelo Ministro Gilmar Mendes, referindo-se à superlotação dos juizados especiais federais. A condição de excesso nos juizados federais afigura-se de tal modo que o número de processos em tramitação já superou o número de processos na justiça federal comum.

Dessa feita, faz-se necessária uma análise prospectiva da prática cotidiana dos juizados especiais, reconhecendo suas dificuldades e analisando possíveis caminhos e propostas de solução. Para tanto, destacamos que as questões estruturais merecem ser estudadas de forma integrada, englobando a atuação não só do Poder Judicial, mas também de outros órgãos como o Ministério Público e as agências reguladoras.

É certo que, no Brasil, existem desigualdades sociais em vários segmentos. No tocante ao acesso à justiça, essa desigualdade vem sendo dirimida a partir da Constituição cidadã de 1988, que determina a criação dos juizados especiais como forma de proporcionar ao cidadão tal acesso de forma gratuita e célere, quando a questão for de menor complexidade. Além da previsão constitucional, contamos também com a lei 9099/95, que regulamenta a tramitação de processo no juizado especial, bem como com dispositivos próprios para orientar os procedimentos junto àquele órgão.

Dentre os temas previstos na referida lei, há a permissão para a proposição de ação sem a assistência do advogado, para as causas que não superem o valor de 20 salários mínimos. Essa permissão é conferida ao *jus postulandi*, aquele que pretende propor uma ação perante o Poder Judiciário. A questão do *jus postulandi*, prevista na lei 9099/95 foi bastante debatida pela doutrina e pelos juristas, devido as consequências trazidas por esse ato que é praticado nos juizados em todo o Brasil.

Conhecendo a relação do *jus postulandi* com os juizados especiais, teremos mais condições de compreender os arranjos linguísticos-discursivos que esse sujeito faz para compor seu projeto global de comunicação ao buscar a jurisdição sem a presença do advogado. Desse modo, na seção a seguir, refletiremos sobre como concebemos acesso à justiça e acesso ao judiciário neste trabalho.

2.1.3 Acesso ao judiciário ou acesso à justiça

Com a criação do instituto do *jus postulandi*, a abertura do Poder Judiciário aos menos favorecidos e a criação do juizado especial, que visa atender milhares de pessoas por ano, sofreram, ao longo de quase uma década, uma mudança no enquadramento teórico, delimitado pela justiça. Isso iniciou um novo momento no Poder Judiciário no que se refere ao acesso à justiça. (CAPPELLETTI, 1994).

Nesse sentido, explana Leite (2010):

Esse novo enfoque teórico do acesso à justiça espelha, portanto, a transmutação de uma concepção unidimensional, calcada no formalismo jurídico, para uma concepção tridimensional do direito, que leva em consideração não apenas a norma jurídica em si, mas também os fatos e os valores que a permeiam. (LEITE, 2010, p. 135).

Para Leite (2010), a justiça não compete apenas ao âmbito do Direito propriamente dito. O enfoque abordado pela autora busca elucidar a importância da implementação da justiça como uma ideologia social, sendo necessária sua presença em todas as esferas sociais, no que se refere à perpetuação da paz social e à resolução equânime dos conflitos. Assim, o acesso jurisdicional não caracteriza apenas justiça, mas assume e passa a ter caráter fundamental.

Ainda sobre os conceitos de Leite (2010), o termo “acesso jurisdicional”, ou “acesso à justiça”, está estritamente relacionado à justiça social. Em outros termos, isso se refere à concretização do modelo pré-concebido sobre, de fato, o que é a justiça. Esse ideal de “justiça social” é consequência da necessidade de uma reestruturação ideológica, mencionada anteriormente na evolução histórica.

O Papa Pio XI utilizou pela primeira vez a expressão “justiça social” com a ideia de que:

[...] todo ser humano tem direito a sua parte nos bens materiais existentes e produzidos, e que sua repetição deve ser pautada pelas normas do bem comum, uma vez que a realidade estava a demonstrar que as riquezas eram inconvenientemente repartidas, pois um pequeno número de ricos concentravam os bens diante de uma multidão de miseráveis. (VERONESE apud LEITE, 2010, p. 136)

Compreendemos, desse modo, que o conceito de “justiça social” está conexo à consequência e ao tratamento atrelado ao trabalho humano, justificando especialmente a economia capitalista. O art. 193, da CF/88, demonstra a relação entre trabalho e justiça social ao afirmar que: “A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (BRASIL, 1988). Isso confere o acesso à justiça, bem como suas implicações éticas e morais.

Leite (2010), a respeito da incorporação de tal ideologia, ainda complementa:

Essa noção passou a ser incorporada, inicialmente, nas Encíclicas Quadragésimo Ano, de 15 de maio de 1931, e Divini Redemptoris, de 19 de março de 1937. As demais encíclicas que se seguiram adotaram expressamente a locução “justiça social”. Diversos documentos, livros, teses, programas partidários e, em alguns ordenamentos jurídicos, leis constitucionais e ordinárias utilizam largamente a expressão “justiça social” como se existisse um consenso semântico e universal. (grifo do autor). (LEITE, 2010, p. 136).

O positivismo jurídico perdeu forças quando se mostrou a necessidade da dialeticidade do Direito, pois, como disciplina social, precisa mostrar-se eficaz, a fim de conseguir caminhar rumo ao ideal de justiça social e concretização do ingresso perante a justiça.

O acesso à justiça é um conceito em constante evolução – a depender das conjunturas jurídica, social e política de cada época – e alcançou, na atualidade, seu maior desafio: o de se fazer efetivo em uma sociedade desigual, fato que se reflete no Poder Judiciário. Esse acesso foi traduzido em diferentes classes de litigantes: os litigantes habituais e os litigantes eventuais (GALANTER, 1974).

Não basta que o sistema jurídico seja acessível a todos, se não produzir resultados justos e efetivos às partes litigantes e à sociedade como um todo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). O acesso à justiça deve agregar, portanto, um aspecto qualitativo, significando não só o direito a uma solução pelo Poder Judiciário (ingresso formal à justiça), mas também o direito a uma ordem jurídica justa (WATANABE, 1988). Isso abarca a efetivação de direitos materiais, como também o exercício da cidadania. Em visão avançada, Boaventura de Sousa Santos (2007) sugere nova acepção de acesso à justiça, que, além de permitir a entrada do cidadão na justiça, transforme a própria justiça, modificando os procedimentos que a este concernem.

Para que o acesso à justiça se torne cada vez mais efetivo, é necessário reconhecer seus obstáculos e enfrentá-los, de modo constante e eficaz. Ao longo das últimas décadas do século XX, as tentativas de superações desses obstáculos pelos sistemas judiciais de diferentes países receberam o nome de “ondas de acesso à justiça”.

Segundo Cappelletti e Garth (1988), a primeira onda refere-se à assistência judiciária integral como solução ao elevado custo do processo. A segunda onda trata dos instrumentos de tutela dos direitos coletivos *lato sensu* como solução diante da dificuldade de proteger os direitos da coletividade. A terceira onda recebe a denominação “enfoque de acesso à justiça”, pois não basta superar a primeira e a segunda onda, se não houver também transformações na estrutura judiciária que propiciem maior efetividade e adequação ao processo. E foi, exatamente, nesse terceiro momento, que foram criados os juizados especiais.

O objetivo precípua dos juizados especiais é abarcar demandas que antes não eram apreciadas pelo judiciário em razão de seu pequeno valor. Em face do custo

de movimentação da máquina judicial, esses juizados diminuem a anomia e/ou desafogam a justiça comum. Para cumprir adequadamente as tarefas dessa ação, os juizados especiais pautam-se em sistemática principiológica diferenciada da matriz processual tradicional. Princípios da celeridade¹³, informalidade e simplicidade¹⁴ e oralidade¹⁵ tornaram-nos capazes de atender, concomitantemente, às necessidades do cidadão e ao direito postulado. Nesse viés, foram implementadas medidas agilizadoras do processo, tais como a gratuidade em primeira instância, a facultatividade da assistência pelo advogado e a solução amigável do litígio por meio das formas complementares de resolução de conflitos (FERRAZ, 2010).

Os juizados especiais vão além de alterações procedimentais na legislação processual civil. Trata-se de divisor de águas do sistema jurídico, para torná-lo mais sensível à abordagem eficiente dos conflitos e com técnicas e metodologias de soluções diferenciadas da sistemática tradicional. Certamente, a criação dos juizados estaduais contribuiu para a promoção de uma cultura voltada à paz, visando precipuamente à composição amigável de litígios. Todavia, entendemos necessário refletir sobre a prática cotidiana do processamento das demandas nos juizados especiais cíveis, pois, em meio a uma sociedade cada vez mais massificada, tais órgãos vêm enfrentando as questões crônicas já mencionadas, não conseguindo cumprir de modo integral suas finalidades precípuas previstas na legislação específica.

Sabemos que as sociedades têm se tornado tipicamente massificadas, com produção e consumo em grandes escalas, o que repercute, inclusive, na judicialização também massificada. O processo de judicialização massiva dos conflitos congestiona o Poder Judiciário e insufla a contenciosidade social, além de interferir na efetividade da prestação jurisdicional e prejudicar a realização dos objetivos primeiros dos juizados especiais, em última *ratio*, do próprio acesso à justiça (MANCUSO, 2011).

¹³Princípio da celeridade diz respeito à necessidade de rapidez e agilidade do processo, com o fim de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível

¹⁴Os princípios da simplicidade e informalidade revelam a nova face desburocratizadora da Justiça Especial. Pela adoção destes princípios, pretende-se, sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico.

¹⁵A oralidade é um princípio que promove uma maior proximidade entre o magistrado e o jurisdicionado, facilitando uma solução rápida do litígio, sendo uma inovação no cenário jurídico tradicional, tendo ainda como princípios correlatos o da imediatidade, o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e o da identidade física do juiz, tanto na esfera especial cível, como especial criminal. (PISKE, 2012).

Um diagnóstico sobre os juizados especiais cíveis, realizado pelo Ipea em parceria com o CNJ (2013), expõe algumas questões estruturais sobre o referido órgão judicial. Tais questões são relevantes para melhor compreensão do funcionamento do sistema judicial, bem como para melhor análise prospectiva do Poder Judiciário e do acesso à justiça como política pública.

É interessante notar que, segundo o referido diagnóstico (CNJ, 2013, p. 20), as relações consumeristas¹⁶ nos juizados especiais são as mais presentes. Chegam ao patamar de 92,89% das ações ajuizadas nos juizados especiais do Rio de Janeiro, por exemplo, sobretudo aquelas com pedidos de indenizações em face de prestadoras de serviços de telecomunicações, de energia elétrica e do sistema financeiro. Sendo assim, as empresas dos setores mencionados, por serem demandadas com enorme frequência e habitualidade nos juizados especiais de todo o Brasil, tornam-se verdadeiras “litigantes habituais”, auferindo as vantagens típicas dessa classe de litigante.

Não restam dúvidas de que os juizados especiais cíveis representam grande conquista para o acesso à Justiça no contexto brasileiro, ao possibilitar o ajuizamento de questões de menor valor, antes não amparadas pela justiça comum. A gratuidade de custas em primeira instância e a possibilidade de ajuizamento de demandas sem o acompanhamento de um advogado também são medidas que tutelam o consumidor em face das empresas, tutelando judicialmente toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão.

Portanto, temos de reconhecer que os juizados especiais têm atuado com celeridade, simplicidade, informalidade, oralidade, além do incentivo às formas consensuais de solução de conflitos. Entretanto, ao longo dos anos, os juizados especiais caminharam para um rumo que merece profundo estudo e considerações, ou seja, a superlotação desse órgão por demandas consumeristas representa um sintoma de uma patologia que afeta toda a sociedade de consumo: o desrespeito aos direitos dos consumidores.

Assim, salientamos que o cidadão jurisdicionado busca não apenas o acesso ao Judiciário, mas, sim, busca mais do que isso. O acesso ao Poder Judiciário é o acesso a uma ordem jurídica justa que traz implícita a ideia da necessária eficiência

¹⁶ A **relação de consumo** é “a **relação** que o direito do consumidor estabelece entre o consumidor e o fornecedor, conferindo ao primeiro um poder e ao segundo um vínculo correspondente, tendo como objeto um produto ou serviço” (DONATO, 1993, p. 70).

na prestação do direito, que deve ocorrer em obediência ao princípio do devido processo legal, e que vai muito além de garantir ao cidadão o acesso ao Poder Judiciário. Na próxima seção, abordaremos a respeito dos problemas do cidadão ao pleitear pessoalmente seu direito em juízo.

2.1.4 Acesso ao judiciário pelo *jus postulandi*

O exercício do instituto *jus postulandi* ocorre em duas situações: a primeira quando o interessado (cidadão) em iniciar um processo jurídico vai até a um juizado especial, ao setor de atermção (setor responsável pela operacionalização do *jus postulandi*), e explana suas reclamações a um servidor, que reduzirá a termo¹⁷ o que se pretende na ação; a segunda situação acontece quando este mesmo cidadão (réu) procura um juizado especial para defender-se em um processo judicial, perante as instâncias judiciárias; em ambas situações os cidadãos recorrem ao juizado especial sem a necessidade do acompanhamento de advogado.

Na primeira hipótese, é essencial que o servidor tenha conhecimentos jurídicos necessários ao pleito do processo. No entanto, o que, na maioria das vezes, se tem visto nos tribunais são profissionais não habilitados para o desenvolvimento dessa atividade. Isso ocasiona um grande número de processos com desfecho contrário aos interesses do reclamante por responsabilidade de tais profissionais. As causas mais comuns desses julgamentos são: ausência do *jus postulandi* à audiência; sentença de improcedência por falta de prova do direito; e, decurso do prazo para recorrer diante de sentença de improcedência. Todas essas razões levam ao arquivamento do processo.

Com base nisso, podemos afirmar que a falta de conhecimento da lei gera muitos danos às partes. Segundo Lôbo (2010), jurista que coordena e relata os trabalhos da comissão de sistematização do anteprojeto de lei que deu origem ao Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a ideia é de que a postulação exige cunhotécnico, ou seja, que compete apenas aos serviços prestados de um advogado qualificado. A justificação trazida pelos advogados quanto a esse

¹⁷ "**reduzir a termo**" significa que a reclamação oral foi escrita em forma de petição pelos servidores da Justiça, já que o autor não se valeu de um advogado. (MELO, 2019).

sistema existente nos juizados especiais tem início nos danos que causam nas partes, na forma da exceção proposta ao mercado de trabalho dos profissionais do Direito, até na maneira de se dirigir à justiça.

Quanto à lesão que venha a acometer aquele que postula na ausência de um advogado, os julgamentos advêm da falta de conhecimento da lei pela parte, apontando a não aptidão em defender efetivamente seus direitos. No que tange ao problema da falta de acesso da procura de seus direitos pelas pessoas favorecidas pelo instituto, ressaltamos que o cargo de esclarecer dúvidas sobre procedimento, prazos, penalidades, passaria ser responsabilidade do julgador em vez de ser responsabilidade do advogado.

Corroborando essa discussão, destacamos que a lei 9099/95, em no artigo 8º, inciso II, e artigo 9º, §4º, permite que as empresas de pequeno porte ajuízem ações perante o juizado especial, ainda que sejam representadas por prepostos sem vínculo empregatício. O problema que se tem observado é que, além de não conhecerem as empresas que representam, não há o conhecimento jurídico necessário para tal ação. Há relatos de pessoas colocadas perante o juiz, completamente carentes de informações indispensáveis para exercer seu papel consubstanciado na carta de preposição mostrada nos autos. A lei em questão tem como objetivo simplificar os procedimentos, mas, segundo advogados, a falta de fundamentação para pleitear tal ação pode acarretar o cerceamento de defesa, visto que a parte não possui amparo.

Outro grave problema do *jus postulandi* é a imparcialidade dos servidores dos juizados especiais, aqueles responsáveis em orientar as partes no decorrer dos trâmites dos processos. Esses servidores devem ser imparciais ao orientar as pessoas dentro do instituto. Dessa forma, quando as partes são convocadas sem juízo para exercer diversos atos, elas ficam à mercê dos servidores ou estagiários, acatando as ordens e sugestões de qualquer servidor e acabam se equivocando em sua defesa pela falta de habilitação. Importante ressaltar ainda que a linguagem técnica exigida também se transforma em outro dilema, nesses casos, para quem postula.

O princípio da informalidade¹⁸ explicitado na lei 9.099/95 defende que não se deve usar linguagem específica na presença de pessoas leigas. Isso aproxima o *jus postulandi* do procedimento por meio de um acompanhamento direto, tornando

¹⁸**Princípio da informalidade** significa que, dentro da lei, pode haver dispensa de algum requisito formal sempre que a ausência não prejudicar terceiros nem comprometer o interesse público.

possível o entendimento da ação, até sua devida resolução. No entanto, fica evidente que esse princípio não deve e nem pode caminhar sozinho, mas, sim juntamente com os demais princípios que regem o Direito Processual brasileiro, como o da ampla defesa e o do contraditório, que se traduzem num procedimento bem técnico.

É importante refletirmos que diversos artigos da lei 9.099/90 (Lei do Juizado Especial) restringem princípios constitucionais que não são aplicados de forma integral. Dentro dos juizados especiais deve existir observância do duplo grau de jurisdição, cabendo a apresentação de recurso das decisões prolatadas. Entretanto, nesse caso, a função do *jus postulandi*, desenvolvida pela parte que ajuíza, tem fim, pois para isso é necessário o comparecimento do advogado. Muitas pessoas que postulam frente aos juizados especiais desconhecem que, caso a parte (autor ou réu) recorrida se mantenha inerte, sem advogado e sem apresentar recursos contra o interposto pela recorrente, cabe a retomada da decisão anterior se essa lhe for favorável. Além disso, o interposto pode ser condenado a pagar os honorários de sucumbência ao advogado da recorrente.

O estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil ordena, em seu primeiro artigo, ser exclusivo do advogado o mandato à frente de todos os órgãos do Poder Judiciário. Ainda complementa, no segundo artigo, que o advogado é obrigado a comparecer à administração de justiça. Desse modo, essa questão não precisa mais ser discutida, visto que já fora proposta ação direta de inconstitucionalidade pelo Conselho Federal da OAB acerca do *jus postulandi* pela própria parte. Sobretudo observado nesse estatuto, a ADIn¹⁹ 1.539-7 teve como objeto a primeira parte do artigo 9º, da lei 9099/95, que dispõe sobre: “Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, assistência é obrigatória” (BRASIL, 1995).

O requerente afirma que esse artigo está em oposição ao artigo 133, da Constituição Federal, que prescreve: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão,

¹⁹ ADIn significa Ação Direta de Inconstitucionalidade. É proposta ao Supremo Tribunal Federal para arguir a inconstitucionalidade de lei, ato normativo federal ou estadual. Pode ser proposta pelo presidente da República, pelos presidentes do Senado, da Câmara ou de assembleia legislativa, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo procurador-geral da República, por partido político e por entidade sindical de âmbito nacional. (Fonte: Agência Senado).

nos limites da lei” (BRASIL, 1988). Diversos ministros do Supremo Tribunal Federal²⁰ julgaram incoerente a ação, com base nos princípios orientadores do processo nos juizados especiais, a saber: princípio da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. Uma das motivações dos ministros foi conceder capacidade postulatória dada ao cidadão, ou seja, a viabilidade de postular conferida àqueles que não podem suportar o ônus dos honorários advocatícios nas causas de até 20 salários mínimos.

Em tempos tão movediços, são essenciais os esforços de consolidação da experiência judiciária, em seus variados espaços, com atenção especial aos processos formativos das ideias e dos institutos jurídicos (DALL’ALBA, 2011, p. 16). A igualdade do papel judiciário sempre encontrará desafios e administrará litígios em maiores números com o passar do tempo. É importante considerarmos que essa igualdade necessita de avaliação e ponderação, não bastando a verificação apenas do intuito do legislador. É preciso a conferência do bom desempenho das normas, evitando o distanciamento da legislação frente às situações reais. Tais normas deverão ser revisadas para progredirem sempre que possível. A justiça no Brasil e ao redor do mundo tem evoluído muito e, todavia, esperamos ainda mais melhorias.

A classe dos trabalhadores é a mais prejudicada, quando se trata de incoerências quanto à igualdade do papel judiciário, em virtude de abusos sofridos pelos empregadores. É mais ainda prejudicada quando se depara com o alto valor dos honorários dos advogados. Portanto, consideramos meritória a opinião de juristas e doutrinadores, com o intuito de reconhecer a causa trabalhista, e, a partir dessa perspectiva, originar manifestações de despreço, em vez de se calarem diante de circunstâncias que postergam grande parte da sociedade.

2.1.5 Da finalidade do processo judicial

Ao refletirmos sobre o objetivo do processo judicial, destacamos que os pesquisadores se agrupam em dois polos bem distintos: por um lado, aqueles que

²⁰ Os Ministros do Supremo Tribunal Federal que julgaram incoerente a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE foram: Ilmar Galvão, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

defendem o objetivo do processo e os resultados alcançados; por outro, aqueles que defendem o fenômeno da resolução de conflitos. Essas teorias podem ser aprendidas na América Latina por meio da pesquisa de Gozaíni (1992).

Ressaltamos três teorias classificadas como subjetivas que discutem a finalidade do processo, entendendo-o como meio para resolver conflitos, ou como meio de satisfazer pretensões, ou, ainda, como meio de proteção do direito subjetivo.

2.1.5.1 O processo como meio para resolver conflitos

Os práticos espanhóis do século XIX sustentaram a ideia de ser o processo uma controvérsia, com base na lei, de duas ou mais pessoas com interesses opostos sobre seus respectivos direitos e obrigações, ou para a aplicação da lei civil ou penal, que levada ao juiz competente o dirige e termina com uma decisão. Salientamos que a característica principal dessa teoria era reduzir o processo à controvérsia. Dessa forma, não haveria processo em atos de jurisdição voluntária. Essa definição está relacionada a uma etapa histórica em que o Direito Processual ainda não estava consagrado como ciência autônoma, pensando no sucesso de um juiz ao intervir em um conflito entre pessoas com um rito assentado num procedimento preestabelecido.

Destacamos que essa é a tese defendida por Carnelutti (1978 apud GOZAÍNI, 1992), a partir de sua conhecida teoria da lide. O autor distinguiu as finalidades preventivas e as repressivas do processo, diferenciando o processo contencioso do voluntário, com base na situação atual ou potencial do conflito. Ao estado atual de interesses em conflito, o autor denominou lide, e a finalidade do processo, a justa composição do litígio. Se a lide fosse simplesmente um conflito intersubjetivo de interesses, os sujeitos seriam sempre, e simplesmente, os interesses dos homens ou grupos aos quais pertencem os homens dos interesses em conflito. Esse pensamento se complica quando procuramos imaginar que, para construir a lide, tem que ser agregado a cada interesse a pretensão ou a resistência que são os atos jurídicos.

Sobre isso Carnelutti (1973 apud GOZAÍNI, 1992) formulou a seguinte proposição:

Se a pretensão é exigência de subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio, e a resistência é a não sujeição própria ao interesse alheio, a lide pode ser definida como um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. (CARNELUTTI, 1973 APUD (GOZÁINI, 1992).

Ao refletirmos sobre a resolução de conflitos por meio do processo, essa concepção demonstra o formidável fenômeno da intervenção jurisdicional entre os homens. Entretanto, deixa latente o vínculo que ocupa o problema doutrinário da ação, isto é, a identificação entre o direito e o processo. As variantes dessa teoria apresentam a finalidade do processo a partir do objeto pretendido. O processo é compreendido como um meio de coação para cumprimento dos deveres, ou como forma de dirimir conflitos de vontade ou atividade.

2.1.5.2 O processo como forma de satisfazer pretensões

Procurando distanciar o processo do direito questionado, característica muito comum de uma época em que se buscava afirmar a autonomia do processo, chegamos ao aspecto puramente processual da pretensão. Nesse caso, o objeto litigioso está na solicitação do autor, a fim de obter uma sentença. O processo é concebido a partir da consequência esperada da sentença. Para Guasp (1973 apud GOZÁINI, 1992) o processo era para satisfazer pretensões, caracterizado, assim, por três sujeitos situados em planos distintos. Conforme esta teoria, “O objeto do processo é a pretensão processual” (GUASP, 1973 apud GOZÁINI, 1992).

Salientamos que Fairem (1992 apud GOZÁINI, 1992,) alterou seus pressupostos iniciais sobre o caráter estrito do processo para interpretá-lo como instrumento para a satisfação jurídica. Desprezando a noção baseada na atitude servil do processo frente ao direito material, extremava-se a individualidade, quebrando a incidência natural do comportamento das partes a respeito do que esperam conseguir, ao recorrer à jurisdição. A função do processo resultava ser, então, a gênese do direito, e, portanto, não poderia tratar de objetivar-se uma contenda distinta da própria atividade processual.

2.1.5.3 O processo como proteção ao direito subjetivo

Em relação ao problema doutrinário da ação, durante o início da discussão sobre o direito processual, a função da jurisdição era a de tutelar os direitos subjetivos dos particulares. Essa ligação fez retornar ao ponto de partida, tomando o processo como ligação entre o direito substantivo e o direito processual. É importante destacar que Chiovenda (1977) questiona essa posição, ao afirmar que nem sempre encontramos no processo o direito substantivo a defender quando a sentença rechaça a demanda. Não podemos dizer, nesse caso, que o juiz, ao julgar improcedente a demanda, não tenha proferido sua decisão por meio do processo, isto é, que não existiu o processo. Acrescenta que o titular do direito, dirigindo-se ao Estado, não pede algo que afirma ter e a garantia de sua expectativa, mas a atuação dessa garantia, ou seja, a lei.

Conjuntamente às teorias objetivas, estão as posições que defendem o processo como meio de atuação da lei, como meio de atuação do direito objetivo e como meio de atuação do direito subjetivo.

2.1.5.4 O processo como atuação da lei

A partir das críticas de Chiovenda (1977) sobre a finalidade subjetiva, passou-se a defender o caráter objetivo do processo, pela natureza pública da função, baseada na atuação permanente da lei. Nessa perspectiva, defende-se que a finalidade do processo é a atuação da lei, mediante os órgãos da jurisdição. Essa atuação pode realizar-se em dois estados ou fases processuais: de declaração (ou de reconhecimento) e de execução forçada. Em ambas, o Estado, ou se vale de medidas que atuam sobre a vontade da lei, ou se sub-roga em sua atividade, dando diretamente ao interessado os bens que a lei garante.

Em alguns casos, às vezes, basta o primeiro (ação de declaração). Em outros casos, passa-se diretamente ao segundo, tendo por base títulos executivos

extrajudiciais. Há casos, ainda, que se esgotam em ambos os estados. Nesse caso, a declaração apresenta-se como uma preparação da execução.

Na próxima seção, discutiremos a Teoria Semiolingüística do Discurso, conforme Charaudeau (2005). Acreditamos que essa discussão fortalecerá a análise sobre a compreensão do processo linguístico-discursivo em processos judiciais nos quais ocorre a figura do *jus postulandi*, corroborando a investigação sobre como ocorrem as interações linguístico-discursivas entre o *jus postulandi* e os operadores do Direito, numa prestação jurisdicional.

2.2 TEORIA SEMIOLINGÜÍSTICA DO DISCURSO

A partir do arcabouço teórico da Teoria Semiolingüística do Discurso (TSD) abordaremos aspectos pertinentes ao sujeito, aos atos de comunicação, aos níveis de comunicação, ao contrato de comunicação, ao modo de organização do discurso, bem como à linguagem jurídica. Nesta seção, nossas discussões serão no sentido de tratar como se processa a construção de sentido do ato de linguagem (CHARAUDEAU, 2005), na presença do *jus postulandi*, produzido nas interações com os outros entes do Judiciário, dentro do processo judicial.

Entendemos ser a TSD um modelo de análise de discurso que contempla os atos de linguagem em geral, uma vez que foca simultaneamente o espaço interno à linguagem (relativo ao componente linguístico, usado na construção dos enunciados) e o espaço externo (referente aos elementos que compõem a situação comunicativa). Os atos de linguagem são produzidos mediante combinação desses espaços e, ademais, os sujeitos da interação são neles construídos.

Conforme Charaudeau (2005), no âmbito da TSD, a construção de sentido no ato de linguagem faz-se a partir da articulação entre três níveis: a) **o situacional**, que determina a expectativa da troca linguageira, o que está em jogo num ato de linguagem, uma vez que as restrições desse nível são instituídas pelo contrato comunicacional que configura a situação de comunicação; b) **o discursivo**, que determina o quadro do tratamento linguageiro ou construção discursiva do gênero; e, c) **o formal ou semiolingüístico**, que corresponde aos aspectos linguísticos configurados nos textos.

Nesse sentido, são os componentes dos três níveis de restrições que constituem os critérios para caracterizar os gêneros do discurso. Entretanto, pelo fato de as características do discurso dependerem essencialmente de suas condições situacionais de produção e interpretação, Charaudeau (2004) prefere denominá-los “gêneros situacionais”. Ressaltamos que o nível das restrições situacionais é responsável por determinar a expectativa da troca linguageira, uma vez que tais restrições são instituídas a partir da situação de comunicação.

Conforme Charaudeau (2016), a situação de comunicação determina, por meio de seus componentes, as condições de produção e de interpretação dos atos de comunicação. Logo, as restrições situacionais correspondem aos componentes do contrato comunicacional que, de modo geral, pode ser compreendido como “o conjunto de restrições que regularizam a prática sociolinguageira e que resultam nas condições de produção e interpretação dos atos de linguagem”. (CHARAUDEAU, 2016, p. 54).

O contrato de comunicação, segundo Charaudeau (2005), possui os seguintes componentes: a) finalidade do ato de comunicação – o fim discursivo (estamos aqui para dizer o quê?); b) propósito princípio de pertinência – tematização, os macro e microtemas (de que se trata?); c) identidade dos protagonistas – o status, papel social e situação/localização dentro das relações de poder (hierarquicamente quem fala com quem?); e, d) circunstâncias materiais, as situações interlocutivas ou monolucutivas²¹ em que a troca se realiza (qual o quadro físico e mental da troca?).

O nível das restrições discursivas, de acordo com Charaudeau (2004), mantém com o nível das restrições situacionais uma relação de causalidade, uma vez que o contrato comunicacional determina o quadro do tratamento linguageiro do ato de linguagem. Esse quadro sobredeterminado pelo contrato de comunicação configura-se mediante restrições discursivas já apontadas. Nesse sentido, podemos compreender os componentes do nível das restrições situacionais como dados externos que, respondendo à questão “estamos aqui para dizer o quê?”, produzem instruções para um “como dizer?”.

²¹ Lembramos que Charaudeau (2016) postula serem de duas ordens segundo se considere a situação de troca ou o contrato de fala: monolucutiva ou interlocutiva. A situação de troca é monolucutiva quando o interlocutor não intervém explicitamente no discurso empreendido pelo enunciador. Quando há réplicas que se sucedem no decurso da troca, o autor denomina a situação de interlocutiva.

Logo, o nível das restrições discursivas é o das atividades de ordenamento do discurso, no qual os dados externos são organizados no quadro do tratamento linguageiro por meio de uma correspondência entre eles e as restrições discursivas (CHARAUDEAU, 2004). Nesse nível de restrições, encontramos os seguintes componentes: a) os modos enunciativos, correspondentes às modalidades do discurso e a construção dos papéis enunciativos, apontadas por Charaudeau (1992): alocutivos, elocutivos e delocutivos; b) os modos enuncivos, ou seja, os modos de organização do discurso (descritivo, narrativo e argumentativo), utilizados como procedimento de racionalização e construção de um mundo significado; c) os modos semânticos “entornos cognitivos compartilhados” (SPERBER, 1989 apud CAMPOS DA COSTA; PEREIRA, 2009), que integram a teoria das inferências.

Finalmente, no nível semiolinguístico, atua “(...) uma competência específica, que consiste em saber reconhecer e usar as palavras em função de seu valor de identificação e sua força portadora de verdade” (CHARAUDEAU, 2001b, p. 17). Desse modo, destacamos que as escolhas dizem respeito ao emprego do léxico e da gramática, bem como da organização do texto.

Nesse ponto da teoria, encontra-se a construção do texto, sua construção gramatical e a escolha dos elementos lexicais, ações que se concretizam por meio da manipulação – reconhecimento das formas do signo, das regras combinatórias das formas do signo, das regras combinatórias e seus sentidos. O modo de expressar uma intenção de comunicação de acordo com os elementos do quadro situacional e as exigências da organização do discurso, conforme aponta Charaudeau (2001b), implica uma formalização. Tal formalização compreende três níveis que remetem a um saber-fazer: a) saber-fazer a composição do texto (composição paratextual e interna); b) saber-fazer a construção gramatical (verbos modais, advérbios, adjetivos e diferentes locuções; c) saber-fazer o uso adequado das palavras e do léxico, conforme o valor social que possuem.

Para Charaudeau (2001b), a construção de sentido, mediante qualquer ato de linguagem, procede de um sujeito, dentro de uma situação de intercâmbio específica, que determina parcialmente a seleção dos recursos de linguagem que podem ser usados. Com isso, justificamos por que é fundamental considerar as condições externas (dados externos) do contrato de comunicação, como propomos nesta dissertação. É importante considerar uma categoria conceitual da TSD, a situação global de comunicação (SGC), que será explicitada mais adiante nesta seção.

Além disso, para abordar o aspecto discursivo, devemos considerar as características discursivas que formam os chamados dados internos ou condições internas do contrato de comunicação. Por essa razão, relacionamos esses dados a uma das categorias conceituais da TSD, denominada situação específica de comunicação (SEC), conforme Charaudeau (2016). Esses dados ou condições externas nos permitem responder à pergunta "como dizer".

Identificar os dados internos consiste em saber como os comportamentos dos parceiros de troca são realizados, como são as formas destes falarem, quais papéis de linguagem assumem, que formas verbais ou icônicas empregam, em função das instruções contidas nas restrições situacionais. Essas são as restrições discursivas de todo ato da linguagem. Elas são consistentes no conjunto de comportamentos linguísticos esperados quando as condições externas da situação da comunicação são percebidas e reconhecidas.

Os dados internos são compostos pelos espaços dos comportamentos de linguagem: o espaço de locução, o espaço de relação, o espaço de tematização. O espaço de locução é aquele em que o sujeito que fala deve resolver o problema da "tomada de palavras". Para isso, deve justificar por que tomou a palavra (em nome de quê), de que maneira se impôs como sujeito falante e, ao mesmo tempo, como identificou o interlocutor (ou destinatário) a quem se dirige.

O espaço de relação é aquele em que o sujeito falante, ao construir sua própria identidade como falante e a de seu interlocutor (ou destinatário), estabelece relações de força ou aliança, exclusão ou inclusão, agressão ou convivência com o com este. Por sua vez, o espaço de tematização é aquele em que o domínio do conhecimento (o tema da troca) é tratado ou organizado, seja predeterminado por instruções contidas nas restrições comunicativas, seja por instruções introduzidas pelos próprios participantes da troca.

Dependendo das instruções contidas nas restrições situacionais, o sujeito falante deve posicionar-se sobre o tema imposto pelo contrato (aceitá-lo, rejeitá-lo, substituí-lo, ou propor outro), escolhendo um modo de intervenção (diretivo, de retomada, de continuidade etc.), bem como escolher um modo discursivo particular de organização (descritivo, narrativo, argumentativo). Como já apresentado, os dados externos e os dados internos constituem o contrato de comunicação que determina o sujeito que fala. No entanto, "o contrato de comunicação e o projeto de fala são

concluídos, trazendo restrições situacionais e discursivas, desdobrando-se em um espaço de estratégias.” (CHARAUDEAU, 2013b, p. 71).

Dito isso, observamos que a noção de contrato de comunicação leva-nos a acreditar que o sujeito falante tem seu ato de comunicação totalmente predeterminado. Entretanto, embora a TSD preveja uma organização contratual que norteie o discurso do sujeito falante, é importante considerar a suposição de estratégias discursivas.

Com essa premissa, a TSD prediz que o sujeito falante, guiado por uma organização contratual, investe em estratégias para compor a encenação de seu ato de fala. Ou seja, entendemos que Charaudeau (2008), referindo-se aos pressupostos da TSD, explica que estratégias discursivas constituem um dos dois espaços do ato da linguagem: um deles chamado espaço de coerções, o qual é sobredeterminante do ponto de vista da validade do ato de linguagem, e o outro, o espaço de estratégias.

Portanto, o autor esclarece que todo ato de linguagem tem esses dois espaços: o de coerção e o de estratégia. O espaço das coerções está relacionado ao espaço que podemos tradicionalmente chamar de extralinguístico, enquanto o espaço das estratégias está relacionado ao espaço que podemos chamar de intralinguístico.

Temos o cuidado de apontar que, na TSD, a suposição de que o contrato de comunicação valida o discurso deve ser lembrada para entender que toda encenação do discurso está sob a influência do que, de maneira restrita e simplificada, poderíamos chamar de extralinguístico. Desse modo, pelos pressupostos teóricos da TSD, o espaço intralinguístico é realizado sob a orientação dos dados externos do contrato de comunicação.

Ressaltamos que a liberdade do sujeito falante de prosseguir com estratégias sobre como atuar seu ato de linguagem não é plena, uma vez que as estratégias utilizadas são definidas em relação à contratual. Isso, no entanto, não impede o sujeito que fala de "jogar" com os dados do contrato ou com o que constitui esses dados.

Pode haver situações de comunicação com propósitos estabelecidos e conhecidos nos quais os sujeitos falantes, mesmo reconhecendo a identidade que lhes convém para produzir o ato da linguagem, podem proceder de maneira diferente, a saber: podem encenar sem investir discursivamente em uma apresentação explícita de sua identidade. O oposto também é possível, pois pode haver situações de comunicação em que a evidência da identidade é importante e, portanto, um

investimento discursivo nesse sentido seja necessário, mas o sujeito que fala pode decidir estrategicamente não o fazer.

Assim, com a possibilidade de estratégias discursivas, a TSD pressupõe “uma margem de manobra” na encenação do discurso que, apesar de possível, tem como referência o contrato que garante a estabilidade e a previsibilidade dos comportamentos da linguagem (CHARAUDEAU; MAINGUENEAU, 2004). Charaudeau (2008) prevê três etapas de desenvolvimento das estratégias na encenação do discurso: uma etapa de legitimação, outra de credibilidade e uma terceira etapa de captação.

As estratégias de legitimação visam determinar a posição da autoridade que permite ao sujeito falar. A posição de autoridade pode resultar de um processo que passa por dois tipos de construção: a) a de autoridade institucional, que se origina no status do sujeito e lhe dá autoridade (especialista, acadêmico) ou poder de decisão (responsável por uma organização); b) a de autoridade pessoal, que se origina na atividade de persuasão e sedução do sujeito a qual lhe confere uma autoridade de fato e pode substituir a autoridade institucional.

Charaudeau (2008) aponta que a noção de legitimação pode ser entendida como um estágio natural de realização do discurso no qual o sujeito falante entra em um processo discursivo porque reconhece que tem direito à palavra e legitimação para dizer o que diz. Essa legitimação pode resultar de uma situação de fato, que tem a ver com a identidade social. Além disso, há também situações em que o sujeito precisa construir uma posição de legitimação diante de seu interlocutor.

Para essa última possibilidade, prevemos as situações em que o sujeito falante precisa investir discursivamente em sua própria legitimação, o que pode permitir o reconhecimento de uma estratégia para isso, por meio de certas marcas linguísticas que são observadas na realização do discurso.

Embora os atos de linguagem incluam estratégias discursivas, o fato de a estratégia de legitimação estar relacionada ao direito de dizer do falante faz-nos refletir sobre como o analista do discurso, ou mesmo o interlocutor, pode reconhecer isso. O que estamos considerando é se a estratégia de legitimação deve ser entendida como uma pré-condição para a realização de um determinado discurso ou como um investimento para encená-lo a favor da legitimação pessoal ou institucional.

Com relação ao assunto, entendemos que a situação de comunicação define como a estratégia de legitimação pode ser realizada, pois, certamente, existem

situações em que os sujeitos que falam podem “tomar a palavra” porque pensam ser e estar legitimados para isso. Entretanto, eles ainda podem sentir a necessidade de reforçar tal legitimação e essa necessidade pode levá-los a investir não em uma estratégia, mas em um *ethos*, isto é, na construção de uma imagem legitimada.

Portanto, essa questão está relacionada ao *ethos*, outro tema abordado na TSD. Por isso, devemos atentar-nos para o que Charaudeau (2013a) designa como categorias de *ethos*, às quais relaciona credibilidade e identificação ao lidar com o discurso político. Embora sejam temas inter-relacionados, pontuamos que Charaudeau (2008, 2013a) trata de maneira específica o que são as estratégias discursivas – legitimação, credibilidade, captação – e o que são os *ethé* de identificação e de credibilidade.

Como observamos, o termo "credibilidade" é usado na TSD como estratégia discursiva e como uma espécie de *ethos*. Charaudeau (2013a) argumenta que a credibilidade pode resultar da construção de uma identidade discursiva pelo sujeito falante, realizada de tal maneira que o sujeito possa ser julgado credível. Dessa forma, temos o investimento discursivo na estratégia de credibilidade que resulta no *ethos* de um sujeito credível. Ou seja, a credibilidade em dizer e ser está inter-relacionada.

No entanto, o teórico aponta que a credibilidade pode ser alcançada pela capacidade de o *jus postulandi* que ocupa o lugar de sujeito, mostrar a verdade por meio de evidências, ou seja, a verdade. Assim, chamamos a atenção para a importância de considerar o desafio apresentado pelas situações de comunicação em relação às estratégias discursivas nas quais é apropriado investir.

Uma vez apresentados os aspectos da estratégia de legitimação e algumas particularidades em relação à abordagem desta e de outras estratégias discursivas, tratamos da estratégia de credibilidade descrita por Charaudeau (2013b). Esta é o resultado da construção de uma identidade discursiva pelo sujeito falante, de maneira a ser considerada credível pelos interlocutores.

As estratégias de credibilidade consistem em um investimento discursivo na busca de um julgamento positivo pelo interlocutor sobre se o objetivo de uma pessoa é verdadeiro (o que diz é verdadeiro) ou se é verdadeira uma situação (situação confiável). Portanto, trata-se de encenar o discurso para que seja alcançado um julgamento favorável à capacidade de o sujeito falante de dizer a verdade; é, portanto, uma estratégia relacionada aos efeitos de verdade do discurso.

A estratégia de credibilidade pode ser aplicada como um estado ou como um processo. Pode ser interpretada pelo interlocutor pela posição de verdade determinada pelo sujeito falante. Por essa razão, Charaudeau (2008)²² explica que o sujeito recorre a três tipos de posicionamento para que possa ser levado a sério: a) ele se coloca em uma posição enunciativa de neutralidade em relação à opinião expressa, b) ele se coloca em uma posição enunciativa de engajamento; e, c) ele se coloca em posição de distanciamento.

Entendemos que a noção de neutralidade pode levar a questões sobre a impossibilidade de produzir discursos neutros. No entanto, enfatizamos que se trata de estratégia que pode ser percebida pela posição que leva o sujeito a falar e apagar em seu discurso qualquer vestígio de julgamento e avaliação pessoal.

Ainda quanto à essa estratégia de credibilidade, o sujeito falante também pode se colocar em uma posição enunciativa de engajamento. Esse engajamento, certamente, pode levar o sujeito a escolher adotar (conscientemente ou não) uma posição para seleção de argumentos, palavras ou modalidades com base nas avaliações relacionadas ao discurso em elaboração. Também pode ser aplicada como um estado ou como um processo, passível que é de ser interpretada pelo interlocutor, com fundamentos na posição de verdade determinada pelo sujeito falante.

Charaudeau e Mainguenu (2004) destacam ainda a terceira possibilidade de posição enunciativa que é a de distanciamento. Trata-se da posição a qual o sujeito constrói discursivamente o seu objeto, e o faz tal qual um especialista, produzindo assim um discurso “frio” e racional.

O terceiro estágio das estratégias discursivas é denominado captação. Essas estratégias visam seduzir ou convencer o parceiro da troca comunicativa, para que ele entre no universo do pensamento, o ato da comunicação, e compartilhe a intencionalidade, os valores e as emoções que o ato carrega. Charaudeau e Mainguenu (2004) também apresentam as duas atitudes possíveis que podem ser adotadas pelo sujeito falante como estratégias de captação para persuadir o interlocutor, sobre controvérsia e dramatização. Com a primeira atitude, o sujeito falante pode questionar certos valores defendidos pelo interlocutor; com a segunda, o sujeito que fala pode colocar em prática uma atividade discursiva feita de analogias,

²² Os verbetes relativos a conceitos da TSD que estão no Dicionário de Análise do Discurso são redigidos pelo próprio Charaudeau.

comparações, metáforas, e pode fazê-lo com base em crenças e não em conhecimento, para forçar o falante a experimentar certas emoções.

Na TSD, essas estratégias estão previstas para a realização do discurso da argumentação. Charaudeau (2008) explica que os dispositivos da argumentação podem ser realizados no desenvolvimento de condições de argumentação cognitiva, que são problematização, posicionamento e prova. O autor destaca ainda um aspecto importante sobre o papel das estratégias argumentativas na realização de estratégias discursivas.

Em outras palavras, devemos considerar a possibilidade de usar estratégias argumentativas de problematização, posicionamento e prova, considerando que tais estratégias podem contribuir para a realização de estratégias discursivas. Um exemplo disso é a organização argumentativa da problematização denominada "enquadramento", que pode ser usada como uma maneira de obter legitimação, credibilidade ou captura.

No entanto, considerando o ponto de vista da análise definida para este trabalho de pesquisa, salientamos que algumas noções aqui apresentadas são apenas uma forma de explicar a TSD. Enfatizamos isso porque nosso foco nesta seção é abordar o tema do contrato de comunicação e os problemas pertinentes a ele. Uma vez explicado o que constitui a margem de liberdade que os sujeitos falantes têm ao fazer sua fala, é importante retomar a explicação sobre os dados internos do contrato de comunicação.

Ao refletirmos sobre a realização do discurso, conforme Charaudeau (2016), observamos que as restrições internas podem ser observadas pela maneira como os espaços de locução, de relação e de tematização são ocupados. Esses espaços são as condições internas do contrato de comunicação, e a maneira como eles são ocupados pode revelar aspectos da prática da linguagem que é objeto de estudo. No nosso caso, observar como esses espaços são ocupados pode revelar aspectos de como a prática jurídica se desenvolve e como isso influencia a realização do argumento.

Temos interesse nos espaços discursivos, nos espaços internos, porque entendemos que é possível reconhecer como ocorre sua realização no discurso por meio da análise dos procedimentos enunciativos (CHARAUDEAU, 2016, p. 81), considerados como aqueles que permitem o reconhecimento de como o sujeito falante

se enuncia. São três tipos de procedimentos enunciativos apresentados por Charaudeau (2016): o elocutivo, o alocutivo e o delocutivo.

O primeiro procedimento tem relação com a fala do sujeito falante que se coloca em cena, ou seja, evidencia como esse sujeito marca o seu dizer no discurso pelo uso de um comportamento ELOCUTIVO. Essa enunciação é expressa por meio de pronomes pessoais de primeira pessoa acompanhados de verbos modais, de advérbios e de qualificativos, que revelam a implicação de quem fala e descrevem o ponto de vista pessoal: *“Eu contesto”, “Eu estou certo de que juntos venceremos”*.

O segundo procedimento está relacionado ao comportamento ALOCUTIVO, que é também observado no dizer do sujeito falante, mas no intuito de reconhecer como esse sujeito implica o seu interlocutor, como o marca em seu dizer. Essa enunciação ocorre por meio também de pronomes pessoais de segunda pessoa acompanhados de verbos modais, de qualificativos e de diferentes verbos modais, além de diversas denominações que revelam, ao mesmo tempo, o lugar designado ao sujeito falante e a relação estabelecida com ele: *“O senhor deve saber que...”*, *“Esteja certo que...”*.

O terceiro procedimento permite reconhecer o comportamento DELOCUTIVO, com o qual o sujeito falante toma a palavra no seu discurso, mas o faz como se as palavras não fossem dele. Nesse caso, quem diz é o próprio discurso, de forma que o sujeito falante demonstra não ter responsabilidade sobre o seu dizer; o interlocutor não é mencionado, e o discurso pode ser interpretado segundo o ponto de vista de um terceiro, como um discurso que é a voz da verdade. Essa enunciação faz os sujeitos interlocutores entrarem em um mundo de evidências, utilizando a *impessoalidade, frases definicionais, afirmativas e nominalizadas*.

A análise, tanto das condições externas quanto dos espaços internos, só é possível se pensarmos na categoria “contrato de comunicação”, que é a categoria que os compreende. Segundo este, como se reitera, o sujeito, ao produzir seu discurso, considera um conjunto de restrições sociais e discursivas que o orientam sobre o como dizer.

Se pensarmos em uma hierarquia, a escrita de uma carta deve primeiro basear-se em uma condição mais imediata, chamada de situação de comunicação específica. Nessa situação, o sujeito que fala deve orientar-se para decidir como falar em termos de formalidade, de como abordar o sujeito, quem ele é considerado social e profissionalmente, qual dessas identidades deve ser enfatizada para sua escrita,

que identidade pressupõe para seu interlocutor e, acima de tudo, o que ele pretende alcançar com a redação dessa carta.

Nesses termos, parece que toda a produção de significados da carta é de responsabilidade e controle do sujeito falante. Porém, além do locutor, existe o outro, o interlocutor, cujas condições de interpretação são diferentes. Tanto os sujeitos falantes quanto os interlocutores estão submetidos a uma situação de comunicação mais ampla que também orienta a situação específica de comunicação. Portanto, refletimos, neste trabalho de pesquisa, de um ponto de vista, que considera uma relação hierárquica entre situações de comunicação e, conseqüentemente, sobre os contratos de comunicação.

Já salientamos que, na vida social, os sujeitos se encontram no domínio das práticas (CHARAUDEAU, 2016), que são os lugares sociais de produção das interações sociais organizadas em setores de atividade social definidas por um conjunto de práticas finalizadas. Esses lugares sociais, em função das relações de força existentes na prática social, organizam-se segundo práticas concentradas em determinados grupos, em determinadas atividades, como são os espaços jurídico, político, midiático etc.

Tendo em vista que são concebidos como empíricos, os lugares sociais não podem ainda ser relacionados a trocas comunicativas entre os sujeitos. Mas a situação global da comunicação (SGC) pode, pois é a situação de comunicação em que os discursos podem ocorrer. Tal situação é o primeiro lugar para construção do domínio das práticas sociais no âmbito da troca comunicacional. Essa situação refere-se à ideia de hierarquia no sentido de encaixamento de situações, por exemplo, a situação global de comunicação que subordina, pelas condições externas de seu contrato de comunicação, a outra situação específica de comunicação.

A situação global que os sujeitos falantes devem ter como referência traz os parâmetros que orientam as situações específicas de comunicação, mas estas são definidas pelas condições de quem fala, para quem fala, suas respectivas identidades, temas de que precisam falar e circunstâncias materiais em que ocorrem trocas comunicativas.

Para reconhecer a SGC de um determinado discurso, é importante considerarmos as instâncias de produção, concebidas como possibilidades atuais de comunicação, sua legitimação, as relações que estabelecem, a finalidade discursiva, o domínio macrotêmico. Observamos que esse conjunto que forma a SGC já define

o que caracteriza a comunicação de lugares socialmente organizados. Falamos sobre práticas de comunicação já reconhecidas, como a situação global do discurso político, discurso jurídico etc.

Charaudeau (2016) utiliza o discurso político como exemplo, cuja SGC é caracterizada da seguinte forma: há quatro instâncias – a política, a adversária, a do cidadão e a midiática. A finalidade discursiva é a de “incitação” a partilhar um projeto de ideias e de ação social, e o domínio temático trata de uma “idealidade social”.

Ressaltamos então que a noção de instância é fundamental de se considerar na abordagem sobre a SGC. Fundamental, sobretudo, para os interesses de nosso estudo, porque é preciso compreender o papel que as instâncias têm na maneira particular de se realizar determinado discurso. No caso deste trabalho de pesquisa, realizar-se no discurso do *jus postulandi*, a quem compete a função de acionar o Poder Judiciário, representado na figura do Estado-Juiz, a fim de obter uma prestação jurisdicional favorável aos seus interesses jurídicos.

Sem o devido aprofundamento na questão, por exemplo, somos inclinados a pressupor que as instâncias que compõem a SGC do discurso político seriam duas – a política e a cidadã – , porque inicialmente pensamos no ato de linguagem em si, sem considerar sua relação com uma situação de comunicação mais ampla; pensamos somente na relação de comunicação entre sujeito falante e interlocutores. No entanto, Charaudeau (2013a) adverte para algo que torna sua teoria de caráter discursivo. Ele aponta a necessidade de concebermos os parceiros da comunicação não como pessoas de carne e osso, mas como seres sociais e psicológicos, cada um como um lugar de intencionalidade, categorizado em função dos papéis que lhes são destinados.

A SGC, então, envolve instâncias devidamente legitimadas, finalidade de comunicação, domínio temático e dispositivo. A condição de finalidade requer que todo ato de linguagem seja ordenado em função de um objetivo. Essa condição tem base na expectativa de sentido (significação, efeito de comunicação almejado) que orienta a troca e deve permitir responder à pergunta: “Estamos aqui para dizer o quê?”

A condição de dispositivo requer que o ato de linguagem se construa de uma maneira particular, de acordo com as circunstâncias materiais nas quais aquele se realiza. Essa condição é definida pela resposta às perguntas: “Em que ambiente se inscreve o ato de comunicação? “Que lugares físicos são ocupados pelos parceiros?; Que canal de transmissão é utilizado?” Já destacamos que o dispositivo estrutura a

situação de comunicação, por isso pode ser entendido como uma montagem cênica pensada de maneira estratégica para definir lugares a serem ocupados pelos parceiros (como em um debate nas mídias televisivas, por exemplo).

Nas palavras de Charaudeau (2013a):

O dispositivo é, portanto, aquilo que garante uma parte da significação do discurso político ao fazer com que todo enunciado produzido em seu interior seja interpretado e a ele relacionado. Ele desempenha o papel de fiador do contrato de comunicação ao registrar como é organizado e regulado o campo de enunciação de acordo com as normas de comportamento e com um conjunto de discursos potencialmente disponíveis aos quais os parceiros poderão se referir. (CHARAUDEAU, 2013a, p. 54)

Sobre o domínio temático, as informações são construções da realidade sobre coisas que acontecem no mundo, sobre os eventos que ocorrem no espaço público. Como observamos, a SGC ainda não é o lugar onde a comunicação concreta se realiza, mas é um lugar de referência para o ato de linguagem dos sujeitos. Se pensarmos no discurso jurídico, a SGC já é outra, porque o campo de prática também o é.

Conforme Charaudeau (2016), isso também se aplica à situação de comunicação específica (SEC), a segunda infância de estruturação do domínio da prática, em que as condições físicas da situação da linguagem são determinantes. É nesse espaço que podemos reconhecer o dispositivo considerado apenas conceitualmente na SGC, porque somente nessa situação, os sujeitos, de fato, produzem discursos e, portanto, são reconhecidos por uma identidade social e pelos papéis sociais que desempenham na troca linguageira.

Como se trata da uma situação concreta de comunicação, nesse espaço é possível especificar a finalidade da situação, o domínio temático e as circunstâncias materiais que correspondem ao dispositivo material. Dessa forma, a situação de comunicação específica é fundamental para a análise do ato de linguagem em sua materialidade textual-discursiva, ou seja, é essa situação, com suas restrições, que define o funcionamento do discurso. Do mesmo modo, é referência para o sujeito organizar o seu dizer, segundo o modo de organização pertinente.

É importante ressaltar que a SGC se concretiza na SEC. Enquanto na SGC temos as instâncias de comunicação, na SEC temos um sujeito com uma identidade social e profissional definida que produz o seu discurso orientado por uma finalidade

de comunicação e por um projeto de dizer. Essa é a razão pela qual aquele escolhe uma tematização para desenvolver, em seu discurso, um dos modos de organização.

A SGC e SEC constituem o ambiente que sobredetermina os sujeitos comunicante e interpretante. Esse ambiente é constituído por um conjunto de restrições que se impõe ao sujeito falante, dando-lhe instruções discursivas que devem ser consideradas para realizar o seu discurso. Quando nos referimos às restrições da SGC e da SEC, podemos considerar o circuito externo e o circuito interno do ato de linguagem.

Charaudeau (2013a, p. 52) explica que o “contrato de comunicação” de um discurso é o resultado da intersecção entre um campo de ação, lugar de trocas simbólicas organizado segundo relações de força (BOURDIEU apud CHARAUDEAU, 2013A) e um campo de enunciação, lugar de mecanismos de encenação da linguagem. O contrato de comunicação é o resultado do encontro entre uma prática social (SGC) e a prática discursiva (SEC).

Todo discurso, portanto, gera uma certa estabilidade do ponto de vista das possibilidades de comportamentos enunciativos de que dispõe o sujeito falante. Ao mesmo tempo, dependendo dos jogos linguageiros de que pode participar esse sujeito, tal discurso pode apresentar singularidades. Consideramos que, entre essas singularidades, está o modo de organização do discurso argumentativo, usado tanto em razão da situação de comunicação quanto na explicitação de aspectos dessa situação, de acordo com os sujeitos falantes e suas especificidades psicológicas, sociais e discursivas.

Os dados externos “são aqueles que, no campo de uma prática social determinada, são constituídos pelas regularidades comportamentais dos indivíduos que aí efetuam trocas e pelas constantes que caracterizam essas trocas e que permaneceram estáveis por um determinado período” (CHARAUDEAU, 2013b, p. 68). Essas constantes e essas regularidades são confirmadas por discursos de representação que lhes atribuem valores e determinam o quadro convencional no qual os atos de linguagem fazem sentido.

Finalmente, destacamos que essa explicação nos ajuda a compreender o que expusemos até aqui a respeito, principalmente, de como a TSD concebe o sujeito falante e o seu dizer em relação a uma situação de comunicação geral (SGC) e a uma situação de comunicação específica (SEC) que, juntas, originam o contrato de comunicação. Importa destacar também que essa explicação é importante porque a

nossa proposta de estudo consiste em considerar o fenômeno da argumentação no processo de construção do discurso como fundamental à realização do discurso jurídico.

2.2.1 Atos e sujeitos de linguagem do gênero processo judicial

Do processo judicial, participam parceiros, denominados no Código de Processo Civil como sujeitos. E, para entendermos quem são os parceiros da comunicação no domínio jurídico, precisamos compreender o que é um processo judicial do ponto de vista linguístico, para que possamos identificar os indivíduos envolvidos na produção do ato de linguagem no âmbito do Direito.

Este evento comunicativo, que, na área jurídica, recebe o nome de processo judicial, ou ação judicial, tem fases escritas, ou orais com prescrições previstas em lei. O Código de Processo Civil (CPC), ao tratar da forma dos atos processuais, refere-se aos atos praticados pelas partes (arts. 200 a 202 CPC), pelo juiz (arts. 203 a 205 CPC), pelo escrivão, ou chefe de secretaria (arts. 206 a 211 CPC). Ademais, o Código de Processo Civil trata como “sujeitos do processo” as partes, os advogados, os terceiros que intervêm no processo, o juiz e os auxiliares da justiça, o Ministério Público, a Advocacia e a Defensoria Públicas (arts. 70 a 187 CPC).

O magistrado, como representante do Estado-Juiz no equacionamento da lide, é quem dirige o processo. Espera-se, no exercício dessa condução, que ele venha a “assegurar às partes igualdade de tratamento” (art. 139 I CPC) (BRASIL, 2015), devendo, para tanto, ser imparcial. Essa imparcialidade traz, implicitamente, a ideia de que o magistrado possui atributos que lhe permitam “cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício” (art. 35 I Lei Complementar 35/79). A quebra da imparcialidade pode gerar suspeição ou impedimento do Juiz arts. 144 a 148 CPC) (BRASIL, 2015). Podem também causar arguições que, uma vez apresentadas, afastem o magistrado parcialmente da condução do processo.

O Promotor de Justiça, como integrante do Ministério Público, sabe que deve estar atento “à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 1º da Lei Complementar 8625/93). (BRASIL,

1993). Se o objetivo de sua atuação não é proteger interesses particulares disponíveis, o Promotor de Justiça deve, mesmo quando autor de ação, ser imparcial na sua conduta. Irá, em certas situações, requerer como parte, mas sem interesse próprio ou em defesa de direitos de terceiros disponíveis. Também, nesse caso, a imparcialidade, se quebrada, ensejará a arguição de suspeição ou impedimento, na forma do art. 148 I CPC (BRASIL, 2015).

O advogado representa a parte em juízo (art. 103 CPC), devendo, para tanto, estar inscrito regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil. Por representar aquele que está em conflito, o advogado, no processo judicial, “contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador” (art. 2º § 2º Lei 8906/94). Ou seja, ele é parcial! Essa parcialidade faz com que o advogado leve suas argumentações fáticas e jurídicas ao processo, e estas encontrarão resistência em outras apresentadas pelo colega adversário. Tudo isso ocorre para que o Juiz, a partir do choque de proposições, possa fazer escolhas e equacionar a lide. Não é por serem parciais que os advogados estão isentos de formular pretensões com fundamentação lógica e de cumprir as decisões e não as embaraçar (art. 77 e incisos CPC).

Os advogados respondem por abusos, não perante os Juízes que conduzem os processos em que atuam (§ 6º art. 77 NCPC) (BRASIL, 2015), mas, sim, no âmbito da OAB e/ou corregedorias, estas últimas para infrações praticadas por advogados públicos. As partes que vão a juízo, representadas ou não pelos advogados, defendem seus interesses. Essas partes são, obviamente, parciais, mas se sujeitam aos deveres de lealdade e cooperação, sob pena, nos casos de manifestação desses abusos, de responderem com multas e mesmo sanções penais, conforme inciso VI do art.77 e art. 80 NCPC (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, destacamos que os sujeitos de um processo judicial têm características próprias, estando cada um deles atento às finalidades de sua atuação no litígio submetido ao Poder Judiciário. Neste trabalho de pesquisa, em nosso corpus, podemos verificar como esses eventos comunicativos ocorrem entre os sujeitos do processo judicial, iniciado com a reclamação do *jus postulandi*, mediante o gênero de discurso petição inicial. Seguido da resposta do réu, os argumentos do *jus postulandi* são também rebatidos, por meio do gênero de discurso contestação para, ao final do evento de comunicação, obter, mediante o gênero sentença, a

decisão (a resolução ou a solução dada por uma autoridade) a toda e qualquer questão submetida à sua jurisdição.

Na petição inicial, de um lado da interlocução, temos a figura do *jus postulandi* e, do outro, o magistrado, cada qual com um propósito comunicativo distinto. O *jus postulandi* comunica a existência de um direito líquido e certo e, a partir disso, obtém do Estado (representado pela figura do Juiz) uma prestação ou tutela jurisdicional; finalmente, o Estado concede ou não a tutela jurisdicional, requerida pelo *jus postulandi*.

Na contestação, de um lado da interlocução, também com propósitos comunicativos distintos, temos o réu, que pode ou não ser representado por um advogado, e o Estado, com a função de atender ou não a reclamação do autor. Nesse gênero do discurso, é comunicado ao juiz a não existência de um direito líquido e certo reclamado pelo autor. Na sentença, o Estado, através da figura do Juiz, emite uma resposta favorável ou não ao pedido formulado pelo *jus postulandi*. Observamos que o processo judicial é um grande evento comunicativo, com turnos alternados e definidos conforme a prescrição legal.

No entanto, o ato de linguagem não deve ser concebido tão somente como um ato de comunicação resultante simplesmente da produção de uma mensagem que um emissor envia a um receptor. O ato de linguagem deve ser entendido como um encontro dialético entre dois processos: o de produção e o de interpretação (CHARAUDEAU, 2016).

Como processo de produção, o ato de comunicação é concebido por um EU e dirigido a um TU destinatário; como processo de interpretação, ele é concebido por um TU interpretante, que projeta em sua mente uma imagem do EU do locutor. Dessa forma, o ato de linguagem torna-se um ato interenunciativo (CHARAUDEAU, 2016) que ocorre entre quatro e não entre dois sujeitos; é o lugar de encontro entre dois universos de discurso que não são idênticos.

Os seres de fala ou de palavra são instituídos como imagens do sujeito enunciador (EUe) e do Sujeito destinatário (TUd) que se encontram no espaço interno, ou seja, no circuito da fala. Os seres sociais são instituídos como imagem de sujeito comunicante (EUc) e de sujeito interpretante (Tui) que se encontra no espaço externo, ou no circuito externo à fala, isto é, na situação de comunicação (CHARAUDEAU, 2016).

O ato de linguagem visto nesses termos é representado, na figura 1, conforme Charaudeau (2016):

Figura 1 - Situação de comunicação.



Fonte: Charaudeau (2008, p. 77).

Charaudeau (2008), ao postular uma situação de comunicação, apresenta um esquema no qual são apontados os sujeitos envolvidos no ato comunicativo (figura 1). Nesse modelo, os espaços externo e interno representam ambientes de produção e interpretação reais e imaginários. O autor propõe que, embora existam um locutor e um receptor reais (EUC e TUI, respectivamente), a situação de comunicação faz surgir mais um enunciador e um destinatário imaginários (EUE e TUD, respectivamente).

Os seres de fala são instituídos como imagem do sujeito enunciador (EUE) e do sujeito destinatário (TUD) que se encontram no espaço interno, ou seja, no circuito da fala. Os seres sociais são instituídos como imagem de sujeito comunicante (EUC) e de sujeito interpretante (TUI) que se encontram no espaço externo ou no circuito externo à fala, isto é, na situação de comunicação (CHARAUDEAU, 2016).

A construção do sentido é, portanto, resultante do componente linguístico (espaço interno) e do componente situacional (espaço externo), visto que o espaço externo é fundador do espaço interno. Simultaneamente, o espaço externo é construído pelo espaço interno. Seu objetivo é, fundamentalmente, a construção de uma abordagem que incorpore conjuntamente, “uma teoria do situacional em relação ao linguístico” e “uma teoria do linguístico em relação ao situacional” (CHARAUDEAU,

2012, p. 21), ou seja, uma abordagem voltada, justamente, para os pontos de articulação entre essas duas dimensões da realidade.

O espaço interno, por sua vez, é dependente do espaço externo (CHARAUDEAU, 2004). O componente linguístico opera com o material verbal que é a língua, e o componente situacional, com o material psicossocial. Esse material psicossocial colabora na definição dos seres humanos como atores sociais e sujeitos comunicantes. Para Charaudeau (2016), os parceiros do ato de linguagem são seres sociais e psicológicos, externos ao ato, mas inscritos nele. São definidos por apresentarem características identitárias, cuja relevância depende do ato de comunicação considerado no momento.

Em nosso corpus, encontramos dois tipos de sujeitos: os profissionais da área do Direito (advogados, Juízes e servidores públicos), e o *jus postulandi*. Entendemos ser importante ressaltar, para o desenvolvimento de nossas análises, que os profissionais da área jurídica possuem sua identidade legitimada no contrato de comunicação desse domínio e cuja competência envolve conhecer os procedimentos do processo judicial.

No gênero petição inicial, um dos parceiros é o locutor-emissor também chamado de sujeito comunicante (EUc). Sua presença em nosso *corpus* é indicada pela figura do *jus postulandi*. Na outra ponta, temos o interlocutor-receptor, ou sujeito interpretante (TUi), que receberá o discurso do locutor, interpretá-lo-á e, por sua vez, reagirá a ele. Esse é o Estado-Juiz, representado, no *corpus* desta pesquisa, pelo Juiz, a quem um projeto de fala é dirigido.

No gênero contestação, o locutor-emissor, também chamado de sujeito comunicante (EUc), é indicado pela figura do advogado, que comunica algo em nome de alguém (seu cliente). Na outra ponta, temos o interlocutor-receptor, ou sujeito interpretante (TUi), que receberá o discurso do locutor, interpretá-lo-á e, por sua vez, reagirá a ele. Esse é o Estado-Juiz, representado no *corpus* desta pesquisa pelo Juiz, a quem um projeto de fala é dirigido.

Já no gênero sentença, o locutor-emissor, que produz o ato, também chamado de sujeito comunicante (EUc), é indicado pela figura do Estado, representado pelo Juiz. Estão na outra ponta os interlocutores-receptor, ou sujeito interpretante (Tui), que recebe o discurso do locutor, interpretá-lo-á e, por sua vez, reagirá a ele, aqui representado pela figura do *jus postulandi* e o advogado do réu.

Os protagonistas da enunciação, por sua vez, são seres de fala, internos ao ato de linguagem, definidos por papéis linguageiros. Um deles é o enunciador (EUe), que desempenha esses papéis, intervindo ou se apagando no discurso. O outro é o destinatário (TUd), a quem o locutor atribui um lugar determinado no interior de seu discurso. No tocante a essas duas figuras, o solicitante apresenta um projeto de fala que representa, como já mencionamos, uma nova proposta de realidade na qual reclama do interlocutor uma resposta.

Quanto ao destinatário (Estado-Juiz), seu papel no interior do discurso é o de julgador, ou seja, ele emite um juízo de valor sobre aquela proposta de realidade, declarando-a justa ou injusta, em conformidade ou não com o Direito. Por fim, essa figura, o Estado-Juiz, concede ou não o pedido oriundo dessa proposta de realidade.

É importante salientar que, entre o destinatário (TUd) e o interpretante (TUi) de um lado, e enunciador (EUe) e locutor (EUc) de outro, não existe o mesmo tipo de relação, pois são sujeitos distintos. O destinatário (TUd) é uma imagem projetada pelo enunciador (EUe) e sua existência depende dele, enquanto o interpretante (TUi), que recebe e interpreta o ato de comunicação, depende unicamente de si. Em outras palavras, o (TUd) é um julgador projetado pelo locutor (EUc).

Tendo como propósito atingir esse sujeito idealizado, o advogado calcula uma provável resposta em seu projeto de fala. Para tanto, o locutor advogado (EUc) organiza linguística e discursivamente seu texto. No entanto, aquele que de fato recebe e interpreta o ato de comunicação, o (TUi), pode não corresponder ao (TUd) e, por isso, o propósito comunicativo almejado pelo locutor pode não ser atingido. Conforme Charaudeau (2016), analogamente, é por esta razão que o ato de comunicação, quando realizado, assemelha-se a uma aposta que pode dar certo ou não. Do ponto de vista jurídico, essa busca pela correspondência entre o sujeito destinatário (TUd) e o interpretante (TUi) constitui o “espírito” do exercício da advocacia, é aquilo que possibilita a conquista de avanços judiciais.

Finalmente, após discorrer sobre os protagonistas do ato de comunicação em um processo judicial, com o objetivo de compreender o ato de linguagem no domínio jurídico, na próxima seção, passamos a entender a sua produção. Conforme o referencial teórico apresentado neste trabalho, apresentaremos a produção do discurso que nasce da convergência entre os níveis que constituem esse discurso, a saber: o situacional, o discursivo e o semiolinguístico.

2.2.2 Nível situacional: situação de comunicação e contrato de comunicação

O processo de comunicação é sempre uma via de mão dupla, uma troca simbólica de dados internos e externos, que se estabelece em determinado espaço por meio de ações (Charaudeau, 2006). Cabe ao produtor do texto preocupar-se com o que enuncia e para quem enuncia, ou seja, o êxito do processo de comunicação depende dos sujeitos do discurso. Além do mais, quem enuncia deve produzir um texto que atenda às demandas comunicacionais de seu público-alvo.

Para que o contrato de comunicação seja entendido, é necessário compreender primeiramente o significado de comunicação. Comunicar, segundo Charaudeau (2016), consiste em:

“[...] conquistar o direito à palavra, tendo em conta as restrições do mercado social da linguagem para a atualização do discurso”. Com base nesse conceito, entende-se como comunicação o ato de se expressar socialmente, sempre observando os limites do “mercado social da linguagem” ambiente em que se insere o indivíduo que se comunica – para essa comunicação, isto é, se não forem observadas as restrições e a linguagem for feita de qualquer maneira, corre-se o risco de não se alcançar o objetivo da comunicação. (CHARAUDEAU, 2016, p. 132)

O ato de comunicar implica estabelecer uma ponte entre os sujeitos envolvidos no discurso. Desse modo, antes de prosseguirmos nesta exposição, entendemos ser essencial apresentar, à luz da Teoria Semiolinguística do Discurso, o conceito de sujeito, estes que estão presentes no ato de comunicação.

Para Charaudeau (2016, p. 45), em todos os processos de comunicação, o EU é o sujeito que constrói o ato de linguagem e o TU aquele que recebe esse ato e cria, a partir disso, uma interpretação, segundo seu ponto de vista, sobre as condições do discurso. Trata-se de um processo comunicacional em que dois ou mais sujeitos, por meio de um acordo ou contrato, conseguem estabelecer a comunicação.

Esse processo comunicacional não é tão simples quanto parece ser. Comunicar é expressar-se, considerando que os sujeitos do contrato nunca estão sós nesse processo, pois os entornos comunicacionais (identidade dos parceiros, finalidade do ato, contexto histórico-social, reconhecimento dos papéis discursivos, entre outros) são tão importantes quanto os protagonistas do discurso.

Além disso, há alguns requisitos estabelecidos por Charaudeau (2016) para que uma boa comunicação seja efetivada. De acordo com o autor, o processo comunicacional:

[...] envolve um emissor e um receptor que se desdobram em dois cada um (eu-comunicante e enunciador – e tu – interpretante e destinatário), uma mensagem que se quer efetivamente comunicar, um contexto de comunicação (que envolve aspectos sociais, políticos, ideológicos, históricos, etc.), um canal (falado, pictórico ou escrito) e um código (língua). (CHARAUDEAU, 2016, p. 70)

Sobre esse ponto, é fundamental afirmarmos que as interações em um contrato de comunicação precisam ser ponderadas e reguladas, principalmente na área do Direito. Segundo o autor, “interpretar é sempre instaurar um processo para apurar as intenções do EU” (CHARAUDEAU 2016, p. 44), ou seja, o TU não é um simples receptor de mensagem, mas um sujeito que constrói uma interpretação em função do ponto de vista que tem sobre as circunstâncias de discurso e, portanto, sobre o EU.

O ato de linguagem não deve ser concebido como um ato de comunicação resultante da simples produção de uma mensagem que um emissor envia a um receptor. Tal ato deve ser visto como um encontro dialético (encontro que fundamenta a atividade metalinguística de elucidação dos sujeitos da linguagem) entre dois processos: processo de produção, criado por um EU e dirigido a um tu-destinatário; processo de interpretação, criado por um tu-interpretante, que constrói a imagem do “EU” do locutor.

Isso ocorre porque, muitas vezes, dependendo do modo como o sujeito se expressa ou utiliza as palavras, a intenção do eu-comunicante, inserido em um determinado universo discursivo, não é alcançada, tendo em vista que o tu-interpretante não conhece as palavras utilizadas por aquele. Por conseguinte, a tentativa de comunicação falha ou fica prejudicada.

Para comprovar isso, basta pensar em um advogado que é interrogado por seu cliente – indivíduo leigo juridicamente – sobre determinada contenda. O advogado, ao responder as perguntas do cliente, utiliza-se apenas de um vocabulário técnico da sua área, com termos jurídicos e expressões em latim, por exemplo. Nessa situação, verifica-se que o fim da comunicação não é alcançado, tendo em vista que o cliente é uma pessoa não especializada no domínio jurídico e desconhece os termos técnicos empregados pelo profissional, ficando, já que, neste caso ocupa o lugar do

tu-interpretante, sem saber o que o eu-comunicante gostaria de comunicar. Isso decorre do fato de o advogado não considerar o contrato comunicativo que estabeleceu entre ele e o cliente.

Desse modo, para uma boa comunicação, os sujeitos pertencentes a um mesmo corpo de práticas sociais estabelecem acordos, contratos, os quais pressupõem a ideia de um pacto entre duas ou mais pessoas, que se obrigam a cumprir o que foi entre elas combinado, com base em liberdades e determinadas condições, restrições. Assim, destacamos que essas restrições e liberdades podem ser da própria língua ou do comportamento linguístico. Neste sentido afirma, Charaudeau (2016):

Não podemos, por exemplo, usar o pronome de primeira pessoa com o verbo na terceira, porque o sistema da língua não o permite, logo a língua tem suas restrições, mas podemos escolher entre duas ou mais formas de estruturar a frase (escolhas sintáticas) [...] Da mesma forma, os contratos de comunicação que regem nossa atividade linguística permitem certos comportamentos e interditam outros. Por exemplo, no Tribunal do Júri, a parte que não está com a palavra tem direito ao chamado “protesto” (liberdade), desde que o juiz concorde (restrição). (CHARAUDEAU, 2016 p. 56)

Esse conjunto de restrições e de liberdades inerentes ao ato discursivo deixa ao eu-comunicante uma margem de manobra, isto é, um espaço livre dentro do contrato de comunicação para que quem fale ou escreva possa escolher as palavras. Ou seja, tem a finalidade de projetar o eu-enunciador, permiti-lo adotar determinado comportamento discursivo em relação ao tu-interpretante, escolher a quem se direcionar no discurso, definir qual variedade da língua utilizar (informal, formal etc.).

Todas essas características relativas à comunicação inserem-se no contexto do contrato de comunicação. Tal contrato pressupõe a ideia de acordo; corresponde, segundo o Dicionário Houaiss, ao “pacto entre duas ou mais pessoas, que se obrigam a cumprir o que foi entre elas combinado sob determinadas condições” (HOUAISS; VILLAR, 2009, p. 540). Em outras palavras, esse contrato de comunicação é um rito sociodiscursivo que exige a dependência de códigos subentendidos, os quais se manifestam no discurso por meio de ambos os sujeitos da comunicação. Esse rito pode ser definido da mesma forma como ocorre nos contratos jurídicos, como um conjunto de limites que codifica as práticas sociodiscursivas, resultantes das condições, da produção e da interpretação do ato de linguagem.

Além disso, esse contrato de comunicação possui alguns parâmetros principais. O primeiro deles é de nortear a conduta dos protagonistas do discurso, instituindo uma forma de orientar os sujeitos da comunicação no ato discursivo. Ainda, atua no sentido de permitir que o tu-interpretante depreenda os sentidos mínimos manifestados pelo eu-comunicante, uma vez que o contrato fixa limites ao discurso, tornando-se uma via de mão-dupla para as partes. Trata-se, então, de um processo de colaboração, em que os sujeitos se preocupam em serem entendidos, estando atentos às restrições do ato de comunicar.

2.2.2.1 Situação geral de comunicação do Processo Judicial

A situação de comunicação geral (SGC) e a situação de comunicação específica (SEC) constituem o contrato de comunicação que orienta a realização do discurso jurídico. Nesta seção, procederemos à análise da SGC por meio da qual também é possível reconhecer os dados externos do contrato de comunicação.

A SGC compreende os dados externos que constituem o contrato de comunicação: finalidade, instâncias de comunicação e identidade, propósito e dispositivo. Enfoca o domínio jurídico e seus gêneros, no nosso caso, o Processo Judicial, que é formado por mais de um gênero discursivo com seu respectivo objetivo. Além disso, essa perspectiva global focaliza a finalidade da situação de comunicação que deve orientar o *jus postulandi* a produzir uma peça jurídica (petição Inicial, contestação, ata de audiência e sentença).

Para isso, procedemos à análise da SGC, concentrando-nos nos documentos relacionados à SGC do Processo Judicial. É uma análise que aborda o relato de questões como: o propósito e a finalidade a serem alcançados quando o *jus postulandi* busca afirmar, unilateralmente, seu interesse, impondo-o (e impondo-se) à parte contestante e à própria comunidade que o cerca.

Charaudeau (2004) aponta que cada interação ocorrida em uma determinada situação de comunicação, devido a sua finalidade, seleciona uma ou mais metas, dentre as quais uma é dominante. O objetivo do discurso jurídico é caracterizado por um objetivo demonstrativo, uma vontade de estabelecer uma verdade, o que requer

uma atividade argumentativa. O discurso jurídico do *jus postulandi* deve, portanto, funcionar de forma que demonstre uma verdade cuja relevância só pode ser considerada em relação ao que é para a SGC e a SEC.

O Processo Judicial é notadamente conhecido por Direito Processual e se pode compreendê-lo como o complexo de normas e princípios que organizam o exercício da jurisdição do Estado pelo Poder Judiciário. O processo jurisdicional tradicional é classificado em três tipos: a) processo de conhecimento; b) processo de execução; e, c) processo cautelar. O processo também pode ser classificado segundo a natureza da matéria que nele se discute, por exemplo: Processo Civil e Processo Penal. Ou, ainda, mais especificamente, de acordo com o conteúdo do Direito que se discute, por exemplo: Processo Trabalhista, Processo Tributário ou Processo Ambiental.

A aplicação da jurisdição pelo Processo Judicial no Brasil observa a seguinte organização: a) a União que organiza a Justiça Federal, composta pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça Militar e pelos Tribunais Regionais Federais; b) os Estados que organizam a Justiça Estadual, composta pelo Tribunal de Justiça e respectivas comarcas.

Os estudos sobre a finalidade do processo podem ser agrupados em dois polos distintos. Esses estudos formam, de um lado, aqueles que defendem a finalidade objetiva do processo e os resultados que perseguem; e, do outro lado, aqueles que defendem como essencial o fenômeno da solução do conflito, que transcende as formas primitivas e consagra a modalidade civilizada da ordem e da justiça. Essas teorias podem ser conhecidas na América Latina pelos estudos de Gozaíni (1992). Portanto, a finalidade do Processo Judicial, que se concretiza mediante o gênero sentença, é apresentar a decisão do Poder Judiciário, pelo Juiz escolhido, a respeito da problematização narrada na petição inicial e na contestação.

Para lidar com a condição de identidade, dado externo do contrato de comunicação, consideramos também o pressuposto de Charaudeau (2008b), consoante o qual a identidade dos participantes na troca linguageira é a dos pares, sujeitos que supostamente têm as mesmas referências de conhecimento especializado. A identidade assim concebida influencia o “como dizer” do discurso, pois o *jus postulandi* pode operar com um vocabulário mais ou menos especializado, pode ser mais conciso nas explicações, e, ao mesmo tempo, pode antecipar as

posições do sujeito-alvo (interlocutor). Nessas condições, portanto, o *jus postulandi* pode ter mais cuidado com o uso de definições, citações e esclarecimentos.

A jurisdição do Estado através do Processo Judicial exige a presença dos seguintes atores: a) Juiz; b) Ministério Público; c) advogado; d) autor e réu (requerente e requerido) e, em algumas situações, terceiro interessado²³ e litisconsorte²⁴. Os atores são assim conceituados:

- I. Autor do processo: é aquele que acusa o réu; formula a demanda; deve ser legalmente capacitado; é geralmente representado por um advogado, que deve comprovar suas alegações quanto ao fato constitutivo de direito perante a Justiça;
- II. Réu: é o acusado; deve provar sua inocência perante o Juiz;
- III. Juiz: é o responsável por julgar o processo e emitir a sentença final sobre o caso; deve possuir plenos poderes legais investidos pelo próprio Estado para julgar tal demanda.

Entre os atores na jurisdição do Processo Judicial, são três os principais sujeitos do processo: o juiz, o autor e o réu.

O juiz compõe a relação processual como representante do Estado, gerindo essa relação entre as partes de maneira imparcial e com a função de solucionar a lide e propiciar pacificação social. Desse modo, o juiz deve ser um terceiro que não possua nenhum interesse no conflito e conduza o processo segundo as regras e os princípios estabelecidos pela ordem jurídica. Ele deve permitir às partes participarem amplamente e igualmente para a solução da controvérsia.

Os autor e réu são sujeitos contrapostos na relação processual; aqueles que terão sua esfera de direitos atingida pelo resultado alcançado ao final do processo. O autor é quem dá início à relação processual, e o réu é aquele contra quem o processo é promovido. Suas posições no processo são guiadas por, ao menos, três princípios básicos. São eles: a) necessidade de, ao menos, duas partes envolvidas em posições contrárias na relação processual; b) igualdade de tratamento processual entre as

²³ Aquele que não é parte na ação, como autor (quem propõe a ação em face do réu, parte ativa no processo), ou réu (aquele a quem é proposta uma ação judicial, parte passiva do processo), podendo intervir (entrar / fazer parte) no processo quando for juridicamente interessado ou prejudicado no resultado da ação, ou quando é responsável e deve responder por algo em uma ação.

²⁴ Fenômeno processual que consiste na pluralidade de partes em um processo.

partes; e, c) contraditório, que garante às partes ciência e possibilidade de atuar no processo em defesa de seus interesses.

Em um lado ou em cada lado da relação jurídica processual, é possível haver mais de uma pessoa, hipótese essa denominada de litisconsórcio. Há o litisconsórcio necessário, caso em que sua existência é essencial para a validade e eficácia do processo e da sentença. Há ainda o litisconsórcio unitário, segundo o qual os litisconsortes devem receber exatamente o mesmo tratamento no processo e na sentença. É possível também a participação de terceiros na relação processual para substituir alguém ou para acrescentar alguma das partes. Salvo em casos específicos, o advogado é essencial à relação processual; na verdade, ele é obrigatório como representante das partes.

Charaudeau (2008b) postula que o propósito do discurso científico é sempre objetivado, inscreve-se em um macrotema geralmente constituído de um objeto que é definido segundo a disciplina de referência. Neste trabalho de pesquisa, para a análise do propósito, consideramos o gênero Processo Judicial e nele tomamos como referência a pergunta: para que serve o Processo Judicial?

Processo Judicial é uma forma sistemática de proceder, necessária ao válido exercício do poder, em que, ao fim, espera-se que um Juiz de Direito ou Tribunal, com regular jurisdição, profira decisões sobre o direito acerca de uma pessoa ou propriedade. O processo é, assim, o conjunto de documentos e peças processuais que, seguindo um rito jurídico preestabelecido e uma burocracia predeterminada, possibilita ao juízo competente determinar uma sentença em sentido amplo. O processo tramita sob a forma de autos, que informalmente, por vezes, também são referidos como "processo". Os autos são o conjunto de documentos que se ordenam cronologicamente para materializar os atos do procedimento. O processo, por sua vez, caracteriza-se pela sua finalidade, qual seja, a jurisdição; é o "instrumento para o legítimo exercício de poder".

2.2.2.2 Situação específica de comunicação

Nesta seção, apresentaremos as condições para a realização da argumentação, o que requer considerarmos os procedimentos de análise do nosso

corpus. Conforme previsto pela TSD, a argumentação ocorre de acordo com a sobredeterminação de um contrato de comunicação. Esse contrato é, então, definido globalmente, e também se define em função das especificações próprias de uma situação, funcionando como um contrato particular, pois as trocas linguageiras são realizadas sempre em uma situação concreta. Por essa razão que Charaudeau (2010; 2011) distingue situação global de comunicação (SGC) de situação específica de comunicação (SEC). A primeira é o lugar dos dispositivos conceituais (ou macrodispositivo conceitual), pois ainda não se especifica concretamente a situação; e, a segunda é o lugar dos dispositivos materiais (ou microdispositivos).

Na situação específica, por sua vez, já se definem, de forma bem precisa, tais elementos, que são determinados em função das condições físicas, como o número de participantes envolvidos, a posição de um participante em relação a outro, o meio ou suporte, o lugar e o momento da troca (CHARAUDEAU, 2002). Trata-se, pois, do lugar em que certas situações de comunicação são tipificadas como subconjuntos de uma situação global. Assim, como destaca Charaudeau (2010), não há situação global que não se concretize numa situação específica, nem situação específica que não dependa de uma situação global, o que nos permite deduzir que um gênero depende, em essência, dessas restrições situacionais.

2.2.3 Nível discursivo: modo de organização argumentativo

No nível discursivo, no que concerne ao modo de organização argumentativo, atua a competência discursiva que “determina a capacidade de manipulação (EU)/reconhecimento (TU) das estratégias de *mise en scène*”. (CHARAUDEAU, 2001a, p. 15). É importante destacarmos que as estratégias de encenação desprendem do nível situacional, pois são atitudes enunciativas que o sujeito falante constrói em função dos elementos da situação, elaboradas a partir de um Eu e um Tu da enunciação. Esse nível comporta três ordens discursivas: a enunciativa, a enunciatória e a semântica.

As estratégias de ordem enunciatória remetem ao que Charaudeau (1992) denominou, em sua Gramática, os “modos de organização do discurso”: o modo

descritivo, o narrativo e o argumentativo. Assim trataremos nessa seção do modo de organização argumentativo, um dos componentes do nível discursivo.

Esse modo tem uma relação com o conjunto de procedimentos escolhidos pelo sujeito produtor do texto, no nível discursivo da construção do ato da linguagem, mais consistente com o objetivo discursivo a ser alcançado. Tais escolhas são fortemente determinadas pelo argumento em conformidade com preceitos fundamentais do gênero. No sentido jurídico, a palavra argumento está relacionada à ideia de acusar, denunciar uma ilegalidade e sustentá-la, isto é, argumentá-la.

Os textos do campo do Direito, especialmente os escritos por advogados em um processo, são caracterizados por uma organização discursiva predominantemente argumentativa. Esses textos têm como função básica obter de quem se dirige uma reação capaz de interferir na realidade dos fatos sociais, modificando-a, segundo o ponto de vista, sobre esses fatos, daqueles que os produzem dentro do que se pode dizer do significado de Direito e Justiça.

Para esse fim, o orador-advogado (sujeito argumentante), como porta-voz legítimo dos interesses de outros, mobiliza recursos discursivos e linguísticos, compondo uma estratégia persuasiva para influenciar esse interlocutor especial, detentor exclusivo do poder da mudança (sujeito-alvo) sobre uma proposição real acerca o mundo. Dito isso, ressaltamos como a dinâmica da argumentação funciona no texto que constitui nosso *corpus*, que explica a relação estabelecida entre os três elementos constitutivos da argumentação: proposta sobre o mundo, sujeito argumentativo e sujeito-alvo

Do ponto de vista da linguagem, o argumento consiste em uma operação de pensamento realizada pelo falante e direcionada a um interlocutor de raciocínio, ou seja, um sujeito com capacidade de refletir sobre e entender os fenômenos do mundo. O sujeito argumentador expressa uma convicção e uma explicação de tais fenômenos e, ao mesmo tempo, tenta repassá-los ao interlocutor, a fim de persuadi-lo a modificar seu comportamento enquanto compartilha sua convicção.

O primeiro elemento constitutivo da relação argumentativa é a proposta sobre o mundo. Segundo Charaudeau (2010), a proposta sobre o mundo é uma afirmação concebida pelo sujeito argumentador sobre um determinado fenômeno ou entidade do mundo que constitui uma verdade viável para ele. No entanto, é necessário que a proposta sobre o mundo possa provocar um questionamento no destinatário sobre sua legitimidade. Em nosso texto, a proposta aparece identificada em uma afirmação

sustentada pelo falante, cujo significado será progressivamente construído. O autor apresenta os fatos da ação que, do ponto de vista linguístico, corresponde ao que a Linguística Textual denomina plano de texto. Nele, o autor apresenta-nos o layout de seu projeto de fala.

O segundo elemento que compõe a relação argumentativa é o sujeito argumentante. Segundo Charaudeau (2016), o sujeito argumentante é aquele que ocupa essa posição na relação argumentativa é alguém que se envolve com uma convicção e desenvolve um raciocínio organizado capaz de estabelecer uma verdade sobre a proposta formulada por ele. Em nosso texto, esse papel é desempenhado pela figura de um leigo.

O último elemento constitutivo da relação argumentativa é o sujeito-alvo. Conforme Charaudeau (2016), o sujeito-alvo é aquele a quem o argumento construído pelo falante é direcionado, com o objetivo de levá-lo a compartilhar a mesma verdade do falante de forma consciente. Após isso, o sujeito-alvo pode aceitá-la ou refutá-la. Esse sujeito com o qual estamos lidando na relação argumentativa estabelecida no domínio jurídico é especial porque é dotado de um poder institucionalizado capaz de interferir na realidade não apenas do interlocutor, mas de toda a sociedade civil. Nas interações verbais nesse domínio, essa posição é sempre mantida por quem tem o dever legal de julgar as controvérsias legais trazidas pela sociedade aos tribunais, estabelecendo novos paradigmas de comportamento social: o Estado-Juiz.

Tendo visto os elementos indispensáveis para a construção do argumento pelo operador da lei, discutimos outra questão relevante para este trabalho: o que é a ação de argumentar, do ponto de vista do exercício com a linguagem? Na perspectiva da semiolinguística, o ato de argumentar é uma atividade discursiva que, para o sujeito em discussão, implica uma dupla tarefa. A primeira tarefa é uma busca de racionalidade; a segunda, uma busca por influência (Charaudeau, 2016).

A busca da racionalidade tem a ver com a busca de um ideal de verdade quanto à explicação dos fenômenos do universo percebidos pelo homem, por meio de suas experiências individuais e sociais, em um determinado tempo e espaço, conforme ensina Charaudeau (2016). Do ponto de vista da linguagem, esses fenômenos podem ser explicados por meio de sistemas de pensamento que constroem um universo discursivo. Sobre isso, Charaudeau (2016) aponta:

Pelo fato de que nenhum sujeito é ingênuo, essa busca do verdadeiro torna-se uma busca do mais verdadeiro, ou seja, do verossímil (o verdadeiro não sendo graduável), de um verossímil que depende das representações socioculturais compartilhadas pelos membros de um determinado grupo, em nome da experiência ou do conhecimento. É claro que o sujeito argumentante, apesar da consciência da relativização da verdade, continua a fazer o jogo do verdadeiro e da universalidade das explicações, e isso porque seu engajamento em face dessa verdade depende do olhar de um outro. (CHARAUDEAU, 2016, p. 206.)

A busca por influência visa a um ideal de persuasão, que consiste em o falante compartilhar com seu interlocutor um certo universo de discurso até o ponto em que ele é levado a ter as mesmas propostas, assumindo, no final, uma coafirmação, sustenta Charaudeau (2016).

Para Charaudeau (2016), argumentar é uma atividade que envolve numerosos procedimentos que são inscritos com um propósito racional e fazem o jogo do raciocínio marcado por uma lógica e um princípio de não contradição. O argumento é, por sua vez, o resultado textual de uma combinação de diferentes componentes que dependem de uma situação com um objetivo persuasivo. Finalmente, é uma totalidade para cuja construção o modo de organização argumentativo contribui e que, no universo discursivo do Direito, é fundamental.

O modo de organização argumentativo do discurso é o mecanismo que permite que a argumentação seja produzida nessas diferentes formas. Diferentemente de outros modos de organização discursiva, o argumento é o caminho que possibilita construir explicações sobre as afirmações feitas a respeito do mundo em uma perspectiva de razão demonstrativa e razão persuasiva (CHARAUDEAU, 2016).

A razão demonstrativa busca estabelecer relações causais entre afirmações por meio de procedimentos que constituem a organização da lógica argumentativa. A razão persuasiva relaciona-se com os mecanismos que estabelecem a prova, ajudada pelos argumentos que justificam a proposição sobre o mundo e as relações causais que unem afirmações entre si. Esse mecanismo depende dos procedimentos de encenação discursiva do sujeito em discussão ou, simplesmente, da encenação argumentativa.

Com fundamentos nessas premissas, Charaudeau (2016) aponta a necessidade de distinguir categorias de linguagem, categorias de discurso e gêneros, como os três domínios de construção da linguagem os quais se inter-relacionam e

participam da organização argumentativa da linguagem. O modo de organização argumentativo refere-se ao conjunto de procedimentos escolhidos pelo sujeito produtor do texto com o intuito de construir uma comunicação persuasiva. Essas escolhas são determinadas conforme o gênero de texto, que busca atender a uma finalidade discursiva predeterminada neste trabalho: petição inicial, contestação e sentença judicial.

Os textos oriundos do domínio jurídico caracterizam-se por apresentarem uma organização discursiva predominantemente argumentativa, ou seja, trata-se de textos que envolvem os tipos de atividade linguageira que exibem o desenvolvimento de um raciocínio problematizador e estabelecem uma verdade própria ou universal em uma tese. Afirmamos isso porque, diante de um contexto problemático, surgem a problematização e a questão-problema e, daí, as hipóteses e as teses a partir do próprio contexto.

2.2.4 O nível semiolinguístico

No desenvolvimento deste trabalho, tecemos reflexões de acordo com a perspectiva de análise formulada pelo linguista Patrick Charaudeau (2016), a Teoria Semiolinguística Discursiva (TSD). À luz dessa proposta teórica investigativa dos fenômenos linguísticos, o ato da linguagem pode ser observado a partir dos níveis que o constituem: o situacional, o discursivo e o semiolinguístico.

Observar o objeto da linguagem por meio do viés semiolinguístico permite-nos, como analista do discurso, compreender a dimensão e a complexidade dos discursos sociais, como os oriundos do domínio do Direito. Além disso, possibilita-nos perceber como esses níveis constitutivos do fenômeno da linguagem funcionam separada e conjuntamente, a fim de perceber quais elementos estão em jogo na construção dos sentidos.

Nesta investigação, nossa preocupação essencial é com o que a teoria Semiolinguística pode explicar e esclarecer acerca de opções linguageiras, a saber: “(...) uma competência específica, que consiste em saber reconhecer e usar as palavras em função de seu valor de identificação e sua força portadora de verdade”,

(CHARAUDEAU, 2001b, p. 17), para que possamos entender como são construídos linguisticamente os textos do processo judicial.

Blikstein (1983), ao lidar com as questões do significado da linguagem, defende a tese de que o que pensamos ser realidade não passa de um produto de nossa percepção cultural, isto é, percebemos objetos como os definimos anteriormente por meio de nossas práticas culturais. Segundo o autor, realidade é algo fabricado por toda uma rede de estereótipos culturais, que condicionam a própria percepção e que, por sua vez, são garantidos e reforçados pela linguagem, para que o processo de conhecimento seja regulado por uma interação entre a prática, a percepção e a linguagem.

Os referentes de toda essa percepção são fabricados na dimensão percepção/ cognição e, embora desprovidos de status linguístico, condicionam o evento semântico. Desse modo, segundo o autor, a percepção/ cognição transforma o real em um referente, ou seja, a realidade torna-se um referente por meio da percepção/ cognição ou interpretação humana.

Saussure (1916) [1976] afirmava, já apontando seu entendimento na mesma direção: "Longe de dizer que o objeto precede o ponto de vista, diríamos que é o "ponto de vista" que cria o objeto (...)." (SAUSSURE, 1916 [1976], p. 23). O que o linguista chamou de "ponto de vista" corresponde à noção de percepção/ interpretação de Blikstein (1983), enquanto o "objeto" coincide com o referente fabricado.

Segundo o próprio Saussure (1916) [1976], o referente seria fabricado por práticas sociais, ou seja, na atividade sócio-cognitiva-discursiva do referenciamento. Ciente da constante instabilidade das relações entre as palavras e o mundo, Koch e Elias (2009), em linha, como Mondada e Dubois (2003), ao discutirem o tema, entendem que referenciar é uma atividade discursiva. Portanto, a referência não pode ser entendida como uma simples representação de entidades universais. (Metáfora do espelho).

Nas palavras de Koch e Elias (2009):

A realidade é construída, mantida e alterada não somente pela forma como nomeamos o mundo, mas, acima de tudo, pela forma como, sociocognitivamente, interagimos com ele: interpretamos e construímos nossos mundos através da interação com o entorno físico, social e cultural. (KOCH, 2011, p. 79)

Nesse sentido, a referência é considerada o resultado da operação que realizamos quando, para designar, representar ou sugerir algo, usamos um termo ou criamos uma situação discursiva referencial para esse fim: entidades designadas são vistas como objetos de fala e não como objetos do mundo (KOCH; ELIAS, 2009). Ainda sobre esse ponto, a autora destaca:

Isso não significa negar a existência da realidade extramental, nem estabelecer a subjetividade como parâmetro do real. Nosso cérebro não opera como um sistema fotográfico do mundo, nem como um sistema de espelhamento, ou seja, nossa maneira de ver e dizer o real não coincide com o real. Ele reelabora os dados sensoriais para fins de apreensão e compreensão. E essa reelaboração se dá essencialmente no discurso. Também não se postula uma reelaboração subjetiva, individual: a reelaboração deve obedecer a restrições impostas pelas condições culturais, sociais, históricas e finalmente, pelas condições de processamento decorrentes do uso da língua (KOCH; MARCUSCHI, 1998, p. 5)

Em suma, para a autora, a referenciação remete-nos às operações realizadas pelos sujeitos à medida que o discurso se desenvolve e constrói aquilo a que faz remissão. Ou seja, “todo discurso constrói uma representação que opera como uma memória compartilhada alimentada publicamente pelo próprio discurso” (APOTHÉLOZ; REICLER-BÉGUELIN, 1995, p. 308). Além disso, os estágios sucessivos dessa representação são responsáveis, pelo menos em parte, pelas seleções feitas pelos interlocutores, particularmente no caso de expressões referenciais.

Portanto, o que podemos admitir é que os objetos de fala são dinâmicos. Isso significa que, uma vez introduzidos, podem ser modificados, desativados, reativados, transformados, recategorizados, construindo ou reconstruindo-se no curso da progressão textual, como Mondada (1994) postula:

O objeto de discurso caracteriza-se pelo fato de construir progressivamente uma configuração, enriquecendo-se com novos aspectos e propriedades, suprimindo aspectos anteriores ou ignorando possíveis, que ele pode associar com outros objetos ao integrar-se em novas configurações, bem como pelo fato de articular-se em partes suscetíveis de se autonomizarem por sua vez em novos objetos. O objeto se completa discursivamente. (MONDADA, 1994, p. 64)

O processamento da fala realizado pelos sujeitos, como se vê, é estratégico. Por essa razão, implica, da parte dos interlocutores, a realização de escolhas

significativas entre as múltiplas possibilidades oferecidas pela língua. Essa posição reflete uma noção de linguagem que não está esgotada no código. A discursivização ou textualização do mundo através da linguagem não ocorre como um simples processo de elaboração de informações, mas de (re) construção do próprio real. Nesse sentido, Koch e Elias (2009) ensinam:

Ao usar e manipular uma forma simbólica, usamos e manipulamos tanto o conteúdo como a estrutura dessa forma. E, desse modo, também manipulamos a estrutura da realidade de maneira significativa. E é precisamente neste ponto que reside a ideia central de substituir a noção de referência pela noção de referenciação, tal como postulam Mondada e Dubois (KOCH; ELIAS, 2009, p. 81)

Em nossa exposição teórica, retornamos à noção do fenômeno da referenciação, a partir das reflexões de alguns teóricos a respeito do assunto. Essa retomada é relevante, pois nos permite iniciar nossas reflexões sobre a construção referencial nos textos jurídicos com a utilização de entendimentos doutrinários e julgados em processos similares. Nosso próximo passo é demonstrar quais recursos se disponibilizam ao usuário para realizar esse processo.

Koch e Elias (2009) destacam que um texto não é construído como uma continuidade progressiva linear, uma vez que se vão adicionando novos elementos a outros já colocados em estágios anteriores, como se o texto fosse o resultado de uma operação matemática. O processamento textual ocorre em uma oscilação entre vários movimentos: um para a frente (projetivo) e outro para trás (retrospectivo), parcialmente responsável pela catáfora e pela anáfora.

Em outras palavras, podemos dizer que a progressão textual se baseia no que foi dito, no que será dito e no que é sugerido, que se determinam progressivamente. Essa codeterminação progressiva estabelece as condições da textualização que, como resultado, estão mudando progressivamente. A progressão textual renova as condições da textualização e a consequente produção de significados. Assim, o texto é um universo de relacionamentos sequenciados, mas não lineares.

Ressaltamos que, entre os vários processos que a referenciação abarca, o que nos interessa nesta pesquisa é a anáfora. A anáfora consiste em um dos processos de referência que permite a construção de significados. Ao substituir um elemento antecedente ao qual a referência é feita, a anáfora constrói um relacionamento com o referente assumido, acrescentando novas informações e

fazendo com que a progressão do texto aconteça. Koch e Elias (2009) esclarecem que "utiliza referências (reativas) previamente introduzidas no texto, estabelecendo uma relação de correlação entre o elemento anafórico e seu antecedente". (KOCH; ELIAS; 2009, p. 136)

No mesmo sentido, explica Adam (2011):

[...] a continuidade referencial é assegurada pelas retomadas de elementos introduzidos na memória. O exercício de remissão textual realizado pelas anáforas permite a ancoragem em uma informação dada e, com isso, mediante a introdução da informação nova, opera-se a progressão textual. (ADAM, 2011, p. 58)

Considerando as anáforas como categorias linguísticas, com função de processamento referencial, Koch e Elias (2009) ressaltam em seus estudos que os pronomes não são a única classe de palavras que se prestam ao papel de elementos anafóricos. De fato, não há classe de palavras definida funcionalmente como anafórica. Outro ponto importante enfatizado é que a anáfora não é simplesmente um fenômeno de co-referencialidade, mas, acima de tudo, é um fenômeno de semântica textual de natureza inferencial.

A anáfora não remete apenas a referências já introduzidas no texto, mas também pode ativar novas ancoragens. Além das expressões substantivas anafóricas, nossa língua materna fornece outros mecanismos linguísticos importantes para a construção dos sentidos, mas com uma função distinta da anáfora. Entre esses mecanismos, os operadores argumentativos são os elementos responsáveis por realizar a função de conexão entre sequências textuais, conduzindo o leitor a uma orientação argumentativa dos discursos.

Refletindo sobre a linguagem, Koch (2002) propõe a ideia de que a linguagem é essencialmente argumentativa, pois entende que, quando interagimos linguisticamente, sempre temos objetivos em mente. Por isso, cabe destacar que pretendemos atuar em nosso interlocutor para obter certas reações:

Como ser dotado de razão e vontade, o homem, constantemente, avalia, julga, critica, isto é, forma juízos e valor. Por outro lado, por meio do discurso – ação verbal dotada de intencionalidade – tenta fluir sobre o comportamento do outro ou fazer com que compartilhe determinadas de suas opiniões. É por esta razão que se pode afirmar que o ato de argumentar constitui o ato linguístico fundamental, pois a todo e qualquer momento subjaz uma ideologia, na acepção mais ampla do termo. A neutralidade é apenas um

mito: o discurso que se pretende “neutro”, ingênuo, contém também uma ideologia – a da sua própria objetividade. (KOCH, 2002, p. 19)

Os textos produzidos no domínio jurídico encontram grande refúgio nas reflexões da autora. Os textos jurídicos têm modelos que se ajustam a diferentes etapas e ações dos processos, são organizados por operadores do Direito e possuem um direcionamento para a transformação da realidade social. Para que isso possa se concretizar, ações discursivas específicas são imprescindíveis a fim de provocar uma resposta de adesão do Estado-Juiz.

Nesse direcionamento em busca da persuasão, os operadores argumentativos desempenham um papel importante nos gêneros jurídicos, considerando que, para atingir seu objetivo comunicativo, funcionam como elementos que “costuram” as relações semânticas entre os segmentos de texto, conectando-os. Na execução dessa cadeia, são estabelecidas relações semânticas que podem ser de causa, conclusão, contradição, entre outras, nas quais diferentes tipos de argumentos são introduzidos, orientando a leitura do destinatário para a aceitação do significado planejado pelo locutor.

A última categoria de linguagem, interessante para as análises realizadas neste trabalho de pesquisa, contribui para a operacionalização da organização argumentativa, revelando a subjetividade do sujeito falante. Os modalizadores são expressões usadas pelo falante a fim de marcar como e qual é a sua atitude em relação ao enunciado que produzem.

Koch e Elias (2009), ao lidarem com as modalidades de discurso, apontam que, na estruturação do discurso, a relação entre enunciados é frequentemente projetada a partir de certas relações de modalidades. Nessas relações, o falante expressa suas intenções e sua atitude diante dos enunciados que produz mediante sucessivos atos ilocucionários de modalização, que são atualizados por meio dos vários modos de lexicalização que a linguagem oferece.

Entre os vários tipos de possível lexicalização de modalidades, Koch e Elias (2009) citam: performativas explícitas; verbos auxiliares modais; predicados cristalizados; advérbios modalizadores; formas verbais periféricas; modos verbais e atitudes proposicionais; entonações que possibilitam, por exemplo, distinguir uma ordem de uma solicitação na linguagem oral; e os operadores argumentativos. Sobre os modificadores, Koch (2002) ensina que:

O recurso às modalidades permite, pois, ao locutor marcar a distância relativa em que se coloca com relação ao enunciado que produz, seu maior ou menor grau de tensão que se estabelece entre interlocutores; possibilita, também, deixar claros os tipos de atos que deseja realizar e fornecer ao interlocutor “pistas” quanto às suas intenções; permite, ainda, introduzir modalizações produzidas por outras “vozes” incorporadas ao seu discurso, isto é, oriundas de enunciadores diferentes, torna possível, enfim, a construção de um “retrato” do evento histórico que é a produção do enunciado. (Koch, 2002, p. 85)

Adam (2011) também defende as modalidades como uma das unidades de linguagem. Entre os tipos possíveis, o autor descreve as modalidades de objetivo (deve, ser preciso), subjetivo (querer, pensar, esperar), verbos de opinião (acreditar, conhecer, duvidar, ignorar concordar, declarar); os advérbios de opinião (talvez, sem dúvida, provavelmente certamente); lexemas afetivos, avaliativos e axiológicos (pequenos, suaves).

A modalização é uma ação da linguagem que realizamos, sempre permeada por intenções e argumentatividade, porque explica como o falante deixa registradas, por meio de elementos linguísticos, em seu discurso, marcas de suas impressões subjetivas sobre o que diz.

Nos textos originários do domínio jurídico, dada a sua natureza argumentativa e sua finalidade comunicativa, o autor deve estar sempre preocupado com a construção de um discurso que rompa com a tensão existente entre o discurso institucionalizado dominante e outro, em construção. Do ponto de vista da modalização, as categorias de linguagem que preservam a veracidade do conteúdo da proposição sustentada devem ser colocadas em operação pelo falante ou produtor do texto.

2.2.4.1 A linguagem jurídica: desafio necessário para a consolidação do estado democrático de direito

Iniciando esta seção, é importante expormos um trecho do discurso de posse da Ministra Ellen Gracie, que demonstrou sua preocupação com a acessibilidade da

linguagem jurídica pela população, quando assumiu a presidência do Supremo Tribunal Federal:

[...] Que a sentença seja compreensível a quem apresentou a demanda e se enderece às partes em litígio. A decisão deve ter caráter esclarecedor e didático. Destinatário de nosso trabalho é o cidadão jurisdicionado, não as academias jurídicas, as publicações especializadas ou as instâncias superiores. Nada deve ser mais claro e acessível do que uma decisão judicial bem fundamentada. [...]

Para melhor compreender a problemática que envolve o emprego do léxico e o Direito, há a necessidade de compreendermos a formação e o desenvolvimento de ambos os institutos no Brasil. No âmbito da linguagem, atemo-nos ao período concernente ao final do século XIX e início do século XX. Nessa fase, a aristocracia brasileira não fazia distinção entre traços graduais e traços descontínuos da linguagem. Tanto as variedades do português brasileiro popular, quanto as variedades do português brasileiro culto, afastavam-se da norma-padrão artificialmente constituída.

Essas variedades eram tidas como “erro”, mesmo que fossem comuns na fala mais monitorada dos falantes cultos. O comportamento descrito ocorria pelo anseio da elite conservadora em fixar como padrão correto da língua o modelo lusitano de escrita, praticado por alguns escritores portugueses do romantismo (primeira metade do século XIX).

Contrário ao pensamento comum, esse modelo não é fundamentado na língua de Portugal. A norma-padrão da época não foi imposição portuguesa – foi escolha da elite letrada do Brasil. Essa atitude extremamente conservadora advém de herança da pesada tradição normativa dos países de línguas latinas, em conjunto com o desejo das elites de viver em um país branco, europeu e “civilizado”. A elite reagia sistematicamente a tudo aquilo que os diferenciava do modelo linguístico lusitano por ela escolhido – para padronizar a fala e a escrita no Brasil. Além disso, a norma-padrão era uma forma de combate ao “português de preto” ou “pretoguês” (FARACO, 2008, p. 79).

É notório que a aristocracia estava se mobilizando para estruturar a identidade do país na pós-independência do Brasil. Do contrário, isso não poderia ocorrer no âmbito jurídico, com a preponderância do caráter de estruturação do poder público independente de Portugal.

A difusão da formação de uma cultura jurídica independente no Brasil necessitava da criação de um sistema jurídico próprio inaugurado com a primeira Carta Magna brasileira, outorgada em 1824. Posteriormente, o sistema ganhou forças com a presença de dois fatos indispensáveis: a criação dos primeiros cursos jurídicos, em 1827, e a fundação, em 1843, do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) – ambos de importância crucial para a consolidação da vida política e intelectual da nação soberana.

Com a análise desses dois panoramas de gênese da identidade linguística e jurídica do país após a independência, podemos concluir que a elite legitimou suas vontades e construiu um sistema para a manutenção de sua ideologia. Cuche, sociólogo e antropólogo francês, ao discorrer sobre o mesmo tema, recorre aos dizeres de Bourdieu: “somente os que dispõem de autoridade legítima, ou seja, de autoridade conferida pelo poder, podem impor suas próprias definições de si mesmos e dos outros” (CUCHE, 2002, p. 102).

É evidente a caracterização da elite por si mesma, ao determinar a sua própria norma-padrão e constituir o seu próprio sistema legal, de forma a excluir aqueles que viviam à margem dessa camada social. A elite letrada do Brasil buscava, neste período, sua identidade fundamentada em uma nação branca e europeizada. É evidente a necessidade de criar uma identificação própria e desvinculada de Portugal, com força para distanciar-se e diferenciar-se das populações etnicamente mistas e de ascendência africana.

Havia, portanto, a necessidade de demonstrar o seu anseio mais profundo: o de ser uma “civilização”. Elias (1994) esclarece que este é o anseio comum da maioria das civilizações ocidentais: “Com essa palavra (civilização), a sociedade ocidental procura descrever o que lhe constitui o caráter especial e aquilo de que se orgulha: o nível de sua tecnologia, a natureza de suas maneiras, o desenvolvimento de sua cultura científica ou visão do mundo, e muito mais” (ELIAS, 1994, p. 23). Há, portanto, a legitimação da exclusão dos que não faziam parte da aristocracia brasileira, por dois meios fundamentais para a existência e interação social: direito e linguagem.

De acordo com Gonçalves (2015), o núcleo do sistema legal tende para um fluxo que se solidifica na norma-padrão. Nesse ínterim, torna-se possível a elaboração de hipóteses de influência que fazem esse fenômeno acontecer. As forças de influência atuam sobre o português jurídico brasileiro, modificando e estabelecendo

padrões de ocorrência em uma tendência visível, conforme as análises anteriores. Tais forças são divididas em duas linhas de influência: interna e externa.

As linhas de influência externa são elementos exteriores ao núcleo formador da base profissional da advocacia, que atuam na manutenção do seu português escrito. As linhas de influência interna são elementos do interior da base de formação do profissional da advocacia, que atuam diretamente no seu português escrito (GONÇALVES, 2015).

As linhas de influência externa são duas. A primeira é a responsabilização dos juristas pela manutenção da administração pública por intermédio do Estado. Esta linha de influência remete ao jurista a legitimidade para atuar em esfera administrativa. Como mencionado, após a independência do Brasil, a criação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a implementação dos cursos de Direito foram de suma importância para suprir a necessidade imposta pela independência do país. Atualmente, a legitimidade para a manutenção administrativa do país é dada pelo ordenamento vigente.

Na Constituição Federal de 1988, no inciso I, do artigo 93, identificamos como exigência para o bacharel em Direito que ingressa na carreira da magistratura o mínimo de três anos de exercício de atividade jurídica. A experiência jurídica é pré-requisito para exercer o cargo de função administrativa. Outro exemplo de influência decorre de outro dispositivo constitucional: o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Esse conselho pode propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. Nota-se que a Lei Maior de nosso ordenamento outorga o poder de garantir coesão interna do sistema, por intermédio das ações citadas no artigo 103.

A segunda linha externa de influência é a responsabilidade dos juristas na manutenção da justiça, outorgada também pelo Estado. Anteriormente, foi demonstrado que o direito de ação e a inafastabilidade da tutela jurisdicional são fundamentais para a manutenção da justiça no país. Ou seja, o direito do cidadão de se valer do Poder Judiciário para a manutenção de seu direito turbado por outrem é resguardado pela Carta Magna. Entretanto, quem faz a ligação entre o cidadão e a tutela do judiciário é, na grande maioria dos casos, o advogado.

Somente o advogado tem legitimidade para atuar na manutenção da justiça, conforme o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil determina no art. 1º²⁵. Outra vez, a atividade da advocacia vincula-se ao ordenamento jurídico brasileiro que está envolto pela norma-padrão. Isto é, o advogado é o elemento que une o cidadão ao processo de manutenção de seus direitos. E o jurista é o responsável por deter o conhecimento pleno da norma culta para o exercício de sua profissão.

As linhas de influência interna também são duas. Em primeira instância, temos a legislação própria da classe dos advogados. No código de ética e disciplina da OAB, artigo 45, Capítulo VI, no que tange ao dever de urbanidade, há a seguinte disposição: impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escoreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços. Devemos destacar a determinação legal expressa sobre como deve ser a linguagem utilizada pelo advogado: escoreita e polida. O advogado deve fazer uso de uma linguagem formal, sem erros, impecável, fato determinado pelo estatuto da classe. Desse modo, devemos indagar-nos a qual linguagem correta refere-se o dispositivo legal. Por uma analogia simples, a linguagem escoreita deve ter como parâmetro a norma padrão, pois é ela que reveste todo o sistema jurídico em tela.

Caso o advogado não se utilize de tal linguagem, vai deparar-se com outro dispositivo legal: o inciso XXIV, do artigo 34, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, referente ao capítulo IX: “Das infrações e sanções disciplinares”. O inciso afirma que “constitui infração disciplinar: incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional” (BRASIL, 1994). Ou seja, incidindo sobre erros reiterados, não se valendo da linguagem escoreita e polida por reiteradas vezes, o profissional sofrerá sanções disciplinares.

Conforme consta na jurisprudência dos processos administrativos oriundos da Ordem dos Advogados do Brasil, existem julgados internos em decorrência do mau uso da linguagem escoreita e polida. Entretanto, não há a possibilidade de acesso a tais processos para analisar com maior afinco o que os motivou com exatidão. O próprio sistema legal interno que rege a classe profissional dos advogados obriga a utilização da norma culta sob a pena de sanção, se isto não ocorrer. Aqui fica evidente uma forte linha de influência interna.

²⁵ O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil determina no art. 1º: “Da atividade de advocacia: São atividades privativas de advocacia: I – a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais” (BRASIL, 1994).

A segunda linha de influência interna é caracterizada pela variedade linguística utilizada no cotidiano forense dos advogados. A análise deve ser feita diante dos desvios corriqueiros da norma culta ideal (norma padrão convencional) para norma culta real (variedade urbana de prestígio). Valemo-nos de alguns exemplos para ilustrar como essas linhas de influência ocorrem, conforme exposto em um site²⁶.

Para designar “petição inicial” (peça com que se inicia uma ação – petição vem de pedir), como é previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, encontramos ocorrências como, a saber: *peça atrial, peça autoral, peça de arranque, peça de ingresso, peça de introito, peça dilucular, peça exordial, peça gênese, peça inaugural, peça incoativa, peça introdutória, peça ovo, peça preambular, peça prefacial, peça preludial, peça primeva, peça primígena, peça prodrômica, peça proemial, peça prologal, peça pórtico, peça umbilical, peça vestibular*. Em uma linguagem mais simples, ressaltamos ser mais técnico a expressão “petição inicial”. Porém, ao consultarmos, ainda encontramos outros exemplos do universo jurídico já em desuso.

Destacamos ainda que não raro, encontramos disponíveis na internet e materiais de consulta outros exemplos como: *alvazir de piso: o juiz de primeira instância; aresto doméstico: alguma jurisprudência do tribunal local; autarquia ancilar: Instituto Nacional de Previdência Social (INSS); caderno indiciário: inquérito policial; cártula chéquica: folha de cheque; consorte virago: esposa; digesto obreiro: Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); ergástulo público: cadeia; exordial increpatória: denúncia (peça inicial do processo criminal); repositório adjetivo: Código de Processo, seja Civil ou Penal*. Essas expressões são arcaísmos, palavras já em desuso, ou que perderam algum dos seus significados na linguagem culta.

Embora existam alguns desvios na linguagem jurídica cotidiana dos advogados, temos a predominância da norma culta padrão. Isso demonstra o quão refinado é o vocabulário do jurista e o quão distante sua erudição está da realidade linguística da maioria não letrada da população. A utilização da norma padrão pelos profissionais da área é também uma forma de influência interna presente na manutenção do normativismo da variedade jurídica.

Dessa forma, podemos observar que as linhas de influência externa são responsáveis pela formação do abismo existente entre os direitos e seus detentores,

²⁶ Site para consulta: <http://www.paginalegal.com.br/categoria/juridiques>

por intermédio do Estado; enquanto as linhas de influência interna são responsáveis pela manutenção desta celeuma por intermédio dos próprios juristas.

Este abismo é revestido pela legitimidade dada pelo próprio sistema e pela utilização corriqueira da “norma culta” ideal (mesmo com alguns desvios) pelos advogados, que são os responsáveis pela manutenção da justiça. Esse distanciamento atinge gravemente o falante de variedades estigmatizadas do português, pois corrobora a exclusão evidente de uma parcela importante de sua vida social plena. Além disso, restringe o sujeito ao desconhecimento de direitos inerentes ao bem-estar na sociedade.

Dessa forma, os indícios apontam que, pelo uso da língua, o sistema jurídico faz a manutenção do poder daqueles que o criaram, de modo a servir como ferramenta política fundamental para a exclusão de determinadas classes sociais do seu poder. Essa tendência remete-nos ao anseio da aristocracia brasileira na pós-independência. Nesse sentido, podemos concluir que o aparato criado pelas elites brasileiras do final do século XIX e início do século XX para exclusão de determinadas camadas sociais ainda perdura no nosso atual ordenamento jurídico.

Em face disso, na próxima seção discutiremos a respeito da simplificação da linguagem utilizada no contexto discursivo jurídico, a fim de facilitar o acesso do *jus postulandi* ao judiciário e conseqüentemente à Justiça a que tem direito.

2.2.4.2 Simplificação da linguagem jurídica: um elemento caracterizador e facilitador do acesso à Justiça

A imensa gama de termos jurídicos usados nos textos da área é um grave problema para os leigos, que, de antemão, sentem a necessidade de traduzir as expressões utilizadas pela justiça. Esses textos advêm de convenções e contratos formalizados, ou são manifestação do anseio que vem à tona para que os atos legais sejam promovam. Tudo isso ocorre através da linguagem.

Arrudão (2007) é um doutrinador que define o juridiquês como o uso de um português arrevesado, com palavrório cheio de raciocínio labiríntico e expressões pedantes. Com base no autor, o juridiquês comunica além do que deveria, excedendo-

se no uso de termos técnicos. Tal formalismo, inibe que os leigos compreendam os jargões jurídicos, que formam o léxico desse contexto por influência do latim e da tradição.

Desse modo, tal entendimento deixa de ser inteligível e não chega a ser um consenso do meio jurídico, onde a maioria dos profissionais acreditam que a simplificação da linguagem jurídica não é só favorável, como totalmente aconselhável. Portanto, entendemos que o foco fundamental da questão é ter ciência do balanceamento entre a simplicidade e a precisão.

Ainda conforme Arrudão (2007), para que os procedimentos jurídicos se tornem mais rápidos e compreensíveis, a técnica exige a colocação correta dos termos linguísticos, os quais devem ser mantidos, pois seus significados próprios são importantes para o sentido do que se quer dizer em um documento jurídico.

Freitas (2008) destaca que a ciência jurídica também se apropriou de uma linguagem específica e bastante técnica, em virtude do seu próprio desenvolvimento. Ressalta ainda que a isso devemos a maior parte do nosso saber jurídico rico, diverso e consistente. Entretanto, como essa ciência tem o objetivo final de resolver conflitos de interesse dos indivíduos de uma sociedade, os profissionais que atuam no universo jurídico devem ter uma razoável abertura a respeito dos entraves ocasionados pela linguagem empregada nos textos da área.

Assim, com textos escritos de forma tão técnica, muitos itens jurídicos tornam-se difíceis em sua compreensão por pessoas que não fazem parte do meio jurídico. Bakthin (1979) pressupõe que a linguagem é um processo que ocorre coletivamente, no qual pessoas de tal sociedade ou grupo social, de acordo com a história, criam e recriam um sistema de significados articulado à visão de mundo, por meio da interação verbal.

Entendemos que a linguagem é um instrumento de domínio, de entendimento entre as pessoas, de meio para aquisição de conhecimento e circulação da cultura. Além disso, destacamos que a linguagem é importante para o desenvolvimento dos processos mais elaborados do pensamento humano. Esse sistema simbólico é construído e reconstruído pelo homem, ao longo do tempo.

Do mesmo modo, a linguagem forense funciona como instrumento de domínio e poder. Possui cunho extremamente técnico da área jurista e seu uso é desconsiderado pela sociedade que a considera burocrática e distante de seu entendimento. Acreditamos que isso ocorra pelo fato de o Direito ser uma ciência

tradicionalista, com muitas formalidades. Fica evidente também que, dentro do meio jurídico, a linguagem jurídica representa uma área com extrema exclusão.

O processo de emissão e recepção da mensagem no meio linguístico dentro do mundo jurídico deve ser objetiva e sem dificuldades de entendimento pela sociedade. A diversificação da linguagem ocorre por via das variações socioculturais, aumentando o entendimento em detrimento do aspecto social de uma linguagem comum, vistoriada pela formalidade linguísticas.

Afinal, o comportamento exterior torna-se objetivo quando o Direito é realizado como uma ciência que controla a conduta das pessoas, mitigando uma linguagem prescritiva e descritiva. Erige-se um confronto, quando os interesses vão de encontro uns com os outros, ou quando um processo social agride os valores da norma jurídica, exigindo a reparação daqueles e causando um novo centramento na relação entre os interlocutores processuais: ou seja, cria-se a polêmica.

A explicação dos mecanismos racionais concretiza-se no andamento da sentença; perante o conflito de posições, a linguagem torna-se mais persuasiva por convencer o julgador, que, por sua vez, resguarda sua decisão. O ato comunicativo jurídico, nesse ínterim, tem como base discursos apoiados por pensamentos organizados à clareza das operações do raciocínio, muitas vezes com armações estabelecidas anteriormente. Além disso, a comunicação jurídica é uma linguagem na condição de língua (um emaranhado de expectativas linguísticas postas ao condicionamento do usuário)

Dos três poderes da União: executivo, legislativo e judiciário, o único que sofre apenas uma influência indireta do poder popular é o Judiciário, já que seus membros não são escolhidos pelo povo. O Judiciário, como todos os poderes, está sob o jugo da lei, tem a função de dizer o Direito, julgando as demandas conforme as leis e a Constituição.

A linguagem oficial, que acompanha a linguagem jurídica padrão, não é acessível aos leigos e é difícil de compreender. O pluralismo jurídico sugerido por Wolkmer (1997) posiciona a participação da sociedade e dos sujeitos coletivos de direito como condição para a construção de um Direito aberto e democrático, capaz de absorver as necessidades e carências da população e transformá-las em direitos. Os cidadãos, além de ter que entender a linguagem, precisam ter ciência de seus direitos; só assim poderão exercê-los e cumpri-los de forma adequada.

No universo das normas, as descrições nunca são reguladas para o entendimento geral, pois são repletas de enunciados comuns sem a capacidade de ofertar uma explicação unificada, até mesmo para os que conhecem essa linguagem técnica. Portanto, quando as possibilidades jurídicas são desconhecidas, não há que se falar em direito exercido ampla e plenamente.

O artigo 3º da lei de introdução às normas do Direito Brasileiro determina que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" (BRASIL 1942). Entendemos ser isso uma grande contradição jurídica, realidade entre os juristas, pois todos os cidadãos são obrigados a conhecer as leis, para que possam cumpri-las, invalidando afirmações de não as conhecer, para se livrar de culpa por algum ato cometido. Contudo, também destacamos o artigo 21, do Código Penal, em que afirma: "o desconhecimento da lei é inescusável". Assim, apenas uma pequena parcela da população brasileira possui embasamento jurídico necessário para entender as leis vigentes, saber interpretá-las e acompanhar o andamento de suas ações.

É nesse ponto que encontramos a incoerência no Estado Democrático de Direito. Por um lado, conhecer a lei é dever de todos os cidadãos, mas, por outro lado, compreendê-la é uma tarefa exclusiva para alguns poucos. Desse modo, a falta de informação sobre a linguagem jurídica, ainda que mínima, não permite ao cidadão debater nem mesmo em espaços públicos.

A falta de compreensão no que dizem os que trabalham no Direito acaba expondo a ameaças e estragos que nunca chegarão ao conhecimento do Poder Judiciário. Trata-se de uma fragilidade da superioridade linguística, expressa na impossibilidade de questionar o que se não conhece. O processo da personagem Josef K., bem como de muitas pessoas que se sentem prejudicadas, revela exatamente isso: "Há muitas sutilezas em que a justiça se perde! [...]" e "Todas as coisas dependem da justiça" (KAFKA, 2007, p. 176- 177).

Os deputados representantes fizeram do princípio da igualdade também um direito e uma garantia, servindo de alicerce para os outros direitos. Segundo o artigo 5º, caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Portanto, a quem somos iguais? Essa é uma reflexão que precisamos fazer como cidadãos que têm de entender como funciona o sistema judiciário e compreender a linguagem jurídica.

O conhecimento jurídico é obrigatório para todo o Estado, para que essa igualdade seja passível de questionamento. As pessoas que desempenham funções

na área do Direito, certamente, devem conhecer a jurisdição, além das obrigações como cidadão. Essa semelhança é pouco formal e se perpetuará enquanto a democratização do saber jurídico não suceder.

3 OS GÊNEROS DISCURSIVOS DO DOMÍNIO JURÍDICO

A partir do arcabouço teórico da Teoria Semiolinguística do Discurso (TSD), abordaremos, nesta seção, os aspectos pertinentes à compreensão do conceito de gênero discursivo, no domínio da prática de linguagem, em particular, aqueles acionados pelo *jus postulandi* nos processos judiciais. Esses gêneros discursivos (CHARAUDEAU, 2016), de uma forma geral, são dotados de características linguístico-discursivas que lhes são comuns, diferenciando-se apenas, conforme for o subdomínio do Direito em que são empregados por seu operador (o advogado).

Os chamados domínios da prática de linguagem são os espaços de encontro entre sujeitos pertencentes a determinados setores da atividade social, nos quais aqueles interagem linguisticamente, tendo em vista atingir um determinado propósito comunicativo (CHARAUDEAU, 2016). Esses domínios resultam de um jogo de regulação das relações de força que se instaura dentro destes setores das atividades humanas, fazendo com que se determine um recorte do espaço social que, por sua vez, constitui o lugar simbólico de uma atividade ordenada de atores sociais que interagem linguisticamente.

Postula Charaudeau (2016) que o domínio da prática de linguagem não é pertinente a nenhuma disciplina específica e, por isso, pertence possivelmente a todas elas. Nesse sentido, o domínio é também o lugar empírico de organização do mundo fenomênico que permite a cada disciplina ser construída como objeto de estudo, por exemplo, as Ciências Jurídicas.

Entretanto, uma vez reconhecido como um campo de práticas, o domínio pode ser o lugar onde diferentes disciplinas se encontram, fazendo circular os conceitos específicos destas. Como exemplo destacamos que num certo domínio de prática encontram-se atores sociais que se inscrevem em situações relacionais, mas sem que nem um, e nem outro, sejam ainda determinados. Cabe a cada disciplina defini-los como sujeitos, assim como especificar situações de ação e regras de comportamento.

A partir dessas noções sobre domínio de práticas de linguagem, direcionamos nosso olhar para o foco de nossa pesquisa: a linguagem como atividade social no domínio do Direito. É nesse espaço que o fenômeno da linguagem apresenta contornos específicos que a diferem da linguagem ordinária, sempre que o sujeito

(neste caso, o *jus postulandi*) assume o estatuto de advogado, condição necessária para o exercício da linguagem neste domínio.

Para que possamos compreender melhor as particularidades que envolvem o uso da linguagem neste domínio, entendemos que é esclarecedor conhecermos o conceito de Direito, especialmente como espaço de atuação profissional, no qual sujeitos interagem linguisticamente. Desse modo, é fundamental fazer um estudo do gênero discursivo processo judicial, para distinguirmos quais os gêneros discursivos que o compõem e quais destes o *jus postulandi* precisa dominar, para ter êxito em suas pretensões em um processo judicial.

No caso de nossa investigação, para saber quem são os parceiros legais de comunicação, precisamos primeiro entender o que é um processo judicial do ponto de vista linguístico-discursivo, a saber: identificar os indivíduos envolvidos no processo, a produção da lei e os atos de linguagem no campo do Direito. Após isso, comparamos um processo judicial a um grande evento comunicativo que ocorre basicamente entre dois polos: de um lado do discurso, temos a figura do autor e, do outro, o magistrado, ambos com propósito comunicativo diferente. O demandante deve declarar a existência de um direito claro e certo e, desse ponto de vista, obter do Estado Membro um benefício judicial ou proteção judicial. Se o Estado, representado pela figura do Juiz, conceder proteção judicial, considera-se que existe ou não esse direito líquido e certo reivindicado pelo autor.

Esse evento que é o processo, por sua vez, é subdividido em etapas processuais que podem ser comparados a turnos de fala: o primeiro turno pertence ao autor, ocasião em que ele requisita algo a seu interlocutor (a prestação jurisdicional), por meio do gênero discursivo denominado petição inicial. O segundo turno pertence ao magistrado, que emite resposta favorável ou inexistente à solicitação do autor, por meio do gênero discursivo denominado sentença.

O evento comunicativo, que, por lei, recebe o nome de processo ou ação judicial, bem como os demais atos que o constituem, é exclusivamente escrito e provido de prescrições legais. Nesse sentido, nossa análise parte desse evento comunicativo, que é o processo judicial, e se inicia pela petição inicial, que se consubstancia em uma solicitação, formulada a partir de uma proposta de verdade construída linguisticamente pelo locutor. A partir disso, no presente trabalho de pesquisa, apresentamos os dados para nossas análises, começando pela descrição dos sujeitos participantes dessa interação.

Conforme Charaudeau (2004), os gêneros discursivos são constructos sociais que determinam os domínios da palavra. Seguindo a mesma linha de pensamento de Bakhtin (2003, p. 261-306), ao discorrer sobre os gêneros do discurso, o autor refere-se a eles como formas-padrão “relativamente estáveis” de um enunciado, formas determinadas sócio-historicamente. Para o autor, só nos comunicamos, falamos e escrevemos por meio de gêneros do discurso, os quais nos são dados “quase que da mesma forma com que nos é dada a língua materna” (Bakhtin, 2003, p. 282).

Para a compreensão desses constructos sociais, Charaudeau (2004) propõe três perspectivas de análise ao analista textual que pretende investigá-los: a primeira, sobre a ancoragem social do discurso, ou seja, as restrições situacionais; a segunda, sobre sua natureza comunicacional; a terceira, sobre as recorrências de marcas formais. Para que isso se realize, é preciso dominar os gêneros discursivos do domínio jurídico presentes na primeira instância, como a petição inicial, a contestação, a impugnação da contestação e a sentença.

O gênero petição inicial é a peça processual que instaura o processo jurídico, levando ao Juiz-Estado os fatos constitutivos do Direito, chamados de causa de pedir, fatos e fundamentos e o pedido. A petição inicial pode ser confeccionada pelo *jus postulandi*, ou atermada junto ao órgão competente. Quando o cidadão está representado por um profissional habilitado (advogado), a peça processual é confeccionada por este.

O gênero contestação impugna o pedido formulado pelo autor da ação, defendendo-se no plano do mérito. A contestação é utilizada em situação em que o réu está sozinho, ou representado por um advogado. Essa defesa pode ser: a) direta – quando o fato constitutivo do direito alegado pelo autor ou os efeitos jurídicos por ele produzidos são negados; ou b) indireta – quando o réu ergue um novo fato, modificativo, impeditivo ou extintivo do direito alegado pelo autor. Na audiência de conciliação, o autor da ação tem vista da contestação e pode apresentar impugnação, que é ato de oposição, de contradição, de contestação, refutação, comum no âmbito do Direito.

Finalmente, o gênero sentença é o ato judicial que encerra, termina e exaure o juízo, ou seja, trata-se de um gênero por meio do qual o juiz põe termo a uma das fases do processo (seja de conhecimento ou de execução, por exemplo), decidindo positiva ou negativamente o mérito da causa. Na próxima seção, esses gêneros que

compõem o processo judicial serão caracterizados para melhor compreensão das nossas análises.

3.1 O GÊNERO DISCURSIVO PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial é o primeiro passo do processo judicial, em que o *jus postulandi* deve ter como objetivo convencer e persuadir o juiz, com argumentos fundamentados em verdades concretas, fatos e evidências judiciais, desenvolvendo exposição coerente e sem contradições dos fatos.

Conforme o Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), os requisitos fundamentais para a elaboração do gênero discursivo petição inicial no juizado especial são:

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença. (BRASIL, 2015, art. 14 a 17, da Lei 9.099/95).

Segundo Tullio (2012), a “petição inicial é o instrumento ou veículo formal da ação (em sentido constitucional como demanda ou Direito ao processo ou em sentido processual como Direito a uma sentença)” (TULLIO, 2012, p. 92). É o meio pelo qual o autor vai a juízo, requerendo algum direito e dando origem a um processo.

Greco Filho (1992) afirma que, na petição inicial, encontram-se descritos o pedido e a fundamentação deste, na qual o autor “salienta a importância da peça não só porque a defesa irá efetivar-se em função do que ali está consignado, mas também porque a própria jurisdição só pode atuar nos limites do que foi pedido” (GRECO FILHO, 1992, p. 23). É importante que essa peça seja redigida de forma lógica e que sejam citados os artigos de leis em que o autor está embasado.

3.2 O GÊNERO DISCURSIVO CONTESTAÇÃO

A contestação é a peça em que cabe ao réu defender-se, apresentando as razões de fato e de direito com que refuta o pedido do autor e discrimina as provas que se propõe produzir. Qualquer informação não respondida na petição inicial será interpretada como sendo verdadeira. Greco Filho (1992), a respeito da contestação, afirma que “[...] o réu deve concentrar todos os seus argumentos e alegações, ressalvados incidentes expressamente consignados e as próprias exceções” (GRECO FILHO, 1992, p. 111)

No entanto, antes de contrapor ao pedido arguido pelo autor, compete ao réu, conforme a lei:

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes. (art. 30, da Lei 9.099/95) (BRASIL, 1995).

Ao terminar a contestação, deve o réu protestar, pedir a improcedência da ação, com suas especificações, bem como a condenação do autor. Além disso, deve também examinar se o valor da causa foi dado de acordo com as imposições legais do Código de Processo Civil e, se não, refutá-lo em processo e solicitar a autorização da contradita.

3.3 O GÊNERO DISCURSIVO SENTENÇA

A peça sentença é “(...)o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução” (Conforme o artigo 38 da Lei 9.099/95) (BRASIL, 1995). Isto é, o juiz apresenta na sentença o julgamento dos pedidos expostos na petição inicial.

Führer (1992), sobre a sentença, ressalta que:

a sentença que se compõe de três partes: relatório, fundamentação e dispositivo. O relatório é um resumo do processo. A fundamentação a análise dos fatos e do direito aplicável, equacionando-se a questão em exame. Na fundamentação o juiz também pode ir resolvendo questões preliminares e prejudiciais. O dispositivo é a conclusão, em que o juiz enfatiza sua decisão. Nula é a sentença que não tem relatório, fundamentação e dispositivo. (FÜHRER, 1992, p. 108)

Essa peça jurídica é um resumo do processo, na qual o Juiz analisa e descreve os termos principais. A fundamentação contém os argumentos utilizados pelo Juiz, e o dispositivo é a conclusão pautada na lei, com base na qual o magistrado acolhe ou rejeita, parcial ou total, o pedido feito pelo autor na petição inicial. Portanto, a finalidade da sentença é apresentar a decisão do Poder Judiciário, pelo juiz escolhido, a respeito da problematização narrada na petição inicial e na contestação.

4 METODOLOGIA

A partir do objetivo geral, deste trabalho, de compreender como se processam as interações linguístico-discursivas entre o *jus postulandi* e os outros atores do Judiciário, no processo judicial, e se tais interações dificultam ao *jus postulandi* o acesso à Justiça, recorreremos à base teórica da Teoria Semiociológica do Discurso (TSD), proposta por Charaudeau (2016), que constitui o vértice de todo o nosso trabalho de investigação. Ressaltamos que essa base teórica nos possibilita olhar para o fenômeno linguageiro, refletindo sobre as questões relacionadas tanto à situação de comunicação, quanto ao projeto de fala nos níveis discursivos e semiociológico.

Além disso, este capítulo é importante para esclarecer o que na pesquisa constitui nossas categorias de análise, uma vez que estabelecemos uma relação entre aspectos herméticos da linguagem jurídica (alusão ao *juridiquês*) e as escolhas linguísticas que fazem os operadores do Direito em um processo selecionado para esta análise nesta dissertação. Esse entendimento torna-se necessário durante a descrição das etapas da pesquisa para se chegar aos resultados esperados.

Cabe ressaltar que uma análise exclusiva do texto do nosso corpus de pesquisa, que buscasse apenas as expressões chamadas de *juridiquês*, não nos ofereceria uma resposta satisfatória, nem explicaria o fenômeno em sua plenitude. Desse modo, reiteramos a proposta defendida por Charaudeau (2005) ao afirmar que:

Um modelo de análise do discurso deve poder dar conta de todos os atos de linguagem, quaisquer que sejam. Deve, pois, dar conta tanto de diálogos quanto de textos escritos. Construir um modelo que tome por objeto o estudo apenas um destes tipos de textos equivaleria a engajar-se numa construção necessariamente *ad hoc* que não teria alcance geral. (CHARAUDEAU, 2005, p. 6)

Assim, utilizamos o modelo de análise de discurso postulado por Charaudeau (2005), pesquisando as restrições do contrato de comunicação e os espaços de estratégicas da situação de comunicação. Acreditamos que este modelo nos permite determinar as características do gênero discursivo a que pertence cada texto e do processo de comunicação que envolve os sujeitos dessa interação. Igualmente, é

possível considerar nas análises as variantes do gênero e as estratégias particulares que se encontram nesses textos e que apontam para os projetos de fala individuais.

Pretendemos analisar os aspectos subjacentes à produção do ato liguageiro por parte do *jus postulandi*, como resultado do entrelaçamento entre os níveis de análise de que apresenta Charaudeau (2005) na seguinte ordem:

1) No nível situacional, interessa verificar as questões pertinentes ao contrato de comunicação e ao projeto de fala, analisando as situações geral e específica de comunicação do processo judicial;

2) No nível discursivo, interessa analisar o modo de organização argumentativo, típico dos textos jurídicos;

3) No nível semiolinguístico, o foco é no emprego do léxico, segundo o valor social que transmite.

As restrições formais encontram-se em um espaço de materialidade textual em que as escolhas lexicais e fraseológicas dependerão da apropriação das formas de uso. Essas formas sofrem influência das restrições discursivas e, por outro lado, fazem eco nas exigências das restrições situacionais.

Desse modo, nosso percurso metodológico compreende a análise de processos movidos por autores sem a presença de advogados (denominados *jus postulandi*), no juizado especial da comarca de Governador Valadares, Minas Gerais. Esses autores tiveram suas sentenças publicadas no período de 01 de abril de 2017 a 31 de maio de 2017.

Nesta pesquisa, analisamos os textos petição inicial, contestação, atas de audiência e sentenças, escritas em língua portuguesa, com o objetivo de investigar a construção linguístico-discursiva, mediante os atos de linguagem, praticados pelo *jus postulandi*, dentro de um processo judicial. A escolha desses gêneros deve-se ao fato de encontrarmos nestes documentos a aspectos e traços da interação entre o cidadão jurisdicionado e os outros sujeitos do Judiciário.

Os processos foram selecionados a partir da publicação de sua sentença no “O Diário do Judiciário eletrônico (DJe)”²⁷, que é o meio utilizado para publicação de todos os atos oficiais, judiciais e administrativos do Poder Judiciário, de Minas Gerais

²⁷ “O Diário do Judiciário eletrônico (DJe)” – <https://dje.tjmg.jus.br/diarioJudiciarioData.do>

(MG). Essas publicações são realizadas diariamente, nos dias úteis, durante o período de funcionamento do Poder Judiciário.

Para acesso às peças analisadas neste trabalho, realizamos o *download* do DJe, conforme a data e a comarca selecionadas. A partir do *download*, identificamos os processos na seção do Juizado Especial. No caso da nossa pesquisa, foram selecionados os processos em que o cidadão não estava representado por um advogado. Após a seleção dos processos, comparecemos ao Juizado Especial e fizemos a retirada dos documentos para realizarmos as cópias, tendo em vista tratar-se de processos públicos, aos quais qualquer cidadão pode ter acesso.

Desse modo, deu-se a formação do *corpus* desta pesquisa. Este é composto por processos judiciais do Juizado Especial de Governador Valadares, cujas sentenças foram publicadas no Diário Oficial no período de agosto a dezembro de 2017, quando autor ou réu participaram do processo sem o acompanhamento de um profissional habilitado, conforme já mencionado.

Nossas análises foram realizadas a partir do esboço de um dos processos (anexo A), que consiste em um documento jurídico de 23 páginas extraído de um processo judicial, número 0736077-47.2016.8.13.0105, movido no Juizado Especial de Governador Valadares/MG. Esse processo, composto de petição inicial, contestação e sentença, foi movido por duas autoras em face de uma empresa de cinema.

A tese oferecida pelas autoras é de que, ao tentar entrar no cinema localizado em um *shopping* local, juntamente com duas crianças, estavam de posse, cada uma, de um copo de *milk shake*, e foram barradas sob a alegação de que os produtos ofereciam risco de sujar o cinema. Ao final, as autoras do processo requereram a devolução dos gastos com o lanche e o ingresso perdido, além de indenização por danos morais.

Nosso objetivo é compreender de que forma ocorrem as interações linguageiras entre o *jus postulandi* e os operadores do Direito numa prestação jurisdicional sob a perspectiva da TSD. Ressaltamos que isso implica uma argumentação que ocorre de acordo com o modo de organização argumentativo, estrategicamente desenvolvido e configurado segundo as condições de uma dada situação de comunicação.

A situação de comunicação desempenha um papel decisivo no contrato de comunicação, no quadro externo da interação, determinando o que ocorre no âmbito

interno, ou seja, nos aspectos linguísticos-discursivos. Considerando as possibilidades de estudo previstas na Teoria Semiollingüística Discursiva (TSD), a análise da situação geral de comunicação (SGC) e da situação específica de comunicação (SEC), e também, ressaltamos, descritas no segundo capítulo, possibilita o reconhecimento do contrato de comunicação em estudo.

Por esse motivo, inicialmente, a análise, aqui definida, baseia-se na identificação e descrição de documentos que compõem o processo judicial, considerados comuns por serem representativos da prática jurídica. No próximo capítulo, procederemos à análise dos dados em que abordaremos como o processamento das interações linguísticas que ocorrem entre o *jus postulandi* e os demais sujeitos do judiciário podem dificultar o acesso desse sujeito à justiça.

5 ANÁLISE DO CORPUS

Nesta seção, será apresentada uma análise das peças petição inicial, contestação e sentença, que compõem o processo judicial, do Juizado Especial de Governador Valadares, iniciado em 16/08/2016. A sentença foi publicada no Diário Oficial em 05/02/2018, quando o autor participou do processo sem o acompanhamento de um profissional habilitado. Para atender às nossas necessidades de análise do *corpus*, dividimos o capítulo em três seções, uma para cada gênero jurídico, focando três tipos de competência correspondentes para o sujeito, a saber: no nível situacional, a competência situacional; no nível discursivo, a competência discursiva; e, no nível semiolinguístico, a competência semiolinguística.

5.1 PETIÇÃO INICIAL

Inicialmente, voltamos ao ponto central da TSD, principal referência de nossa discussão. Segundo esta teoria, todo ato da linguagem é um ato de comunicação que, analisado em uma problemática comunicativa e descritiva, deve ser considerado em vista da relação entre linguagem e ação, uma relação que é externa e interna ao ato da linguagem.

Mediante tais considerações teóricas, apresentamos a análise dos nossos dados considerando duas etapas: a) primeira etapa, compreende a análise do processo judicial, com base na situação geral de comunicação (SGC); b) segunda etapa, compreende a análise do processo judicial, com base na situação específica de comunicação (SEC).

A análise dos documentos aqui tomados como instrumentos de ação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, em especial, o Juizado Especial Cível foi realizada para lidar com a SGC e a SEC da ação. Para tanto, focalizamos a análise nas instâncias da comunicação, nas identidades de quem pode fazer certos discursos, na finalidade discursiva e na tematização dessa situação de comunicação, a fim de definir os aspectos mais gerais do processo judicial, entre os quais estão os dados externos do contrato de comunicação.

A abertura de um processo judicial realiza-se pelo protocolo de uma petição inicial, na qual o *jus postulandi* deve ter como objetivo convencer e persuadir o Juiz, com argumentos fundados em verdades concretas, fatos e evidências judiciais, por meio da exposição coerente e sem contradições dos fatos.

A petição inicial é uma peça jurídica que propicia o acesso do sujeito que reclama ao Poder Judiciário, provocando-o a atuar concretamente em prol de uma decisão representativa da vontade das partes. Segundo os termos da lei (art. 14 a 17 da Lei 9.099/95), a petição inicial é um gênero de discurso que apresenta uma estrutura composicional definida, pré-determinada, constituída por uma superestrutura própria. A tabela a seguir sumariza os requisitos do gênero de discurso no juizado especial:

Tabela 1: Sumarização das partes essenciais da petição inicial.

PREÂMBULO	Endereçamento do juízo competente. (Caput do art. 14 da Lei 9.099/90)
QUALIFICAÇÃO	Informações como nome completo, estado civil, nacionalidade, profissão, endereço e CPF. Se for pessoa jurídica observa-se o tipo da pessoa jurídica e o CNPJ, da parte reclamante. (Art. 14§1º, I da Lei 9.099/90)
FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS	Narração do ocorrido que motivou proposta de ação. A causa de pedir “é o fato ou conjunto de fatos jurídicos (fato(s) da vida juridicizado(s) pela incidência da hipótese e normativa) e a relação jurídica, efeito daquele fato jurídico, trazidos pelo demandante como fundamento do seu pedido.” (DIDIER, 2014, p. 464) e (Art. 14§1, II da Lei 9.099/90)
PEDIDOS	É o núcleo da petição inicial. A sentença será limitada ao conteúdo pedido pelo autor. (Art. 14 §2º e 3º, da Lei 9.099/90)
VALOR	Deve ser atribuído à causa um valor certo e em moeda corrente nacional. (arts. 258, 260, NCPC), (Art. 14 §1º, III da Lei 9.099/90)
FECHAMENTO	Local e data Assinatura do responsável

Fonte: Elaborada pelo autor, com base na Lei 9.099/90 (BRASIL, 1990)

De acordo com Túllio (2012), a petição inicial é um gênero de discurso escrito, em que o autor, responsável por uma demanda, apresenta ao Estado-Juiz os fatos ocorridos, o direito negado e um pedido. Ou seja, em um contexto de produção de

comunicação real, há a necessidade de produção de uma petição cujo conteúdo da interação é construído na própria ação proposta. De acordo com a autora, a argumentação é estabelecida a partir dessa interação e, em seguida, entre o autor e seu destinatário (juiz). Neste contexto de comunicação real, os fatos relatados pelo autor servem de base para os fundamentos do Direito e os pedidos que são mencionados no documento.

Na petição inicial, encontram-se descritos o pedido e a fundamentação, na qual a defesa irá efetivar-se em função do que ali está consignado. Além disso, a própria jurisdição só pode atuar nos limites do que foi pedido nesse documento. É importante que a petição seja redigida de forma lógica e que sejam citados os artigos de leis nos quais o autor está embasado.

O contexto de produção física dessa petição inicial é a cidade de Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais, no dia 16 de agosto de 2016. O emissor da peça são duas autoras sem formação na área jurídica, e o primeiro receptor é o Juiz da Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG. O contexto sociossubjetivo foi produzido na formação social jurídica, levado pela necessidade de tutela jurisdicional.

De forma mais consistente com o objetivo discursivo proposto neste trabalho, nesta seção, passamos a analisar, no nível discursivo e semiolinguístico, a construção do ato de linguagem, conforme Charaudeau (2016). Analisamos os textos do processo judicial, em especial, a petição inicial, em que, segundo o autor, a lógica argumentativa é composta de pelo menos três elementos de base: uma asserção de partida, uma asserção de chegada e uma asserção de passagem.

No âmbito do direito processual, as petições são construídas por meio do relato dos fatos jurídicos que deram origem ao processo, utilizando a descrição narrativa como a principal técnica argumentativa. O *jus postulandi* emprega operadores argumentativos, determinados mecanismos verbais capazes de emocionar o alvo da argumentação (juiz), dando sequência a outras peças processuais para prosseguimento do processo.

Ao analisarmos a organização argumentativa, destacamos o que Charaudeau (2016) denomina encenação argumentativa. Em nossa análise, constituem a encenação argumentativa: a) a aceitação por parte do interlocutor da proposta sobre o mundo em questão; b) o dano moral e material solicitado, devido à não permissão da entrada de *milk shakes* no cinema por parte do sujeito que deseja argumentar; e,

c) a utilização de procedimentos semânticos e discursivos que têm por finalidade a validação da argumentação, para a produção da prova, que torna possível esta aceitação.

Os procedimentos ditos semânticos são aqueles que consistem em utilizar argumentos que se fundamentam no consenso social pelo fato de que os membros de um grupo sociocultural compartilham determinados valores em determinados domínios de avaliação. Em nosso texto, os procedimentos de natureza semântica de que o sujeito argumentante lança mão são aqueles concernentes ao domínio do ético, em especial, o da Justiça, como também os da ordem do domínio da verdade, que pertencem ao âmbito do saber científico como princípio único de explicação de fenômenos do mundo, como o entendimento do conceito de venda casada.

Quanto aos procedimentos discursivos, estes consistem em utilizar ocasional ou sistematicamente certas categorias de língua ou os procedimentos de outros modos de organização do discurso para, no âmbito de uma argumentação, produzir certos efeitos de persuasão. Dentre os procedimentos discursivos no âmbito da argumentação, destacados por Charaudeau (2016, p. 236 e 240), identificamos dois importantes em nosso texto: *a descrição e a citação*.

A *descrição narrativa* é semelhante à comparação, em que se pode descrever um fato ou contar uma história para produzir ou reforçar uma prova. “*Um efeito de exemplificação*” pode também ser produzido, segundo Charaudeau (2016, p. 239, itálico do autor). A acumulação ou reiteração faz uso de muitos argumentos, justificativas para servir a uma mesma asserção. Pode ser feita por meio do uso de uma simples acumulação, uma gradação, uma falsa tautologia.

Isto é, há, “de alguma forma, uma recusa em argumentar, pois o que se faz, no caso, é impor uma evidência ou uma autenticidade que tem valor de verdade” (2016, p. 242). Enfim, o questionamento é formulado em torno de uma tese sobre o mundo. Visa a incitar um fazer, a propor uma escolha, a verificar um saber, a provocar ou a denegar.

A descrição narrativa é, segundo o autor, uma atividade de linguagem que pertence à categoria da qualificação e ao modo de organização descritivo. Tal atividade consiste em identificar os traços semânticos de uma palavra num determinado contexto. É o que observamos no trecho 1, retirado do nosso *corpus*, reproduzido, a seguir, nesta seção.

A análise da peça processual denominada petição inicial, em análise neste trabalho, apresenta os trechos recortados do anexo A (conforme página 159), que tornaram nossa análise mais prática. No trecho 1, apresentado a seguir, observamos que a problematização consiste na obstrução por funcionários da portaria da empresa da entrada do *jus postulandi* na sala de exibição do cinema, pois as filhas das autoras portavam cada uma um copo com *milk shake*, comprado fora da lanchonete do cinema.

Neste trecho, o *jus postulandi* posiciona o seu destinatário (o juiz) sobre onde, quando e como o fato ocorreu, tentando fazer com que o interlocutor se coloque no seu lugar:

Trecho 1 – Recorte da petição inicial

No **dia 06/07/2016** comparecemos **ao cinema localizado no shopping** da cidade, para levar nossas filhas Letícia Gois Andrade (5 anos) e Luisa Moreira Lanini (5 anos) para assistir a um filme infantil que estava em exibição no referido local. Ao tentar entrar na sala de exibição, **fomos impedidas pelo funcionário da portaria**, segundo ele porque as crianças portavam cada uma um copo de milk shake, comprados fora da lanchonete do cinema.

Fonte: petição inicial do processo judicial.

A petição interposta marca a narração dos eventos. No documento, as requerentes informam a motivação que as levou a solicitar a prestação jurisdicional. As autoras descrevem como foram impedidas pelo funcionário da portaria do cinema de entrar na sala de exibição e comprovam que o pedido é legítimo, propondo uma ação. Para a ação, elas compõem o gênero petição inicial, cuja narrativa pode ser observada do primeiro ao quarto parágrafo da peça, em que se relatam os acontecimentos que originaram o litígio (trecho 2, a seguir).

A asserção de partida é configurada sob a forma de um enunciado, representando um dado ou premissa, de onde parte uma proposição ou propositura da ação. Isso implica dizer que o sujeito argumentante terá que apresentar fatos que sustentem a tese inicial que ampare o direito de portar alimentos no acesso à sala de cinema, convencendo o magistrado do seu ponto de vista, por meio de bons argumentos.

Trecho 2 – Recorte da petição inicial

[...]

A partir de tal impedimento, solicitamos a presença da gerente do estabelecimento, a senhora Maria Auxiliadora da Silva, RG MG 7621351 e insistimos mostrando e informando que *o líquido estava em embalagem plástica devidamente tampada e não oferecia risco de vazamento* ou quebra e também expusemos que tínhamos conhecimento de que a empresa não tem o direito de nos impedir de consumir produtos comprados em outro local.

Entendemos que fosse proibido o consumo de qualquer produto alimentício, o impedimento se justifica. Porém, produtos comercializados pela referida empresa podem ser livremente consumidos pelos clientes dentro das salas de exibição, o que nos causa indignação.

Fonte: petição inicial do processo judicial.

No trecho, observamos que a petição traz as seguintes asserções de partida:

a) as crianças foram impedidas de portar copos de milkshake comprados fora da lanchonete do cinema; b) o líquido estava embalado adequado e não oferecia risco; c) o conhecimento de que a empresa não tinha o direito de impedir as autoras de consumir produtos comprados em outro local; d) os produtos comercializados pela referida empresa podem ser livremente consumidos pelos clientes dentro das salas de exibição. Esses são os argumentos que providenciam base para sustentação da tese de que as autoras apresentaram de que têm liberdade de entrar no cinema com esses alimentos, sim.

Nessa sequência discursiva, as requerentes apresentam uma argumentação, utilizando recursos linguísticos que são adequados ao texto jurídico. As asserções no trecho 2 compõem o item “dos fatos” estabelecidos no Art. 14§1, II da Lei 9.099/90 e descrevem como se estabeleceu o vínculo entre as autoras e o réu. Devido aos acontecimentos que ofenderam as requeridas, as requerentes entraram com a ação judicial. O trecho 3, a seguir, apresenta asserções de chegada, também chamadas de conclusões:

Trecho 3 – Recorte da petição inicial

Assim sendo, requeremos que V. Exa. determine a citação da empresa para comparecer à audiência de conciliação a ser designada e, caso não haja acordo, possa oferecer sua contestação sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados.

Requeremos ainda que, ao final, o pedido seja julgado procedente, condenando a empresa a indenizar os danos referentes nos gastos com os lanches das crianças e com o ingresso perdido. E também indenizar os danos morais referente nos abalos sofridos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 6000,00 para cada uma das requerentes.

Neste termos,

Pedimos deferimento.

Fonte: petição inicial do processo judicial.

A asserção de chegada apresenta uma conclusão dos fatos relatados anteriormente e reafirma a legitimidade do pedido de danos materiais e morais. Essa conclusão deve-se ao fato de ter sido necessário entrar com o pedido de condenação das autoras, que também é determinado nos arts. 14 §2º e 3º, da Lei 9.099/90. A conclusão suscita uma reflexão do interlocutor, para que este possa certificar-se de que a tese é legítima e, dessa forma, pode aceitá-la como tal. Como já exposto, algumas ocorrências abalaram a relação entre as requerentes e o requerido e tornaram-se motivos para a proposição da referida ação.

É possível inferir, então, que os sujeitos argumentantes têm uma intenção implícita de mostrar que o réu é culpado nesse processo, pois ele pratica atos abusivos ao desempenhar suas funções comerciais. Observamos que as autoras parecem construir, metaforicamente, a imagem do bem e do mal. As autoras seriam a materialização do bem, sujeito de bem que não merecia ter tido o estado de paz ameaçado pelo réu, que personifica o mal, pois está impedindo as autoras de entrar na sessão de cinema porque as crianças portavam cada uma um copo de *milk shake*, comprados fora da lanchonete do cinema.

Ao analisarmos a asserção de passagem no presente texto, destacamos trechos que funcionam como prova, inferência, para comprovar a tese inicial. Os motivos foram expostos por meio de argumentos, buscando compor a prova de que o pedido de indenização tinha fundamento. Nesse trecho (trecho 4), as autoras proporcionaram ao leitor informações que comprovam os fatos e os motivos que levaram as requerentes a proporem a presente ação de indenização. Essas asserções que inserem a prova são as asserções de passagem:

Trecho 4 – Recorte da petição inicial

Durante a conversa **com a gerente, esta nos informou de maneira bastante ríspida**, que era uma regra da empresa e que ela não abriria exceções. **Citamos que tínhamos conhecimento de que o ministério público da cidade havia ajuizado uma ação contra a empresa Cinescla. pelo mesmo motivo pelo qual estávamos fazendo questionamentos.** A gerente institui que estávamos erradas e ainda agiu de maneira debochada, dizendo que todos, inclusive o ministério público, estava errado e que “isso não iria dar em nada”.

Fonte: petição inicial do processo judicial.

No trecho 4, as autoras relataram e descreveram as atitudes do réu em detalhes, buscando comprovar a ocorrência dos dissabores sofridos por meio do argumento de que a gerente as tenha tratado de maneira bastante ríspida. Quanto a esses argumentos, é importante ressaltar que a maneira de organizar as asserções evidencia causa e consequência, podendo ser facilmente identificadas na asserção de partida, asserções de passagem e asserção de chegada, para compreendermos os motivos que levaram ao pedido de indenização. Dessa forma, notamos que as argumentantes apresentaram ao magistrado o estado de aborrecimento e constrangimento causados pela requerida, a fim de direcionar a atenção do juiz.

Observamos que o *jus postulandi* posiciona o seu destinatário (o juiz), sobre como o fato ocorreu, tentando fazer com que o interlocutor se coloque no seu lugar. Além disso, o *jus postulandi* informa ao destinatário que o fato aconteceu na presença de diversas pessoas, concluindo que o ato praticado pelo réu gerou na autora um dano moral (vergonha), que posteriormente foi agravado com a chegada dos policiais, conforme o trecho 5:

Trecho 5 – Recorte da petição inicial

O fato ocorreu **na frente de diversas pessoas que estavam na fila para entrar na sala de exibição e tais pessoas demonstravam pena e indignação ao ver o desapontamento das crianças perante a atitude desrespeitosa e arbitraria da empresa.** Além do ocorrido com as crianças, nós que somos mães nos sentimos muito contrangidas diante a exposição que o fato gerou.

Após a solicitação por telefone, **a chegada dos policiais demorou cerca de 1 hora e 30 minutos, de modo que o ingresso de uma de nós foi perdido.** Tal perda foi necessária, para que o fato fosse devidamente explicitado na ocorrência policial. Tal situação causou novamente bastante constrangimento, uma vez que somos pessoas de atitudes reservadas e não estamos acostumadas com tais situações. Contudo, diante da postura da empresa nos sentimos na obrigação de tomar providências.

Fonte: petição inicial do processo judicial.

A condição com a qual estamos lidando, neste recorte, consiste em uma das três condições necessárias para a realização da argumentação; trata-se da problematização. Como já explicitado, é a atividade discursiva com a qual o sujeito falante propõe ao outro um domínio temático que pode ser questionado por outro interlocutor. A problematização é uma etapa da atividade jurídica que compreende tanto a problematização propriamente dita quanto o posicionamento, que é a segunda condição discursiva de realização da argumentação.

Reconhecemos a realização textual-discursiva do posicionamento quando textualmente nos é apresentado o conhecimento proposicional. Ao problematizarem jurídica e argumentativamente, tanto o *jus postulandi* quanto a ré já se posicionam. Nos termos semiolinguísticos, o posicionamento consiste em assumir uma postura argumentativa em relação à problematização realizada, posto que tal problematização é apresentada sob uma “condição de disputabilidade” (CHARAUDEAU, 2008a). Isto é, a problematização pode ser objeto de questionamento, de discordância, o que pode exigir das autoras (*jus postulandi*) e da ré o investimento na validade do ato argumentativo e, conseqüentemente, do processo em si.

Esse reconhecimento foi observado pela constatação das problematizações realizadas nos discursos jurídicos e como estas podem ser interpretadas quanto ao seu papel na atividade jurídica. A seguir, apresentamos o trecho 6, a fim de esclarecer como reconhecemos o posicionamento dos autores.

Trecho 6 – Recorte da petição inicial

Entendemos que **se fosse proibido o consumo** de qualquer produto alimentício, o **impedimento se justificaria**. Porém, produtos comercializados **pela referida empresa podem ser livremente consumidos** pelos clientes dentro das salas de exibição, o que nos causa indignação.

Fonte: petição inicial do processo judicial.

Com o exemplo ora apresentado, observamos como a problematização permite identificar o posicionamento argumentativo, sustentado por um argumento, quando, no exemplo, o *jus postulandi* afirma ao seu interlocutor que “*entendemos que se fosse proibido o consumo de qualquer produto alimentício, o impedimento se justificaria*”. Com essa afirmação, o *jus postulandi* evidencia o seu posicionamento em defesa da tese de inocência apresentada.

Verificamos que nesse excerto, as autoras executam o raciocínio de que não deveriam ser barradas de entrar no estabelecimento portando *milk shake*. Elas esclarecem ao interlocutor que os produtos comercializados na empresa podem ser livremente consumidos dentro das salas. Desse modo, todos os demais produtos também estariam liberados para consumo no local.

Esse é o tipo de saliência para a qual chamamos a atenção não pela recorrência, mas pelo efeito de sentido que o uso da primeira pessoa (“entendemos” e “nos”) pode produzir, conforme os trechos 7 e 8, a seguir:

Trecho 7 – Recorte da petição inicial

Assim, **entendemos** como abusivo e ilegal o procedimento adorado, pretendem a condenação da Ré ao pagamento de indenização por alegados danos morais.

Fonte: petição inicial do processo judicial.

Trecho 8 – Recorte da petição inicial

Entendemos que fosse proibido o consumo de qualquer produto alimentício, o impedimento se justifica. Porém, produtos comercializados pela referida empresa podem ser livremente consumidos pelos clientes dentro das salas de exibição, o que **nos** causa indignação.

Fonte: petição inicial do processo judicial

Charaudeau (2013b) explica que o espaço de locução deve ser ocupado pelo dizer do sujeito, de modo que ele justifique porque tomou a palavra, impôs-se como sujeito falante, da mesma forma como ocorre na enunciação do *jus postulandi*. Salientamos, no entanto, que o espaço de locução quando ocupado é capaz de gerar efeitos de sentido de evidente autoridade, de imposição e de autonomia em relação a teorias dominantes no paradigma de estudos de discurso.

O exemplo apresentado permite-nos concluir que o uso da primeira pessoa do plural tem um papel enunciativo de marcar quem fala no texto, indicando que, segundo Charaudeau (2016), trata-se da modalização elocutiva, usada com o propósito de expressar um ponto de vista, uma opinião. Segundo o autor, “um fato ou uma informação é pressuposta e a partir daí o locutor explicita a posição que o fato ou a informação ocupam em seu universo de crença. Assim o locutor avalia a verdade de seu propósito e, ao mesmo tempo, revela qual é o seu ponto de vista.” (CHARAUDEAU, 2016, p. 92)

Por outro lado, as únicas partes do texto em que o autor implica de forma marcada seu interlocutor, modalização alocutiva, consoante estudamos em Charaudeau (2016), é no endereçamento da petição inicial²⁸ e nos pedidos da petição inicial²⁹. O trecho 9, a seguir, demonstra isso:

²⁸ Art. 319, I do Código de Processo Civil: A petição inicial indicará o juízo a qual é dirigida.

²⁹ Art. 319, IV do Código de Processo Civil: A petição inicial indicará o pedido com as suas especificações.

Trecho 9 – Recorte da petição inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DIRETOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CIDADE DE GOVERNADOR VALADARES

Assim sendo, requeremos que **V. Exa.** Determine a citação da empresa para comparecer à audiência de conciliação a ser designada e, caso não haja acordo, possa oferecer sua contestação sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados.

Requerem ainda que, ao final, o pedido seja julgado procedente, condenando a empresa a indenizar os danos referentes nos gastos com os lanches das crianças e com o ingresso perdido.

E também indenizar os danos morais referente nos abalos sofridos.

Da-se à causa o valor de R\$ 6000,00 para cada uma das requerentes.

Neste termos,

Pedimos deferimento.

Fonte: petição inicial do processo judicial

No trecho, identificamos o pronome de tratamento “Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz” no endereçamento da petição inicial, bem como a sua abreviatura “V. Exa” utilizado nos pedidos da petição inicial. O uso de tal pronome marca na alocução a variante de modalidade petição, segundo o que ensina Charaudeau (2016, p. 85). Ressaltamos que, com a finalidade de ocupar o espaço de locução, o *jus postulandi* precisa se comportar discursivamente construindo uma identidade para si e para o seu interlocutor, estabelecendo com ele uma relação de influência entre locutor e interlocutor. O locutor age sobre o interlocutor, solicitando que ele analise os fatos e pronuncie a sentença esperada.

Em um discurso monológico, o *jus postulandi* organiza suas estratégias, com base no seu projeto de dizer e no conhecimento que tem do jogo de expectativas reconhecidas em relação à situação de comunicação, ao seu interlocutor, à identidade que admite de si e à que pressupõe ser a do outro, bem como aos conhecimentos que pressupõe serem comuns. Nesse caso, considerando o jogo de expectativas em questão nos discursos do *jus postulandi*, já podemos presumir a modalização alocutiva da categoria petição. Ao falarmos da implicação, referimo-nos ao uso de pronomes de tratamento, ao uso de verbos no imperativo, pelos quais a interpelação ao outro é marcada.

A petição inicial pertencente ao processo 0736077-47.2016.8.13.0105, de competência do juizado especial cível, reproduz uma proposta de verdade formulada pelo *jus postulandi*, em que ele reclama ao destinatário (Estado-Juiz) a ocorrência de uma relação de consumo, mediante a qual supostamente sofreu um dano moral. Considerando o fato de a petição inicial tratar-se de uma peça que inicia um processo judicial cuja finalidade é obter uma decisão favorável, sua elaboração deve atender às exigências previstas em lei.

Tais exigências encontram-se previstas nos arts. 14 a 17 da Lei 9.099/95, a saber: a apresentação do pedido à Secretaria do Juizado, em linguagem simples e acessível, com nome, qualificação e endereço das partes, bem como os fatos e os fundamentos, de forma sucinta, e o objeto e seu valor. A lei exige ainda a formulação do pedido de forma genérica, quando não houver a possibilidade de determiná-lo especificamente e aponta que “o pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos”. (§ 3º da lei, 1995)

Ainda que não apresente a melhor técnica de redação, uma peça inicial não pode ser considerada inepta se atende aos requisitos mínimos estabelecidos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 14 da Lei 9099/90. Isto é, desde que faça constar o endereçamento ao juiz de direito a quem for dirigida a peça, a qualificação do autor, do réu, uma breve exposição dos fatos de que resulte a reclamação, o pedido, a data e a assinatura do autor, a peça é qualificada para iniciar a demanda.

A peça em análise contempla em sua constituição todos os requisitos necessários para seu prosseguimento, a saber:

a) **o endereçamento** – *EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DIRETOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CIDADE DE GOVERNADOR VALADARES;*

b) **a qualificação** – *Flavia Silva Gois, brasileira, casada, servidora pública, RG/MG 12.022.416, CPF 056.296.106-37, residente e domiciliada da rua Holanda n.º 150 apto 201, Bairro Grã Duquesa, Governador Valadares/MG e Marcela Louise Bessa Lanini, brasileira, casada, bancaria, RG/MG 10.480.843, CPF 042.329.466-08, residente e domiciliada na rua Marechal Cordeiro da Silva n.º 1340, Bairro Morada do Vale, Governador Valadares/MG, vem propor a presente ação em face da Empresa de*

Cinema Sercla (Cinesercla – Governador Valadares), situada na Avenida Grã Duquesa de Luxemburgo n.º3500, centro, Governador Valadares – MG, pelos motivos abaixo;

*c) a **exposição dos fatos** – No dia 06/07/2016 comparecemos ao cinema localizado no shopping da cidade, para levar nossas filhas Letícia Gois Andrade (5 anos) e Luisa Moreira Lanini (5 anos) para assistir a um filme infantil que estava em exibição no referido local. Ao tentar entrar na sala de exibição, fomos impedidas pelo funcionário da portaria, segundo ele porque as crianças portavam cada uma um copo de milk shake, comprados fora da lanchonete do cinema. A partir de tal impedimento, solicitamos a presença da gerente do estabelecimento, a senhora Maria Auxiliadora da Silva, RG MG 7621351 e insistimos mostrando e informando que o líquido estava em embalagem plástica devidamente tampada e não oferecia risco de vazamento ou quebra e também expusemos que tínhamos conhecimento de que a empresa não tem o direito de nos impedir de consumir produtos comprados em outro local. Entendemos que fosse proibido o consumo de qualquer produto alimentício, o impedimento se justifica. Porém, produtos comercializados pela referida empresa podem ser livremente consumidos pelos clientes dentro das salas de exibição, o que nos causa indignação. O fato ocorreu na frente de diversas pessoas que estavam na fila para entrar na sala de exibição e tais pessoas demonstravam pena e indignação ao ver o desapontamento das crianças perante a atitude desrespeitosa e arbitrária da empresa. Além do ocorrido com as crianças, nós que somos mães nos sentimos muito contrangidas diante à exposição que o fato gerou. Após a solicitação por telefone, a chegada dos policiais demorou cerca de 1 hora e 30 minutos, de modo que o ingresso de uma de nós foi perdido. Tal perda foi necessária, para que o fato fosse devidamente explicitado na ocorrência policial. Tal situação causou novamente bastante constrangimento, uma vez que somos pessoas de atitudes reservadas e não estamos acostumadas com tais situações. Contudo, diante da postura da empresa nos sentimos na obrigação de tomar providências;*

*d) o **pedido e a assinatura do autor** – assim sendo, requeremos que V. Exa. determine a citação da empresa para comparecer à audiência de conciliação a ser designada e, caso não haja acordo, possa oferecer sua contestação sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados. Requer ainda que, ao final, o*

pedido seja julgado procedente, condenando a empresa a indenizar os danos referentes nos gastos com os lanches das crianças e com o ingresso perdido. E também indenizar os danos morais referente nos abalos sofridos. Da-se à causa o valor de R\$ 6000,00 para cada uma das requerentes. Neste termos, Pedimos deferimento.

Os requisitos necessários à petição inicial arrolados pela lei podem ser classificados como internos ao documento que, por seu turno, englobam os requisitos atinentes ao processo (incisos I e III) e os requisitos atinentes ao mérito (incisos II). Já os requisitos externos referem-se ao que deve ser necessariamente informado pelo locutor ao destinatário, ou seja, o fato ocorrido que justifica a existência de um processo judicial, seu amparo legal e o pedido do locutor.

Nosso exemplar de análise possibilita reconhecer os requisitos internos e externos, previstos na lei. Os textos jurídicos, quando chegam ao seu destinatário, o magistrado, passam por uma espécie de inspeção quanto à presença ou não dos aspectos processuais indispensáveis, relacionados à confecção do gênero acionado. No Direito, esse procedimento recebe o nome de juízo de admissibilidade. O juízo de admissibilidade é um expediente processual necessário que se justifica por razões de economia processual e para evitar a procrastinação da atividade judiciária. A inobservância dos requisitos pelas autoras frustraria o próprio ato de comunicação. Por essa razão, sua preocupação em destacá-los em um sumário reflete a preocupação do locutor em garantir, de certa forma, a comunicação com o Poder Judiciário.

Para explicar o juízo de admissibilidade, analisamos o trecho 10, a seguir:

Trecho 10 – Recorte da petição

Assim sendo, requeremos que V. Exa determine a citação da empresa para comparecer à audiência de conciliação a ser designada e, caso não haja acordo, possa oferecer sua contestação, sob pena de serem considerados verdadeiras os fatos alegados.

Fonte: petição inicial do processo judicial

Nesse trecho, observamos a presença de termos específicos do Direito e expressões que não fazem parte do dia a dia da maioria das pessoas, como: *citação*, *contestação*, *fatos alegados*. Destacamos que as partes com interesse no processo

precisam normalmente de ajuda de um advogado para entender o que o requerente solicita no peticionário.

Por outro lado, ressaltamos que a linguagem utilizada pelo advogado dificulta a interpretação, como utilizado nos termos “*agressão às ‘emanações personalíssimas’ do ser humano*”, em substituição das quais o advogado poderia ter escrito: “*agressão às origens próprias do ser humano*”. Esclarecendo: conforme Ferreira (2001, p. 276), *emanação* tem o significado de provir, organizar-se, originar-se; e *personalíssimas* pode ser empregada como pessoal, individual, própria.

Quanto ao contexto físico de produção, a petição foi elaborada na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, Brasil, no dia 16 de agosto de 2016, o emissor é o *jus postulandi*. O primeiro receptor é o juiz do juizado especial da Comarca de Governador Valadares. Na situação sociossubjetiva, o gênero foi produzido na formação jurídica, movido pela necessidade da tutela do Poder Judiciário. O *jus postulandi* ocupa posição social do enunciador. O juiz, primeiro destinatário, assume o papel social de representante daquele poder, responsável por receber a petição inicial e dar prosseguimento à ação.

Em outro excerto da petição inicial (trecho 11), identificamos marcas linguísticas importantes, que indicam que o *jus postulandi* tem algum conhecimento dos procedimentos judiciais:

Trecho 11 – Recorte da petição inicial

O fato ocorreu na frente de diversas pessoas que estavam na fila para entrar na sala de exibição e tais pessoas demonstram pena e indignação ao ver o desapontamento das crianças perante a atitude desrespeitosa e arbitrária da empresa. Além do ocorrido com as crianças, nós que somos mães nos sentimos muito constrangidas diante da exposição que o fato gerou.

(...)

Assim sendo, requeremos que V. Exa, determine a **citação da empresa** para comparecer à **audiência de conciliação** a ser designada e, caso não haja acordo, posso oferecer sua contestação, sob pena de serem **considerados verdadeiros os fatos alegados**.

Fonte: petição inicial do processo judicial

Quanto às marcas linguísticas, destacamos que não foram encontrados expressões latinas, preciosismos, jargões, o que tornou a linguagem do texto coerente e clara, com o uso de palavras e expressões utilizadas por todo cidadão leigo. Diferentemente do excerto da contestação em que, em razão do lugar social que

ocupa o operador do Direito, encontramos pouquíssimas palavras e expressões comuns ao domínio jurídico

Ressaltamos que a linguagem empregada pelo advogado reclama, além de termos de poder, valor, persuasão, ordem, sistematicidade, termos de distanciamento e dificuldade de compreensão. Diferentemente da linguagem de um leigo, a linguagem que dá forma ao Direito e ao profissional concretiza-se nas práticas de linguagem específicas, que, devido às suas características peculiares, constituem a chamada linguagem jurídica. Esta é fundamentada em restrições as quais são advindas do contrato de comunicação inerente ao domínio jurídico e ao próprio espaço em que se situa a prática jurídica.

No primeiro excerto, o sujeito argumentante emprega a descrição narrativa para descrever o fato ocorrido no dia 06/07/2016, fato que embasa o seu pedido de dano moral e dano material, demonstrado no trecho 12 a seguir:

Trecho 12 – Recorte da petição inicial

No dia 06/07/2016 comparecemos ao cinema localizado no shopping da cidade, para levar nossas filhas Letícia Gois Andrade (5 anos) e Luisa Moreira Lanini (5 anos) para assistir a um filme infantil que estava em exibição no referido local. Ao tentar entrar na sala de exibição, fomos impedidas pelo funcionário da portaria, segundo ele porque as crianças portavam cada uma um copo de milk shake, comprados fora da lanchonete do cinema.

A partir de tal impedimento, solicitamos a presença da gerente do estabelecimento, a senhora Maria Auxiliadora da Silva, RG MG 7621351 e insistimos mostrando e informando que o líquido estava em embalagem plástica devidamente tampada e não oferecia risco de vazamento ou quebra e também expusemos que tínhamos conhecimento de que a empresa não tem o direito de nos impedir de consumir produtos comprados em outro local.

Entendemos que fosse proibido o consumo de qualquer produto alimentício, o impedimento se justifica. Porém, produtos comercializados pela referida empresa podem ser livremente consumidos pelos clientes dentro das salas de exibição, o que nos causa indignação.

Durante a conversa com a gerente, esta nos informou de maneira bastante ríspida, que era uma regra da empresa e que ela não abriria exceções. Citamos que tínhamos conhecimento de que o Ministério Público da cidade havia ajuizado uma ação contra a empresa Cinescla. pelo mesmo motivo pelo qual estávamos fazendo questionamentos. A gerente instituiu que estávamos erradas e ainda agiu de maneira debochada, dizendo que todos, inclusive o Ministério Público, estava errado e que “isso não iria dar em nada”.

Diante da situação, nos sentimos ofendidas e lesadas em nosso direito e resolvemos acionar a polícia militar para registrar ocorrência referente ao fato. Deste modo, uma de nós (Flávia Silva Gois) permaneceu ao lado de fora da sala de exibição, aguardando a chegada dos policiais e a outra (Marcela Louise Moreira Lanini) entrou na sala de cinema com as crianças. Tal decisão foi tomada para não perdermos os ingressos que já haviam sido comprados e não decepcionarmos ainda mais nossas filhas. No entanto, antes de entrar as crianças tiveram que jogar o Milk Shake na lixeira, causando-lhes tristezas e frustração, uma vez que sendo crianças de apenas 5 (cinco)

anos de idade, não possuem ainda maturidade suficiente para entender o que estava acontecendo

Fonte: petição inicial do processo judicial

Dentre os procedimentos discursivos, Charaudeau (2016, p. 236) destaca a definição, a comparação, a citação, a descrição narrativa, a acumulação e o questionamento. Desse conjunto, definimos os procedimentos discursivos da *citação* presentes em nosso corpus de análise.

Quanto à *citação*, este é um procedimento discursivo que participa do fenômeno linguístico chamado discurso relatado e consiste em referir-se, o mais fielmente possível, às emissões escritas ou orais de um outro locutor, a fim dar à argumentação um efeito de autenticidade. No caso de nosso corpus, as citações funcionam como um testemunho de verdade, por emanarem de pessoas que representam autoridade no assunto.

A utilização de citações, principalmente as chamadas doutrinárias (de juristas e cientistas do Direito) e jurisprudenciais (decisões dos tribunais), bem como de outras áreas do conhecimento, como a Medicina, por exemplo, são estratégias discursivas muito empregadas pelos advogados na composição de textos jurídicos, uma vez que fornecem ao interlocutor-julgador o respaldo e a segurança argumentativa jurídica necessária para prolatarem decisões em conformidade com o propósito almejado pelo locutor. As citações são, portanto, importantes ferramentas de persuasão e de constituição da prova, conforme observamos no texto.

Na petição inicial, o *jus postulandi*, na tentativa de garantir a credibilidade da informação transmitida, utiliza e valida a citação como estratégia discursiva de autenticação de seu discurso, conforme identificamos no trecho 13, a seguir:

Trecho 13 – Recorte da petição inicial

Durante a conversa com a gerente, esta nos informou de maneira bastante ríspida, que era uma regra da empresa e que ela não abriria exceções. **Citamos que tínhamos conhecimento de que o ministério público da cidade havia ajuizado uma ação contra a empresa Cinesercla, pelo mesmo motivo pelo qual estávamos fazendo questionamentos.** A gerente institui que estávamos erradas e ainda agiu de maneira debochada, dizendo que todos, inclusive o ministério público, estava errado e que “isso não iria dar em nada”.

Fonte: petição inicial do processo judicial

Ressaltamos que, sem um aprofundamento de análise mais expressivo, a citação utilizada pelo *jus postulandi* refere-se mais fielmente possível (na intenção do locutor) ao que afirma o Ministério Público. Na argumentação, a citação produz um efeito de autenticidade, funcionando como uma fonte de verdade e testemunho de um dizer.

Na escrita da petição, o *jus postulandi* fundamenta o pedido de indenização por danos morais, explicitando os motivos para isso, bem como as consequências das ações da ré para com as autoras. Verificamos que a petição é constituída por meio do relato dos fatos jurídicos que deram origem ao processo, sendo a narração desses fatos crucial para esse início. É por intermédio da narrativa que o *jus postulandi* leva até a juíza o conhecimento da sua causa.

Assim, diferentemente das outras peças jurídicas em análise neste trabalho, salientamos que o procedimento discursivo mais utilizado na petição inicial foi a descrição narrativa. Faltou ao *jus postulandi*, a utilização de outros procedimentos, como a comparação, muito utilizados pelos operadores de Direito em suas peças.

5.2 CONTESTAÇÃO

Conforme o art. 30 da Lei 9.099/95, na contestação, cabe ao réu defender-se, apresentando as razões de fato e de direito, com que refuta o pedido do autor e discrimina as provas que se propõe produzir. Qualquer informação não respondida da petição inicial será interpretada como verdadeira. Conforme Greco Filho (1992), na contestação "[...] o réu deve concentrar todos os seus argumentos e suas alegações, ressalvados incidentes expressamente consignados e as próprias exceções" (GRECO FILHO, 1992, p. 111)

No entanto, antes de contrapor o pedido arguido pelo autor, compete ao réu, conforme o art. 30, da Lei 9.099/95, apresentar, de forma oral ou escrita, seus argumentos de defesa, em forma de contestação, não sendo consentido uma reconvocação. Além disso, é admitido ao réu estabelecer um pedido a seu favor, fundamentado nos mesmos fatos que compõem o objeto da controvérsia.

É ainda permitido ao réu, ao terminar a contestação, protestar, pedir a improcedência da ação, com suas especificações e a condenação do autor. Além

disso, deve examinar-se o valor da causa foi dado de acordo com as imposições legais do Código de Processo Civil (CPC) e, se não, refutá-lo em processo e solicitar a autorização da contradita, consoante já mencionado neste trabalho.

Ainda sobre a contestação, é importante ressaltarmos que a existência da peça significa que o processo já foi instaurado. O contexto físico de produção da contestação em análise neste trabalho foi a cidade de Governador Valadares/MG, no dia 14 de março de 2017. O emissor é o advogado que representa seu cliente citado na petição inicial. O primeiro receptor é o Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Governador Valadares, e o segundo receptor são as duas autoras. O contexto sociossubjetivo é semelhante ao contexto descrito no gênero petição inicial, produzido pela necessidade de contestar e defender-se das acusações protocoladas no Judiciário.

Na contestação, a ré contradiz a argumentação das autoras, problematizando que estas não obedeceram às normas estabelecidas pela ré, que consistia na não entrada no estabelecimento com *milk shake*, avisando ao juiz que não existiu qualquer fundamento jurídico lógico ou válido que embase o pedido das autoras, conforme o trecho 14:

Trecho 14 – Recorte da contestação

I – DOS FATOS

Como é cada dia mais comum, as menores contrariedades do dia-a-dia vêm sendo trazidas para análise do Poder Judiciário, mais atraídas pelas vultuosas indenizações que são deferidas, em determinados casos, do que propriamente pelo fato em si, como ocorre no caso presente, em que inexistente qualquer fundamento jurídico lógico ou válido a fim de embasar a pretensão inicial, o que se esclarece adiante.

Isso porque as Autoras alegam que no dia 06/07/16 teriam comparecido ao cinema administrado pela Defendente, acompanhadas de suas filhas, para assistirem a um filme infantil que era exibido no local.

Afirmam que, em manifesto desprezo das orientações apostas na bilheteria do empreendimento, após adquirirem seus ingressos, compraram milk-shakes para suas filhas para o consumo durante o filme, sendo que, ao tentarem entrar no cinema, tiveram seu acesso negado.

Assim, entendendo como abusivo e ilegal o procedimento adotado, pretendem a condenação da Ré ao pagamento de indenização por alegados danos morais.

Fonte: contestação do processo judicial

Observamos, na peça jurídica em análise, que os argumentos das autoras e da ré se contrapõem aos argumentos do *jus postulandi*, o que é esperado nos dois gêneros analisados, petição inicial e contestação. Na contestação, a ré posiciona-se,

contrariando a problematização arguida pela autora (*jus postulandi*), ao negar as afirmações da parte contrária, ao mesmo tempo em que dialoga com o juiz. Isso é demonstrado na peça, no excerto: “Assim, entendemos como abusivo e ilegal o procedimento adotado, pretendem a condenação da Ré ao pagamento de indenização por alegados danos morais”.

Na sequência, a ré posiciona-se alertando o juiz para a causa na direção da qual a autora não apresenta nenhuma prova que corrobore com as afirmações que aquela agumentou na petição inicial (trecho 15):

Trecho 15 – Recorte da contestação

Primeiramente, registra-se que não há qualquer prova de que as Autoras tenham tentado entrar nas dependências da Ré com os alimentos adquiridos em outro estabelecimento, bem como de que teriam sido barrados nas circunstâncias narradas na inicial, ficando de plano impugnadas as alegações autorais sobre o tema.

Ademais, ao contrário do que afirmam as Autoras, a proibição de acesso à sala de exibição **NÃO SE RELACIONARIA COM O FATO DE TEREM ELAS COMPRADO SEUS ALIMENTOS EM LOCAL DIVERSO da bomboniere ali existente, MAIS SIM PELO TIPO DE ALIMENTO**, com o qual pretenderiam as Requerentes adentrar à sala de exibição.

Fonte: contestação do processo judicial

E mais, contrapondo a problematização do *jus postulandi*, a ré afirma que o problema não está no local em que as autoras compraram os alimentos, mas, sim, no tipo do alimento que elas estavam ingerindo, refutando, dessa forma, a ideia das autoras de que somente poderiam adentrar o estabelecimento com produtos adquiridos no local.

A contestação apresentada pelo réu (anexo A) foi produzida por um profissional devidamente habilitado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Salientamos que o uso das jurisprudências para justificar o posicionamento das autoras é bem mais numeroso. A cada posicionamento do réu, é apresentada uma série de julgados chamados de jurisprudências³⁰, o que imprime marcante credibilidade ao fato alegado. Observamos isso nos trechos 16 e 17, a seguir:

Trecho 16 – Recorte da contestação

Vale registrar que, tal como informados pelas Autoras, a presente discussão é objeto de uma Ação Civil Pública de nº 5002877-05.2016.8.13.0105, proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais em desfavor de uma das unidades da Defendente,

³⁰ **Jurisprudência** é a reunião das decisões tomadas num tribunal no âmbito do direito: a jurisprudência existe para suprir deficiências legais. (Dicionário Aurélio Online)

perante a 07ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, a qual está pendente de julgamento de mérito, mas que, em perfeita análise liminar do processo, o D. Juiz Singular decidiu que:

“Vistos, etc.

O pedido liminar formulado pelo Ministério Público, neste momento não está em condições de ser atendido. **É que o próprio Autor está ciente de que a Rede de Cinemas, Requerida não pratica venda-casada**, haja vista permitir que os seus usuários levem para o interior das salas de exibição “pipoca, refrigerante, balas e chocolates” comprados ou não na *bomboniere* do Cinema.

O Aviso contido no ID 10424350 prova juntada pelo próprio Autor, evidencia a inexistência de venda casada, pelo menos nos moldes apresentados na inicial.

Quanto ao problema relatado por um consumidora que teve a entrada de um “hamburger” proibida no interior da sala de exibição, algumas circunstâncias devem ser melhor esclarecidas antes de se decidir se isso feriu algum direito do consumidor, como por exemplo, as razões que o Requerido teria para assim proceder conforme relatado pela própria Gerente local da Requerida ID. 10424352.

É por todos sabido que os lanches do tipo “hamburger” são gordurosos, o que pode implicar em maiores gastos com a limpeza das salas de exibição, sem contar o pequeno intervalo para tanto existente entre uma sessão e outra. Além do mais, o forte cheiro deste tipo de alimentos pode, em tese, estar incomodando outros usuários, de modo que tudo isso de ser objeto de elucidação mais apurada antes de decidir neste ou aquele sentido.

Anota-se por fim que **o caso em disputa não guarda inteira similitude com aqueles julgados do S.T.J. que foram colecionadas na inicial, pois, naqueles julgados todo e qualquer alimento só poderia ser adquirido pelo consumidor nas bombonieres da próprio Cinema.**

Assim, no momento, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, indefiro o pedido liminar.

Designar a própria Secretária, conforme pauta, a Audiência do art.334 do CPC. Cite-se. Intimem-se

Governador Valadares/MG, 3 de agosto de 2016

Anacleto Falci

Juiz de Direito Auxiliar”. (sem grifos no original)

Fonte: contestação do processo judicial

Trecho 17 – Recorte da contestação

Em recentíssimo julgamento envolvendo a mesma matéria debatida, nestes autos, o Exmo Sr. Juiz Antonio Felipe Vasconcelos Montenegro, homologando projeto de sentença proferida no processo 0019009-48.2016.8.19.0206, movido por Vitoria dos Santos Meio em desfavor da Defendente, perante o 1 Juizado Especial do Rio de Janeiro/RJ em sua Regional de Santa Cruz, assim considerou:

“Trata-se de ação em que a parte Autora requer a restituição dos valores pagos, bem como a compensação pelo dano moral. Para tanto aduz que comprou ingresso para sessão de cinema da ré e foi impedida de adentrar no cinema por ter comprado produto diverso da que vendia na bombonier da empresa ré.

A parte ré, no mérito, impugna os direitos autorais.

É o breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Defiro gratuidade de justiça.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - artigos 2o e 3o da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço - §§ 1o e 2o do artigo 3º da citada lei) de tal relação.

Ante a verossimilhança das alegações autorais e considerando a hipossuficiência técnica do consumidor, inverte o ônus da prova em seu favor, conforme permite o art. 6º, VIII, do CDC. No caso em tela a **autora afirma que comprou ingresso para a sessão de cinema na empresa ré, e que foi impossibilitada de adentrar no estabelecimento com produtos da rede da loja do MC DONALDS. A parte autora aduz que foi impossibilitada devido aos produtos não serem comercializados pela empresa ré.**

A parte ré assevera que não há qualquer ilegalidade, tendo em vista que não há a configuração de venda casada.

Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, fotografias de fls. 44/49, a empresa ré impossibilita a entrada de determinados alimentos em seu estabelecimento, sendo que esses alimentos não vendem em sua *bombonier*. Isso não quer dizer que haja a impossibilidade de entrar no estabelecimento da ré com qualquer alimento que não seja vendido em sua *bombonier*.

Assim, observa-se que há uma restrição quanto ao tipo de alimento em si, e não quanto à compra em local diverso. Sendo assim, não há falar em venda casada, afastando na hipótese o caso julgado pelo STF - Resp 744.62/RJ.

A existência de limitação no caso em análise é razoável, tendo em vista o odor que o alimento pode causar aos demais clientes, bem como a possibilidade de danificar as instalações do cinema.

Dessa forma, entendo existir razão a ré, ressaltando que se demonstra nos autos que há a informação da impossibilidade de consumir tais alimentos em todo estabelecimento da ré, não configurando falha no dever de informar.

Por fim, entendo que a situação ora sob exame não caracteriza o dano moral que merece compensação, já que não houve qualquer lesão ao direito da personalidade apto a ensejar indenização por danos morais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do artigo 487, I do CPC/2015. (sentença anexa – grifos da transição)

Fonte: contestação do processo judicial

No segundo trecho (trecho 17), o locutor contradiz os argumentos do *jus postulandi*, ao narrar que este não observou as normas do estabelecimento. Os textos legais do domínio jurídico caracterizam-se, na sua totalidade, por adotarem a descrição narrativa como modo de organização, mas inserida em um contexto de argumentação, pois uma demanda é feita e/ou contestada (dependendo do gênero jurídico em questão de acordo com cada fim discursivo). A narração, dessa forma, serve à argumentação. Observamos isso no trecho 18, a seguir:

Trecho 18 – Recorte da contestação

II. 2 – DA INDENIZAÇÃO POR ALEGADOS DANOS MATEIRAIIS

Sem qualquer motivo sequer razoável, pretendem as Requerentes a condenação da Requerido ao pagamento de uma indenização por supostos danos materiais, no valor equivalente a um dos ingressos, bem como os milk-shakes supostamente adquiridos, sem que fosse apresentados qualquer valor de alegado prejuízo.

Ora, nada mais desarrazoado.

Primeiramente, porque a opção de não assistir ao filme por uma das autoras foi tomada unilateralmente por ela, sem qualquer motivo justificável, uma vez que as normas internas de utilização do espaço já estavam previamente expostas a Promovente, o que torna invisível a determinação de devolução do valor correspondente aos ingressos.

Já no que se refere aos milk-shakes, este, por obvio, teriam sido adquiridos por mera liberalidade pelas Autoras. Além do mais, a decisão de eliminar os produtos e não os consumidores foi igualmente das Promoventes, não podendo ser atribuídas à Promovida a responsabilidade pelos efeitos da escolha autoral.

Por fim, cabe aqui registrar a completa inexistência de provas do valor do suposto dano, uma vez que não juntada a nota fiscal de aquisição do milk-shakes, ficando expressamente impugnado o pedido autoral correspondente.

Ora, ausente a prova do dano e, principalmente, a culpa da Ré sobre este, não há que se falar em indenização, razão pela qual improcede por completo o pedido em debate

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a situação é improcedente a pretensão autoral, a qual deverá ser integralmente rejeitada por esse D. Juízo.

Fonte: contestação do processo judicial

Com base em todas nossas considerações teóricas, por meio desses trechos, percebemos a diferença entre uma peça jurídica produzida pelas autoras (*jus postulandi*) e outra, pelo réu, que contratou um profissional preparado para, diante de cada afirmação da solicitante, trazer uma prova que justifique seu posicionamento de negação do direito. Conforme Charaudeau (2008a), fica evidente que é a situação de comunicação que determina o ato argumentativo. Como o ato argumentativo ocorre apenas sob as três condições de argumentação, das quais as evidências fazem parte, é importante explicarmos ainda neste tópico como as evidências são desenvolvidas nos gêneros jurídicos analisados.

Devemos lembrar que a evidência é o meio pelo qual o *jus postulandi* deve apresentar argumentos para justificar seu posicionamento. Essas provas devem necessariamente ser consistentes e condizentes com as condições impostas pela situação de comunicação, para que sejam analisadas de maneira a justificar que o *jus postulandi*, de fato, comprove seu direito e busque o reconhecimento deste pelo juiz.

Para a análise dos tipos de prova, consideramos os dois tipos de operação que o sujeito pode realizar: operações de raciocínio e de argumentos de escolha de valor. Nesse sentido, cabe, antes, observarmos um detalhe pertinente à tentativa de aproximação que se identifica nesse quadro. Na peça contestatória, o pronome de tratamento *Excelentíssima*, em sua forma abreviada “*Ex.ª*”, é bem mais utilizado, pois o réu representado por seu advogado tenta chamar a atenção de seu interlocutor para os pontos que contrapõem a problematização apresentada pela autora. Trata-se do emprego da modalidade alocutiva de enunciação, a interpelação (Charaudeau, 2016, p. 86), por meio da qual o locutor atribui a si um estatuto que o autoriza a interpelar, como obsevamos no trecho 19, a seguir:

Trecho 19 – Recorte da contestação

Exa. não é de hoje que lamentavelmente se percebe que determinadas situações do cotidiano acabam desaguando nesta esfera especial da Justiça Estadual, mais baseadas na ganância e no oportunismos da parte da autora do que propriamente em alguma violação de algum direito do consumidor ou de algum ato ilícito praticado pela parte ré, como, particularmente ocorre no caso presente.

Veja, **Exa.**, que o argumento inicial se baseia na alegação de que , após terem adquiridos os ingressos na bilheteria da Ré para um sessão de cinema, as Autoras teriam se dirigidos à fila de entrada com milk-shakes adquiridos em outro estabelecimento, quando, então, tiveram o acesso barrado.

Ora, **Exa.** Jocosa a fundamentação autoral.

Nobre Juízo, primeiramente é necessário se ter em mente que, embora aberto ao público em geral, o estabelecimento da Ré é um local particular, estando, portando sujeito às normas próprias de utilização, desde que, obviamente, cumpra com o dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC.

Fonte: contestação do processo judicial

Essa análise confirma-nos que o *jus postulandi* não implica de forma marcada os seus interlocutores no discurso, ou seja, o *jus postulandi* não recorre a formas tradicionais de implicação do interlocutor. No entanto, salientamos que esse comportamento discursivo de relação é normalmente realizado porque implica uma relação de identidade, tendo em vista que o gênero petição inicial já o conduz ao seu interlocutor, pela própria situação de comunicação.

Ressaltadas essas verificações de base, voltamo-nos ao espaço de relação, considerando os recortes relativos à problematização e à prova. Adotamos o mesmo procedimento da análise do espaço de locução, porque esses espaços são concebidos na TSD em sua inter-relação. Desse modo, a análise nos permite concluir que o espaço de relação é realizado por uma operação que denominamos de ajustamento. Entendemos que, apesar de o *jus postulandi* considerar-se legitimado em sua identidade social pela situação de comunicação, como autoridade, ele realiza os discursos de maneira a conduzir a leitura/compreensão de seus interlocutores.

Para a análise do espaço de locução, consideramos os procedimentos enunciativos nos recortes em que reconhecemos a problematização e a prova. Assim, observamos que os procedimentos enunciativos são mais significativos na problematização, o que era previsível, porque esta é a parte central de toda argumentação jurídica, sem a qual a finalidade de demonstração da situação da comunicação não é sequer construída.

Antes de tudo, ressaltamos que a existência da contestação significa que o processo já foi instaurado. O contexto de produção físico dessa contestação foi na cidade de Governador Valadares/MG, no dia 14 de março de 2017. O emissor é o advogado que representa seu cliente citado na petição inicial. O primeiro receptor é o juiz de direito do 1º juizado especial cível da Comarca de Governador Valadares/MG, e o segundo receptor é o *jus postulandi*. A situação sociossubjetiva é semelhante à do gênero petição inicial, produzido pela necessidade de contestar e defender-se das acusações protocoladas no Judiciário.

Já na contestação, o réu, no intuito de comprovar que os alimentos como *milk shake* são proibidos de entrar nas salas do cinema, cita os cartazes informativos, existentes nas áreas externas do local. O trecho 20, a seguir, demonstra essa citação:

Trecho 20 – Recorte da contestação

No caso em debate, embora omissas as Autoras em suas iniciais, conforme se comprova pelas fotográficas anexas, há cartazes informativos na área externa do cinema, junto às bilheterias e aos terminais de autoatendimento com os seguintes dizeres:

ALIMENTOS

Para garantir que o seu filme fique mais gostoso, a Rede Cinesercla permite a entrada nas salas de exibição de pipoca, refrigerantes, balas e chocolates **comprados ou não em nossa bomboniere**. Demais alimentos tem a entrada proibida” (sem grifos no original).

Fonte: contestação do processo judicial

Para contradizer a citação do *jus postulandi* sobre a existência de um processo do Ministério Público da cidade, o réu cita a decisão ocorrida no processo, informando ao juiz o indeferimento da liminar requerida pelo Ministério Público, conforme identificado no trecho 21, a seguir:

Trecho 21 – Recorte da contestação

Vale registrar que, tal como informados pelas Autoras, a presente discussão é objeto de uma Ação Civil Pública de nº 5002877-05.2016.8.13.0105, proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais em desfavor de uma das unidades da Defendente, perante a 07ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, a qual está pendente de julgamento de mérito, mas que, em perfeita análise liminar do processo, o D. Juiz Singular decidiu que:

“Vistos, etc.

O pedido liminar formulado pelo Ministério Público, neste momento não está em condições de ser atendido. **É que o próprio Autor está ciente de que a Rede de Cinemas, Requerida não pratica venda-casada**, haja vista permitir que os seus usuários levem para o interior das salas de exibição “pipoca, refrigerante, balas e chocolates” **comprados ou não na bomboniere do Cinema**.

O Aviso contido no ID 10424350 prova juntada pelo próprio Autor, evidência a inexistência de venda casada, pelo menos nos moldes apresentados na inicial.

Fonte: contestação do processo judicial

De forma mais consistente com o objetivo discursivo proposto neste trabalho, passamos a analisar, no nível discursivo e semiolinguístico, a construção do ato de linguagem, conforme Charaudeau (2016). Assim analisaremos a contestação, em que, segundo o autor, a lógica argumentativa é composta de pelo menos três elementos de base: uma asserção de partida, uma asserção de chegada e uma asserção de passagem.

Na contestação, o advogado pleiteia a favor de seu cliente a improcedência dos pedidos das autoras. Os trechos 22 e 23, a seguir, indicam as *asserções de chegada*:

Trecho 22 – Recorte da contestação

Pelo exposto, a Defendente **requer**, no mérito, que seja julgado inteiramente **IMPROCEDENTE** os pedidos das Autoras, com a sua conseqüente condenação nas cominações legais.

Fonte: contestação do processo judicial.

Trecho 23 – Recorte da contestação

Como é cada dia mais comum, as menores contrariedades do dia-a-dia vêm sendo trazidas para análise do Poder Judiciário, mais atraídas pelas vultuosas indenizações que são deferidas, em determinados casos, do que propriamente pelo fato em si, como ocorre no caso presente, em que inexistente qualquer fundamento jurídico lógico ou válido a fim de embasar a pretensão inicial, o que se esclarece adiante.

Isso porque as Autoras alegam que no dia 06/07/16 teriam comparecido ao cinema administrado pela Defendente, acompanhadas de suas filhas, para assistirem a um filme infantil que era exibido no local.

Afirmam que, em manifesto desprezo das orientações apostas na bilheteria do empreendimento, após adquirirem seus ingressos, compraram milk-shakes para suas filhas para o consumo durante o filme, sendo que, ao tentarem entrar no cinema, tiveram seu acesso negado.

Assim, entendendo como abusivo e ilegal o procedimento adotado, pretendem a condenação da Ré ao pagamento de indenização por alegados danos morais.

Fonte: contestação do processo judicial.

No enunciado em questão, o sujeito argumentante, ao descrever os fatos relacionados à conduta das autoras, reforça o valor persuasivo da noção de moralidade como argumento de partida, pois deixa claro ao sujeito-alvo que os fatos narrados pelas autoras são meros dissabores e que elas estão atrás de recebimento

de valores. Além disso, o trecho deixa evidente que o pedido não tem fundamento lógico ou válido, capaz de garantir êxito aos anseios (pedido inicial) iniciais das autoras, nem apresenta semelhança com os fatos já julgados.

Já os trechos 24 a 28, a seguir, servem como argumento de passagem ao sujeito argumentante, juiz, para a asserção de chegada expressa em sua decisão. Nesses trechos, em específico, o juiz justifica a sua decisão quanto ao acolhimento da contestação contra as autoras. O sujeito argumentante compara o caso em tela com outros já julgados no país. Ou seja, ele utiliza-se de um procedimento discursivo (da comparação) para apresentar como a noção de moralidade administrativa pode se aplicar ao caso em julgamento. (Charaudeau, 2016, p. 237) Conforme o autor, no âmbito da argumentação, a comparação é utilizada para reforçar a prova de uma conclusão ou de um julgamento, pois produz um efeito pedagógico (comparar para ilustrar e fazer melhor compreender), como no caso do enunciado em questão.

Nos trechos 24 a 28, percebemos que o sujeito argumentante lança mão da comparação por semelhança, pondo em evidência uma igualdade (em questão análoga) presente em decisão anteriores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro, no que se refere à prática de venda casada, bem como ao reconhecimento de que o réu possa impedir a entrada de certos alimentos no seu interior:

Trecho 24 – Recorte da contestação

Ademais, ao contrário do que afirmam as Autoras, a proibição de acesso à sala de exibição NÃO SE RELACIONARIA COM O FATO DE TEREM ELAS COMPRADO SEUS ALIMENTOS EM LOCAL DIVERSO da bomboniere ali existente, MAS SIM PELO TIPO DE ALIMENTO, com qual pretendiam as Requerentes adentrar à sala de exibição.

Nobre Juízo, primeiramente é necessário se ter em mente que, embora aberto ao público em geral, o estabelecimento da Ré é um local particular, estando, portanto, sujeitos às normas próprias de utilização, desde que, obviamente, cumpra o dever de informação prevista no art. 6º, III do CDC

Vale destacar, ainda, que, ao adquirir o ingresso para as sessões de cinema, o consumidor implicitamente concorda com os termos de utilização do espaço correspondente, não podendo, após, alegar desconhecimento sobre essas normas, especialmente quando estas são expostas diretamente ao consumidor no ato de sua compra.

No caso em debate, embora omissas as Autoras em sua inicial, conforme se comprova pelas fotografias anexas, há cartazes informativos na área externa do cinema, juntos às bilheterias e aos terminais de autoatendimento, com os seguintes dizeres:

“ALIMENTOS”

Para garantir o seu filme fique gostoso, a Rede Cinesercla permite a entrada nas salas de exibição de pipoca, refrigerante, balas e chocolates comprados ou não em nossa bomboniere. Demais alimentos têm entrada proibida” (sem grifos no original)

Portanto, nos termos do art. 6º, III, do CDC, a Defendente, de maneira prévia, clara e precisa, se desincumbiu de seu **ônus** de esclarecer ao consumidor as condições mínimas de consumo do serviço ali prestado, uma vez que deixa evidente quais são os alimentos de cuja estrada é permitida, sendo a dos demais como o caso de milk-shakes proibida.

Ademais, o cartaz informativo é claro ao registrar que os tipos de alimentos de cuja estrada é permitida **PODEM SER OU NÃO ADQUIRIDOS NA bombomiere local** (“comprados ou não em nossa bomboniere”).

Fonte: contestação do processo judicial.

Trecho 25 – Recorte da contestação

Trata-se de ação em que a parte Autora requer a restituição dos valores pagos, bem como a compensação pelo dano moral. Para tanto aduz que comprou ingresso para sessão de cinema da ré e foi impedida de adentrar no cinema por ter comprado produto diverso da que vendia na bombonier da empresa ré. A parte ré, no mérito, impugna os direitos autorais. É o breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Defiro gratuidade de justiça. A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço - §§ 1º e 2º do artigo 3º da citada lei) de tal relação. Ante a verossimilhança das alegações autorais e considerando a hipossuficiência técnica do consumidor, inverte o ônus da prova em seu favor, conforme permite o art. 6º, VIII, do CDC. No caso em tela a autora afirma que comprou ingresso para a sessão de cinema na empresa ré, e que foi impossibilitada de adentrar no estabelecimento com produtos da rede das lojas do MC DONALDS. A parte autora aduz que foi impossibilitada devido aos produtos não serem comercializados pela empresa ré. A parte ré assevera que não há qualquer ilegalidade, tendo em vista que não há a configuração de **venda casada**. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, fotografias de fls. 44/49, a empresa ré impossibilita a entrada de determinados alimentos em seu estabelecimento, sendo que esses alimentos não vendem em sua bombonier. Isso não quer dizer que haja a impossibilidade de entrar no estabelecimento da ré com qualquer alimento que não seja vendido em sua bombonier. Assim, observa-se que há uma restrição quanto ao tipo de alimento em si, e não quanto à compra em local diverso. Sendo assim, não há falar em venda casada, afastando na hipótese o caso julgado pelo STF - Resp 744.62/RJ. A existência de limitação no caso em análise é razoável, tendo em vista o odor que o alimento pode causar aos demais clientes, bem como a possibilidade de danificar as instalações do cinema. Dessa forma, entendo existir razão a ré, ressaltando que se demonstra nos autos que há a informação da impossibilidade de consumir tais alimentos em todo estabelecimento da ré, não configurando falha no dever de informar. Por fim, entendo que a situação ora sob exame não caracteriza o dano moral que merece compensação, já que não houve qualquer lesão ao direito da personalidade apto a ensejar indenização por danos morais. Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, na forma do artigo 487, I do CPC/2015.

Fonte: contestação do processo judicial.

Trecho 26 – Recorte da contestação

DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Entendo pela improcedência dos pedidos pelos seguintes motivos: correta a posição da ré em impedir a entrada do autor com alimentos portados pelo autor. Trata-se de espécie de lanche não comercializado em suas dependências. Se a própria ré não comercializa esta espécie de alimento em razão de cheiro não cabe a parte autora adquirir em outro local e forçar a entrada nas dependências do cinema, haja vista a existência de outras pessoas, cujo cheiro poderia incomodar. Ressalto que não defendo a tese de que o autor somente pode consumir os produtos vendidos nas dependências da ré. Pode ele adquirir a mesma espécie

dos produtos alimentícios vendidos em outro local e consumi-los dentro do cinema, mas desde que seja da mesma espécie. O que não é o caso. O autor inovou na espécie sendo a entrada devidamente vedada. Não há que se falar em **ato ilícito**. Ademais, a ré comprova as informações de consumo no local. Pedidos improcedentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, na forma do art. 487 I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos.

Fonte: contestação do processo judicial.

Trecho 27 – Recorte da contestação

Vistos.

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, o pedido não procede. Vejamos.

Nesse sentido, havia relevantes fundamentos para que os prepostos do réu barrassem o autor na bilheteria do cinema.

Note-se, que a proibição estabelecida pelo réu diz respeito ao tipo de alimento que o autor tentou entrar na sala de cinema, e não tem qualquer relação com o local em que os mesmos foram adquiridos.

Inclusive, existem no local dos fatos, avisos nesse sentido. Portanto, não se aplica ao caso a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 744.602/RJ, rel. Min. Fux), porque tal entendimento diz respeito à possível **venda casada** de produtos alimentícios comercializados na bonbonnière do cinema.

Em outras palavras, o autor não foi barrado por que adquiriu produtos alimentícios fora do estabelecimento comercial do réu, senão, porque tentou entrar no cinema com alimentos incompatíveis com a utilização destinada pelo fornecedor.

E, veja-se que se trata de um elemento de discrimen razoável, na medida em que tais alimentos (lanches e milk shake's) podem causar danos às instalações do cinema, além de apresentarem forte odor, o que pode prejudicar a utilização do local pelos demais consumidores.

O testemunho do sr. Michael foi exatamente nessa senda.

Ainda, o vídeo juntado pela advogada do autor (pen drive) bem demonstrou que a recusa do ingresso do autor no cinema foi feita com educação e cortesia, sem qualquer abuso. Aliás, pelo contrário, quem estava exaltado era o próprio autor, que esbravejou com o gerente do cinema.

Para concluir, deve-se exigir bom-senso do frequentador da sala de cinema, que não é extensão da praça de alimentação, ou algo similar. Dessa maneira, houve exercício regular de direito, que não enseja qualquer espécie de indenização.

Veja-se:

“Apelação cível Ação indenizatória Proibição de ingresso na sala de cinema com lanches adquiridos na praça de alimentação Danos materiais e morais Improcedência Inconformismo Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, conforme art.252 do Regimento Interno A dor moral é aquela que rompe o equilíbrio psicológico da pessoa Exigência de bom senso do frequentador da sala de cinema, que não é extensão da praça da alimentação ou coisa que o valha Recurso desprovido (Voto 48) (Relator(a):Silvério da Silva; Comarca: Mauá; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento:16/10/2013; Data de registro: 17/10/2013)”.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido (487, I, CPC).

Sem condenação em **verbas de sucumbência**.

P. R. I.

Campinas, 25 de agosto de 2016.

Fonte: contestação do processo judicial.

Trecho 28 – Recorte da contestação

“Vistos etc.

Trata-se de indenização por dano moral, ao argumento de que os autores foram barrados no cinema da requerida ao tentarem entrar em uma das salas de cinema de posse de SORVETE adquirido em outro estabelecimento que não a lanchonete do CINEMA requerido, em verdadeira **venda casada**, segundo os autores.

A parte requerida confessa que barrou a entrada dos autores, ao argumento de que não proíbe a entrada de pessoas com alimentos adquiridos em outros estabelecimentos, contudo, proíbe sim a entrada de pessoas com certos produtos, como, no presente caso, o SORVETE, levando-se em consideração ser produto que pode estragar as poltronas de suas salas de cinema.

Vejo que o pedido inicial não merece acolhimento.

Eis os motivos: Incontroverso, nos autos, que os autores foram impedidos de entrar e, um dos autores, após ingressar, impedido de permanecer na sala na posse de SORVETE. **A venda casada** só pode ser caracterizada, caso a empresa requerida vendesse o referido produto em sua lanchonete. Este magistrado, como já dito acima, é frequentador do cinema requerido desde a sua inauguração, pelo que, posso afirmar que o cinema requerida, desde a inauguração, não vende SORVETE em sua lanchonete. Assim, como caracterizar a tentativa de venda casada, se a empresa requerida não vende o produto em sua lanchonete? Por tudo isso, concluo que a proibição do requerido se deu por conta do alimento que os autores desejavam ingressar no cinema, ou seja, por conta do SORVETE, que certamente é alimento que facilmente se derrete e pode estragar as poltronas do cinema. Não vejo, diante de tais fatos, a caracterização de venda casada e, por consequência, a caracterização de **ato ilícito** do requerido. Não havendo ato ilícito, certo estou que não há o que se falar em dever de indenizar, devendo o feito seguir o caminho da improcedência. ISTO POSTO e tudo mais do que dos autos está a constar, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. ”

Fonte: contestação do processo judicial.

Todos esses cinco últimos trechos formam uma jurisprudência a respeito do assunto, ou seja, constituem um conjunto de decisões e interpretações das leis já realizadas pelos tribunais superiores, adaptando as normas às situações de fato. Nesses trechos, ressaltamos as análises quanto às marcas linguísticas, em que identificamos, na peça contestatória: a) **algumas expressões latinas**: *In casu* (no caso; sobre o que está em julgamento), *Parquet* (designação atribuída ao Ministério Público), *ad argumentandum* (para argumentar), *contrario sensu* (de forma inversa, contrariamente); b) **algumas expressões próprias do domínio jurídico (terminologias técnicas)**: *Vistos etc*³¹. (vistos, relatados e discutidos os autos do

³¹ Vistos etc. quer dizer que os autos foram examinados pelo juiz. Foi feito um relatório para mostrar qual a postulação do autor e como o réu se defendeu. A matéria é submetida à discussão do colegiado.

processo), *ônus da prova*³², *venda casada*³³, *ato ilícito*³⁴, *dispositivo*³⁵ e *sucumbência*³⁶ (trecho 28).

Salientamos que tais expressões podem dificultar o entendimento do *jus postulandi* do texto produzido pelo juiz. Por serem de origem latina e muito específicos, essas expressões e termos técnicos são desconhecidos pelo público leigo, que é pouco familiarizado com a linguagem jurídica. Em princípio, entendemos que esse público é impedido de compreender a mensagem transmitida no texto. O trecho 29, a seguir, demonstra, pela utilização dos termos, que os advogados, na contestação, procuram mostrar superioridade por meio de, além de uma boa retórica como arma de persuasão, um vocabulário mais rebuscado e o juridiquês, linguagem específica dos profissionais do contexto jurídico.

Trecho 29 – Recorte da contestação

Ora, Exa, **jocosa** a fundamentação autoral.
 (...)

 Portanto, nos termos do art.6º, III, do CDC, a Defendente, de maneira prévia, clara e precisa, se desincumbiu de seu **ônus de esclarecer** ao consumidor as condições mínimas de consumo...
 (...)

 Portanto, por qualquer ângulo que se analise a situação, é improcedente a **pretensão autoral**, a qual devera ser integralmente rejeitada por este D. Juízo.
 (...)

 Dessa forma, firmando-se na melhor **doutrina pátria**, apenas haverá direito a indenização depois de comprovada **a culpa do agente, nexo causal** e o dano propriamente dito.
 (...)

 Pelo exposto, a Defendente requer, no mérito, que seja julgado inteiramente IMPROCEDENTE os pedidos das Autoras, com a sua conseqüente condenação nas **cominações legais**.

Fonte: contestação do processo judicial.

Como exemplo, no trecho 29, citamos o adjetivo *jocosa* utilizado pelo advogado do réu. O adjetivo é empregado como um mecanismo importante e milenarmente reconhecido como um meio eficaz de convencimento na exposição de

³² Ônus da prova é o encargo de trazer elementos capazes de certificar uma situação. Ou seja, de comprová-la.

³³ Venda casada é uma prática comercial proibida por lei (Artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor) que consiste na venda de produtos ou serviços sob a obrigatoriedade da aquisição de outros.

³⁴ Ato ilícito é o ato praticado com infração ao dever legal de não lesar a outrem.

³⁵ Dispositivo, também denominado conclusão, é que o juiz decide.

³⁶ Sucumbência é o princípio pelo qual a parte perdedora no processo é obrigada a arcar com os honorários do advogado da parte vencedora.

um absurdo cometido pelas autoras. Ou seja, o termo jocoso tem o objetivo claro de ressaltar o suposto contrassenso da fundamentação utilizada pelas autoras na petição inicial, desqualificando-a ao atacar seu ponto principal.

O advogado do réu ataca dois pontos distintos: a) falta de prova para os fatos alegados na inicial: em *“não há qualquer prova de que as Autoras tenham tentado entrar nas dependências da Ré, com alimento adquiridos em outro estabelecimento”*; ou *“teriam sido barrados nas circunstâncias narradas na inicial”*; b) falta de relação entre os fatos apontados na inicial: em *“a proibição de acesso à sala de exibição NÃO SE RELACIONARIA COM O FATO DE TEREM ELAS COMPRADO SEUS ALIMENTOS EM LOCAL DIVERSOS da bomboniere ali existente. MAS SIM PELO TIPO DE ALIMENTOS com o qual pretenderiam as Requerentes adentrar à sala de exibição”*.

Sobre o segundo ponto, o advogado da ré desarticula os argumentos da petição inicial a respeito de venda casada, informando ao seu interlocutor que o conceito de venda casada não se aplica ao caso. Conforme o advogado, as autoras utilizam uma argumentação inadequada na petição inicial, pois a proibição de acesso às salas de cinema ocorre em virtude do tipo de alimento portado pelo cliente e não do local em que o produto foi adquirido. Vimos que essa argumentação é utilizada também posteriormente na sentença para o indeferimento do pedido das autoras.

Nesse sentido, o uso do adjetivo *jocosa* (cômico, divertido, engraçado) pelo advogado da ré não tem intuito de ofensa, mas sim de recurso argumentativo muito empregado no exercício da advocacia, em que o profissional do Direito deve ter plena liberdade no exercício de sua profissão, tal como garantido na Constituição Federal e no Estatuto da OAB. Só a ele cabe o discernimento sobre qual é a melhor estratégia a seguir para obtenção do resultado que se almeja. Autores chamam o uso desse adjetivo de estratégia da seleção vocabular ou estratégia da ironia.

5.3 SENTENÇA

Conforme o artigo 38, da Lei 9.099/95, a *“sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 do CPC, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”*, isto é, o juiz julga

na sentença os pedidos expostos na petição inicial. Conforme Führer (1992), ressaltamos que a sentença apresenta o relatório, resumo do processo, e a fundamentação, análise do direito que foi aplicado para ponderar sobre a demanda apresentada pelo réu. A sentença é a peça que apresenta a conclusão do caso, em que o juiz expõe a sua decisão.

Nos dois gêneros jurídicos analisados anteriormente, o contexto de produção é a 1ª Vara do Juizado Especializado Cível, da Comarca de Governador Valadares/MG; o enunciador-textualizador é o Juiz de Direito e o destinatário imediato é determinado pelo Poder Judiciário. Observamos que, em relação aos gêneros petição inicial e contestação, já analisados neste trabalho, as expressões arcaicas e preciosas foram pouco utilizadas na petição inicial, tendo um aumento significativo na contestação. Passamos agora a analisar a sentença.

O gênero sentença é regido, pelo seguinte conjunto de regras: o Eu comunicante (EUc), juiz, constitui-se em Eu enunciador (EUe), enquanto representante da lei. À audiência, por sua vez, ou ao TUd (destinatário), não cabe o direito de interferir em seu dizer, não havendo espaço, portanto, para o debate. São atividades languageiras que se caracterizam pela formalidade, tanto na sua constituição quanto na sua situação de ocorrência, na medida em que, além de serem textos preparados cuidadosamente escritos para serem lidos, devem obedecer a todas as regras do ritual jurídico.

Em seu aspecto argumentativo, ambos os gêneros anteriores caracterizam situações de troca languageiras monologais (em que não há espaço para a réplica, cabendo ao EUe – doravante sujeito argumentante – a colocação em evidência da proposta, da proposição que questiona a proposta, e o desenvolvimento do ato de persuasão), que apresentam de modo explícito a proposta, a proposição e o quadro de persuasão.

Nessa análise da sentença, a fim de processar nossos objetivos traçados, observamos os trechos a seguir. O trecho 30 ajuda-nos a compreender o contexto de produção desta peça jurídica, no estudo em questão:

Trecho 30 – Recorte da sentença

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUIZADO ESPECIAL COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES

PROCESSO n.º	: 0736077-47.2016.8.13.0105
Autor	: FLÁVIA SILVA GOIS E MARCELA LOUISE BESSA LANINI
Réu	: EMPRESA DE CINEMAS SERCLA LTDA

Fonte: sentença do processo judicial

O contexto de produção da sentença é o 1º Juizado Especializado Cível da Comarca de Governador Valadares/MG. O enunciador é o Juiz de Direito e o destinatário imediato é determinado pelo Poder Judiciário. Desse modo, de acordo com o objetivo discursivo proposto neste trabalho, passamos a analisar, no nível discursivo, a construção do ato de linguagem, conforme Charaudeau (2016). Analisamos a sentença, em que, segundo o autor, a lógica argumentativa é composta de pelo menos três elementos de base: uma asserção de partida, uma asserção de chegada e uma asserção de passagem.

Nessa sentença, a asserção de partida (trecho 31) é constituída por cinco parágrafos, que descrevem os fatos ocorridos com as autoras e os procedimentos sucedidos até o momento da sentença.

Trecho 31 – Recorte da sentença

<p>Vistos, etc. Cuidam os autos de ação por danos materiais e morais, em que as partes autoras alegam que suas filhas e elas foram impedidas de entrar no interior do cinema portando MILK Shake. Em audiência de conciliação, a requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal das autoras bem como ouvidas uma testemunha da parte requerida e uma das partes autoras. Em síntese, o que importa</p>

Fonte: sentença do processo judicial

Devido aos acontecimentos que abalaram a relação consumerista, as autoras iniciaram um pedido de indenização por danos morais. Em sua decisão, o sujeito argumentante julgou improcedente a ação de danos materiais e morais, por reconhecer que não existiu falha na prestação de serviços por parte da empresa. Segundo o sujeito argumentante, o dever de informação sobre o que é permitido ou não dentro do cinema é feito de forma clara e precisa, nos termos do art. 6º, III, do CDC (asserção de chegada), conforme o trecho 32. O trecho, a seguir, representa a asserção de chegada, também chamada de conclusão da relação desarmoniosa que se instaurou.

Trecho 32 – Recorte da sentença

Usando da experiência ordinária, conferida pelo art. 5º da lei 9.099/95, em teatro se proíbe todo e qualquer tipo de alimento e todo mundo respeita. Por que razão não se pode proibir ou limitar alguns tipos de alimentos considerados inadequados pelo requerido? A lógica é a mesma. Cabe à requerida regular quais alimentos são ou não permitidos para entrar em suas salas.

Afasto dessa maneira a alegação de venda casada, pois é permitida a aquisição de produtos similares em qualquer outro estabelecimento, conforme depoimento da testemunha de fls. 72, em que a mesma disse:

“...que é permitida a entrada no cinema com pipoca, chocolate, refrigerante, batata rufles, fandangos e qualquer outro alimento similar.”

Dessa maneira não restou caracterizada qualquer conduta ilícita por parte da requerida.

Quanto aos danos morais não ficou comprovado que as autoras sofreram constrangimento ao ponto de incidir o decreto autorizativo do reconhecimento do dano moral.

Dessa maneira, reconheço que não existe falha na prestação de serviços, visto que o dever de informação sobre o que é permitido ou não dentro do cinema é feito de forma clara e precisa, nos termos do art. 6º, III, do CDC.

Se o consumidor não observou as placas informativas e desrespeitou as regras impostas pelo cinema, não há que se falar em dano moral. Sendo os fatos trazidos aos autos meros aborrecimentos do cotidiano.

Isto posto e por tudo o mais que nos autos contam, julgo improcedente os pedidos da inicial, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art.55 da Lei.9099/95.

Defiro os pedidos de gratuidade para o autor.

Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, procedam-se as devidas anotações, e após, arquivem-se.

P.R.I.

Fonte: sentença do processo judicial

Nesse trecho, o sujeito argumentante, ao citar o direito positivo brasileiro, não só produz um efeito de autenticidade (pois lança mão de fontes confiáveis e autorizadas socialmente), como também deixa claro, para os sujeitos alvos, o sentido dessas noções enquanto termos técnicos do sistema jurídico. Com isso, o valor argumentativo dessas noções torna-se mais forte e convincente.

Identificamos ainda na sentença que o sujeito argumentante enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo, os quais são capazes de, em tese, informar a conclusão adotada pelo julgador. O juiz tem o dever de enfrentar as alegações das partes e confrontá-las com base no caso concreto e na legislação, principalmente aquelas alegações que levam a uma conclusão diversa. Esses argumentos, nos quais o magistrado busca fundamentar sua decisão, são as asserções de passagem (trecho 33):

Trecho 33 – Recorte da sentença

Compulsando os autos, tenho que os pedidos da autora não merecem ser acolhidos. As autoras não foram autorizadas a entrarem nas salas de cinema portando o lanche Milk Shake trazido por suas filhas.

A requerida por sua vez, contesta os pedidos autorais, tendo como tese defensiva que o estabelecimento possui restrições de entrada com determinados tipos de alimentos

Feita a análise detida ao presente feito, **verifico que é incontroverso que a requerida proíbe a entrada de consumidores portando determinados tipos de alimentos**, tanto é verdade que a autora, Marcela, em seu depoimento fala que havia sido barrada em outra ocasião, mas que depois que lei a reportagem sobre o ajuizamento da ação civil pública, achou que estaria tudo resolvido e que poderia entrar com aos alimentos.

No caso dos autos não estamos diante de venda casada, pois não se obriga o consumidor a comprar somente no estabelecimento do réu, mas proíbe alguns alimentos que a ré considera como inadequados ao consumo dentro de sua sala.

É incontroverso que existe cartazes informativos dos tipos de alimentos considerados inadequados pela ré.

O cinema é um estabelecimento comercial privado e por conta disso pode impor determinadas normas para uso de suas salas, cabe ao consumidor observar as normas estabelecidas pela ré.

Fonte: sentença do processo judicial.

No trecho 33, o sujeito argumentante apropria-se de definições jurídicas (ligadas ao saber do conhecimento) para mostrar, no âmbito da argumentação, a vivacidade e a flexibilidade das noções de venda casada. Ele demonstra como seus argumentos, enquanto asserções de passagem, fundamentam a decisão que será tomada. Nesse trecho, em questão, o sujeito argumentante, ao descrever os fatos relacionados à conduta das autoras e da ré, estabelece os pontos incontroversos, isto é, os fatos alegados como argumento de passagem.

Nesse trecho 33, assim como nos trechos 31 e 32, observamos dois procedimentos discursivos: a descrição narrativa e a citação. No que tange à citação, já destacamos que seu uso discursivo produz um efeito de autenticidade. Nesse sentido, no caso em tela, reforçamos que, ao adotar a citação do direito positivo com o intuito de definir a noção de moralidade administrativa, o sujeito argumentante procura esclarecer o sentido dessa noção, explicitando aos sujeitos alvos o campo de atuação em que a noção está sendo aplicada.

No que se refere ao procedimento da descrição narrativa, verificamos, nos trechos 31 e 32, a narração dos fatos ocorridos com as autoras, que foram impedidas de entrar no cinema portando *milk shake*. Além disso, temos a descrição narrativa dos procedimentos judiciais, como a audiência de conciliação, a de instrução, o depoimento pessoal, a oitiva de testemunhas e a apresentação de contestação. Essa descrição tem como tese de defesa a ideia de que o estabelecimento possui restrição

de entrada no local com determinados tipos de alimentos. Esses fatos servirão ao sujeito argumentante como desenvolvimento de seu raciocínio na asserção de chegada.

Na sentença, o juiz do processo contrapõe a problematização das autoras e da ré, conforme o trecho 34, a seguir:

Trecho 34 – Recorte da sentença

Compulsando os autos, tenho que os pedidos da autora não merecem ser acolhidos. **As autoras não foram autorizadas a entrarem nas salas de cinema portando o lanche Milk Shake trazido por suas filhas.** **A requerida por sua vez, contesta os pedidos autorais, tendo como tese defensiva que o estabelecimento possui restrições de entrada com determinados tipos de alimentos**

Feita a análise detida ao presente feito, verifico que é incontroverso que a requerida proíbe a entrada de consumidores portando determinados tipos de alimentos, tanto é verdade que a autora, Marcela, em seu depoimento fala que havia sido barrada em outra ocasião, mas que depois que lei a reportagem sobre o ajuizamento da ação civil pública, achou que estaria tudo resolvido e que poderia entrar com aos alimentos.

Fonte: sentença do processo judicial.

No trecho 34, o sujeito argumentante apresenta a tese das autoras em confronto à tese da ré, antes de expor seu posicionamento em relação às teses de cada uma delas. Em seguida, na sentença, o posicionamento do juiz é evidenciado por meio da sua decisão, que é apresentada na peça, em favor da autora ou da ré, conforme se comprova no trecho 35, a seguir:

Trecho 35 – Recorte da sentença

Usando da experiência ordinária, conferida pelo art. 5º da lei 9.099/95, em teatro se proíbe todo e qualquer tipo de alimento e todo mundo respeita. Por que razão não se pode proibir ou limitar alguns tipos de alimentos considerados inadequados pelo requerido? A lógica é a mesma. Cabe à requerida regular quais alimentos são ou não permitidos para entrar em suas salas.

Afasto dessa maneira a alegação de venda casada, pois é permitida a aquisição de produtos similares em qualquer outro estabelecimento, conforme depoimento da testemunha de fls. 72, em que a mesma disse:

“...que é permitida a entrada no cinema com pipoca, chocolate, refrigerante, batata rufles, fandangos e qualquer outro alimento similar.”

Dessa maneira não restou caracterizada qualquer conduta ilícita por parte da requerida.

Quanto aos danos morais não ficou comprovado que as autoras sofreram constrangimento ao ponto de incidir o decreto autorizativo do reconhecimento do dano moral.

Dessa maneira, reconheço que não existe falha na prestação de serviços, visto que o dever de informação sobre o que é permitido ou não dentro do cinema é feito de forma clara e precisa, nos termos do art. 6º, III, do CDC.

Fonte: sentença do processo judicial

No trecho 35, o juiz deixa claro seu posicionamento social, coloca-se em um lugar de autoridade, com poderes extraídos do art. 5, da lei 9.099/95. O magistrado expõe uma série de justificativas para legitimar o modo como decide o processo, a fim de demonstrar uma imagem comprometida com os embasamentos que possui. Ele contrapõe, portanto, a ideia de argumento de autoridade, como se dissesse: *sou detentor de autoridade, e a lei faz com que eu decida assim*. O juiz demonstra uma posição de saber, posição esta confirmadora de um discurso que apresenta, em si mesmo, elementos capazes de recuperar o lugar social.

O juiz apresenta, de início, um posicionamento de neutralidade (trecho 31), seguido de engajamento (trecho 35), em que ocorre o apagamento, no seu modo de propor a argumentação, de todo “traço de julgamento e de avaliação pessoal, seja para explicitar as causas de um fato ou para demonstrar uma tese” (CHARAUDEAU; MAINGUENEAU, 2004, p. 236). Logo depois, o juiz opta “(de maneira mais ou menos consciente) por uma tomada de posição na escolha dos argumentos ou na escolha das palavras, ou por uma modalização avaliativa associada a seu discurso”, produzindo um discurso de convicção (CHARAUDEAU; MAINGUENEAU, 2004, p. 236).

Quanto à argumentação, o juiz utiliza-se do que Charaudeau (2016) denomina de comparação, como um tipo de procedimento discursivo do modo de organização argumentativo. O magistrado compara a restrição de entrada no cinema portando alguns tipos de produto com a restrição de entrada em teatros. A comparação é um recurso empregado na organização argumentativa (CHARAUDEAU, 2016, p. 149) para demonstrar que uma conclusão é necessária, e não apenas resultado de uma interpretação pessoal que pode ser contestada.

Outro procedimento discursivo utilizado pelo sujeito argumentante na sentença é o questionamento (CHARAUDEAU, 2016, p. 242). O magistrado apresenta conhecimento do mundo com o questionamento: “*Por que razão não se pode proibir ou limitar alguns tipos de alimentos considerados inadequados pelo requerido?*”, a partir da consideração “*em teatro se proíbe todo e qualquer tipo de alimento e todo mundo respeita*”. Verificamos que esse argumento não foi alegado por nenhuma das partes. A provocação foi citada pelo sujeito argumentante como uma justificativa de sua decisão.

No trecho 36, a seguir, o juiz utiliza o depoimento da testemunha, ouvida na audiência de instrução e julgamento. Essa atitude do magistrado é amparada na lei 9.099/95, a qual dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e também no Código Processual Cível. Podemos observar isso no trecho a seguir:

Trecho 36 – Recorte da sentença

Afasto dessa maneira a alegação de venda casada, pois é permitida a aquisição de produtos similares em qualquer outro estabelecimento, conforme depoimento da testemunha de fls. 72, em que a mesma disse:

“...que é permitida a entrada no cinema com pipoca, chocolate, refrigerante, batata rufles, fandangos e qualquer outro alimento similar.”

Dessa maneira não restou caracterizada qualquer conduta ilícita por parte da requerida. Quanto aos danos morais não ficou comprovado que as autoras sofreram constrangimento ao ponto de incidir o decreto autorizativo do reconhecimento do dano moral.

Dessa maneira, reconheço que não existe falha na prestação de serviços, visto que o dever de informação sobre o que é permitido ou não dentro do cinema é feito de forma clara e precisa, nos termos do art. 6º, III, do CDC.

Se o consumidor não observou as placas informativas e desrespeitou as regras impostas pelo cinema, não há que se falar em dano moral. Sendo os fatos trazidos aos autos meros aborrecimentos do cotidiano.

Isso posto e por tudo o mais que dos autos constam, julgo improcedentes os pedidos da inicial, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art.55 da Lei 9099/95

Fonte: sentença do processo judicial

Nesse trecho, o juiz, ao trazer a fala da testemunha: *“é permitida a entrada no cinema com pipoca, chocolate, refrigerante, batata rufles, fandangos e qualquer outro alimento similar”*, garante credibilidade ao seu posicionamento de que o ato praticado pelo estabelecimento não seja uma venda casada: *“afasto dessa maneira a alegação de venda casada”*. A sustentação da argumentação ocorre a partir das informações apresentadas (provas) que acompanham o processo.

Quanto ao léxico empregado na sentença, observamos que é comum no discurso jurídico a linguagem rebuscada, com preciosismos e termos específicos do contexto jurídico. Dessa forma, constatamos a ideia de poder pertinente ao discurso jurídico que corroborada a noção de superioridade de discurso e dos sujeitos, conforme Fairclough (1989):

Dentre os efeitos mais óbvios e visíveis das restrições sobre o acesso está a maneira pela qual ter acesso a tipos prestigiados de discurso e posições do sujeito acentua um status e autoridade publicamente reconhecidos. Uma razão para isso é que tornar-se um doutor ou um professor ou um advogado é geralmente visto como uma realização puramente individual que merece o reconhecimento de status e autoridade, sendo que as restrições sociais sobre

quem pode alcançar tais posições são correspondentemente encobertas[...] Assim, o conhecimento profissional e habilidades atuam como emblemas de uma realização pessoal, mistificando as restrições sociais ao acesso - tanto como cartões de sócios para aqueles que logram o acesso como um meio de excluir os que estão fora. Os discursos dessas profissões, incluindo vocabulários especializados, ou jargões servem a todas essas funções. (FAIRCLOUGH, 1989, p. 2)

Ao analisarmos as sentenças de um processo do Juizado Especial, onde uma das partes não está representada por um advogado, percebemos que existe um anseio do sujeito argumentante que tenta aproximação entre o poder judiciário e a seus interlocutores, por intermédio de uma linguagem clara e concisa, a fim de facilitar a desburocratização da prestação jurisdicional, porém ainda encontramos muitos jargões e linguagem técnicas. O trecho 37, a seguir, demonstra isso:

Trecho 37 – Recorte da sentença

Designada audiência de conciliação, a requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados **na exordial**.

(...)

Compulsando os autos, tenho que os pedidos da autora não merecem ser acolhidos.

(...)

No caso dos autos não estamos diante de **venda casada**, pois não se obriga o consumidor a comprar somente no estabelecimento do réu, mas proíbe alguns alimentos que a ré considera como inadequado ao consumo de sua sala.

(...)

Usando de **experiência ordinária**, conferida pelo art. 5. da lei 9.099/95, em teatro se proíbe todo e qualquer tipo de alimentos a todo mundo respeita.

(...)

Dessa maneira não restou **caracterizada** qualquer conduta ilícita por parte da requerida

(...)

Com o **trânsito em julgado**, em nada sendo requerido, procedam-se as devidas anotações, e após, arquivem-se

P.R.I

Fonte: sentença do processo judicial

Após a análise desses trechos, reforçamos que o Direito é marcado por práticas de linguagem específicas, que, devido às suas características peculiares, formam a chamada linguagem jurídica. Essa linguagem, oriunda do contrato de comunicação inerente ao domínio jurídico, é constituída por preciosismos e recursos de rebuscamento, o que, muitas vezes, afeta o acesso do cidadão ao Direito. Além disso, destacamos que a linguagem jurídica imprime poder a quem a utiliza, bem como superioridade de discurso e dos sujeitos.

Os trechos analisados destacam que a construção de representações discursivas neste contexto é resultado do entrelaçamento dos três níveis mencionados por Charaudeau (2016): o situacional, o discursivo e o semiolinguístico. A fim de cumprir as finalidades próprias do contexto de comunicação em que o *jus postulandi* está inserido, fica evidente que ele não conhece o vocabulário técnico e nem as características dos gêneros do universo jurídico. Ressaltamos o exemplo do conceito de venda casada, desconhecido por ele, que originou toda a demanda processual, foi tema da fundamentação da petição inicial, contra-argumento da contestação, bem como tema principal da sentença.

Finalmente, com base em nossa análise e nos dados apresentados até aqui neste trabalho, compreendemos mais claramente a respeito das dificuldades encontradas pelo *jus postulandi* ao acessar o judiciário em busca de um direito. Além disso, a fim de favorecer a compreensão dos aspectos que envolvem a situação de comunicação no domínio jurídico de onde emerge nosso exemplar de análise, entendemos ser contributiva uma discussão dos nossos dados, o que faremos na próxima seção.

5.4 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Nas seções anteriores que compõem este capítulo, apresentamos as nossas análises sobre as interações ocorridas no processo judicial, a partir da Teoria Semiolinguística de Discurso (doravante TSD). Nosso objetivo é retomar brevemente, nesta seção, os resultados dessas interpretações para respondermos à questão sobre como funciona a argumentação no discurso jurídico quando estamos em um processo judicial, em que encontramos a figura do *jus postulandi*.

Nesta subseção, temos o objetivo de apresentar uma síntese da análise da situação geral de comunicação (SGC) do processo judicial, abrangendo a finalidade da situação de comunicação, da identidade e do propósito, de acordo com o estudo de Charaudeau (2016). Em relação à síntese da análise da situação específica de comunicação (SEC), salientamos os dados internos do contrato de comunicação e as condições de realização da argumentação.

Para alcançar a finalidade prevista na SGC, cada sujeito assume uma finalidade. Ao autor compete a função de acionar o Poder Judiciário, representado na figura do Estado-Juiz, em nome de alguém (seu cliente), a fim de obter uma prestação jurisdicional favorável aos seus interesses jurídicos. Ao réu, a de oferecer resistência (em nome de seu cliente) à pretensão formulada pelo autor. A esse duelo de forças dá-se o nome, no Direito, de lide. Ressaltamos que é a lide que condiciona a existência de uma situação de comunicação na esfera jurídica.

Do ponto de vista linguístico, o processo judicial visto como um evento reflete, para nós, uma situação de comunicação de natureza dialogal que se realiza entre: autor X magistrado e réu X magistrado. Nessa situação de contenda, a cada um compete uma finalidade comunicativa distinta.

Os sujeitos também podem construir suas identidades tendo como referência uma identidade social que compreende um ideal de competência e distinção observado pela expectativa em relação à produtividade e à legitimação. Considerando os instrumentos das instituições de controle, os sujeitos podem orientar a sua prática com base nessas expectativas que, certamente, são determinantes para a construção das respectivas identidades.

Salientamos também que o processo judicial tem como propósito ser o instrumento hábil capaz de sustentar o exercício da jurisdição, especialmente no que se relaciona com a necessidade de discernir sobre as relações e os efeitos das forças pertinentes aos sujeitos do processo, dentro da problemática da efetividade da função para o alcance de um julgamento justo. A problematização compreende o posicionamento e os espaços de locução e de relação. É com a problematização que os sujeitos do processo judicial delimitam os temas de suas teses que são desenvolvidas com vistas a obter legitimação, credibilidade ou captura.

Não podemos deixar de ressaltar a noção de contrato de comunicação como muito marcante e norteadora dos discursos na análise do processo judicial, no âmbito jurídico, bem como a relevância do contrato nas relações humanas, vivenciada e reconhecida dentro das práticas sociais. Os sujeitos produzem os seus discursos com pertinência em relação à finalidade da situação de comunicação e ao seu projeto de dizer, porque se posicionam em favor de suas teses de ataque ou defesa.

Quanto às provas, identificamos que é mais recorrente o tipo de prova de operações de raciocínio e de argumentos de escolha de valor. Tais provas cumprem a função de defender o ponto de vista de quem fala e atacar o da parte contrária. As

provas desempenham funções específicas no discurso e não podem ser consideradas apenas como tipos universais que podem ser indistintamente empregados.

O espaço de locução é realizado no discurso dos sujeitos com base na situação de comunicação. O uso recorrente da primeira pessoa do plural marca a enunciação com a função de situar quem são as pessoas do discurso, mas não é interpretado como marca de autoridade, porque esta já é pressuposta pelo contrato comunicacional. Esse espaço é realizado, então, a partir de uma perspectiva subjetiva e situada e não de uma relação direta estabelecida com a concepção de impessoalidade.

O espaço de relação, por sua vez, é realizado em uma situação de comunicação em que o *jus postulandi* e seus interlocutores podem interagir em uma relação simétrica, estabelecida entre pares. Desse modo, o *jus postulandi* não se reconhece pela identidade de autoridade, mas estabelece uma relação de ajustamento com seus interlocutores, porque ele usa recursos textuais e discursivos para orientar a leitura/interpretação de seus interlocutores.

Ainda com relação aos resultados da nossa análise, salientamos que embora tenha ficado evidente que o *jus postulandi* conseguiu: a) preencher todos os requisitos ao escrever sua petição inicial; b) teve interação com os demais atores do processo judicial de forma satisfatória, ao ponto de não atrapalhar o andamento processual; e, c) alcançou um processo maduro o suficiente para uma decisão judicial; ele ainda assim, demonstrou ter dificuldades para compreender o sistema judiciário e interagir com ele de forma plena.

Entendemos que isso se atesta pela ausência, na petição inicial, de provas necessárias para sustentar as alegações apresentadas e, de modo concreto, influir e embasar o posicionamento do juiz. O *jus postulandi* também demonstrou ter pouco conhecimento dos procedimentos próprios do discurso jurídico, para que pudesse argumentar juridicamente a sua demanda. Além disso, ainda lhe faltou o conhecimento sobre os próprios direitos, como aqueles elencados no Código de Defesa do Consumidor³⁷.

Apontamos como exemplo a análise da sentença em que constatamos que o *jus postulandi* não tinha o conhecimento suficiente do conceito de “venda casada”,

³⁷ O Código de Defesa do Consumidor, Lei .8.078/90, em especial no seu art. 39, inciso I, veda ao estabelecimento “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.”

nem da jurisprudência sobre o assunto, elementos que o ajudariam a argumentar a respeito da atitude do réu. Isso é evidente na proposição do juiz ao afirmar que o argumento utilizado pelo *jus postulandi* sobre a venda casada praticada pelo réu não se desenvolveu.

Sobre o *jus postulandi*, cujo conhecimento, na maioria das vezes, não é o bastante para circular no domínio jurídico, também ficou evidente, neste estudo, que possui pouca habilidade de provar os fatos e persuadir o juiz com um articulado discurso jurídico. Ele não apresenta uma retórica bem elaborada, uma compreensão adequada das leis, das jurisprudências, visto que a decisão do juiz depende do que os autos revelam a partir das provas. Entendemos ainda que a redação de petição, a inquirição de testemunhas, a elaboração de defesa, o despacho com o juiz, o modo de colocação dos problemas, além da linguagem que lhe seja habitual, exigem uma pessoa habilitada, que cotidianamente saiba lidar com as muitas dificuldades advindas do próprio andamento do processo.

Portanto, não nos atrevemos a afirmar seguramente que o acesso à justiça, previsto no artigo 9º, da Lei 9.099/95, seja uma garantia para o cidadão alcançar uma justiça efetiva. Entre o discurso do cidadão sobre o acesso à justiça e a efetivação concreta dessa justiça existe um profundo abismo, uma vez que o modo de organização dos discursos no contexto jurídico, os procedimentos jurídicos de acesso ao judiciário, o conhecimento das leis e até a linguagem jurídica ainda configuram um sólido obstáculo para a compreensão plena do Direito.

Diante desse empecilho, entendemos que requerer um direito garantido por lei sem utilizar argumentação adequada e conhecimento próprio da área pode conduzir o cidadão, inclusive, a um resultado desfavorável e injusto. Dessa forma, salientamos que o cidadão comum não tem o preparo técnico mais apurado, necessário ao enfrentamento dos complexos procedimentos argumentativos do universo jurídico, no decorrer de um processo judicial.

Cabe ressaltar ainda que, mesmo em causas consideradas de menor complexidade, como é o caso dos processos instaurados no juizado especial, o cidadão está submetido a um sistema extremamente complexo, técnico, desenhado a partir das teorias jurídicas de argumentação. É necessário que os operadores jurídicos compreendam a importância da investigação permanente da linguagem jurídica e da controvérsia, como forma de garantir a assistência judiciária e a eficácia na aplicação do Direito a casos específicos.

Desse modo, destacamos que a relevância do advogado como patrono das causas do juizado especial e de quaisquer outras naturezas é evidente, pois ele é a pessoa tecnicamente habilitada para a postulação. Acreditamos que essa assistência deveria ser fornecida pelo Estado, de forma gratuita, tal como ocorre no juízo criminal, por meio da figura do defensor dativo. Apoiamo-nos em Martins (2011), quando este afirma que essa atividade poderia ser realizada por advogados recém-formados para adquirirem experiência enquanto ajudam os necessitados.

Por fim, ponderamos a respeito de nosso objetivo de garantir as condições de acesso efetivo à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Sem discriminação alguma, salientamos que tal situação deva englobar um conjunto de políticas, medidas, facilidades e apoio que permitam às referidas pessoas usufruírem de pleno gozo dos serviços do sistema judicial. Acreditamos ainda que a função pública do advogado é uma alternativa mais efetiva à democratização do acesso à justiça com celeridade e praticidade. O instituto do *jus postulandi* não tem servido ao fim desejado pelo legislador na atualidade, representando uma aplicabilidade ilusória da lei.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim deste trabalho, entendemos que, certamente, as pesquisas que visam relacionar os campos do Direito e da Linguística Aplicada podem contribuir tanto para os estudos já realizados, quanto com aqueles ainda em desenvolvimento, sobre as dificuldades de acesso do *jus postulandi* à justiça e ao judiciário. Os dois campos de estudo estabelecem um importante diálogo, por meio de uma abordagem interdisciplinar que abarca discussões relevantes a respeito dos gêneros de texto utilizados pelo operador do Direito: da petição à sentença, em um processo judicial.

Como esta dissertação tinha como **objetivo** compreender o processo linguístico-discursivo em processos judiciais nos quais ocorre a figura do *jus postulandi*, investigando a forma como ocorrem as interações linguístico-discursivas entre este e os operadores do Direito, numa prestação jurisdicional. Confiamos em que este trabalho se prestou a promover a interdisciplinaridade entre o discurso existente no contexto jurídico e a proposta da Linguística Aplicada.

Além disso, temos a convicção de que exploramos as bases que sustentam os dois discursos no sentido de proporcionar um verdadeiro compromisso com a diversidade e a fluidez, pois os questionamentos aqui levantados têm um impacto indiscutível na prática social. A interdisciplinaridade buscada neste trabalho enfrentará o pano de fundo essencialista que rege o Direito brasileiro, ainda imerso na "verdade" do texto jurídico e quase alheio ao mundo contemporâneo em constante mudança, que exige a compreensão mais aprofundada da linguagem voltada para a prática social.

O universo judiciário é, indiscutivelmente, repleto de rituais que são estritamente elaborados e escapam ao cidadão comum. Este, além de nunca ser coadjuvante nesse processo e no mundo, nem sempre compreende, de fato, o mundo jurídico em todas as suas dimensões. Nesse sentido, ressaltamos que o nosso estudo atesta a necessidade de o sujeito compreender que a relação entre os interlocutores de um ato linguístico advém sempre de uma dada situação em que os atores, interlocutores, por pertencerem ao mesmo corpo de práticas, gozam de condições específicas para selar um acordo sobre as representações languageiras dessas práticas sociais. Ou seja, essa compreensão favorecerá a linguagem jurídica como forma de democratizar/ pluralizar o acesso do cidadão comum ao Direito/Justiça.

Entendemos, como profissional da área do Direito, que o processo judicial conduz o *jus postulandi* a um universo totalmente desconhecido, uma vez que ele é leigo para entendê-lo por completo. Embora o *jus postulandi* saiba quem são os sujeitos que atuam nesse contexto, ele não domina os movimentos processuais estabelecidos por lei e nem mesmo a linguagem utilizada neste contexto. Desse modo, por meio de gêneros jurídicos distintos, o *jus postulandi* trava um debate de ideias com o seu oponente, diante de um espectador privilegiado que é o juiz.

Nesse confronto entre o *jus postulandi* e os operadores do Direito, salientamos que o texto é o campo de batalha, e as palavras são as principais armas. Leva vantagem aquele que tiver maior domínio sobre o ato de linguagem: a rica e complexa atividade que se desenrola no teatro da vida de cada indivíduo e cuja colocação em cena resulta de vários componentes linguísticos e situacionais. Destacamos que nessa relação entre os protagonistas do ato de linguagem e o sentido discursivo do texto, o discurso é usado para recursos de ataque ou de defesa.

A manobra mais importante de quase todas essas batalhas é a refutação. Ou o *jus postulandi* opõe-se aos argumentos do seu adversário, tentando desqualificá-lo, ou propõe os seus próprios argumentos contra o oponente, que também está munido do discurso. Por essa razão, independentemente do gênero discursivo do domínio jurídico tratado ou da posição ocupada pelo *jus postulandi*, nesse embate, o *jus postulandi* precisa saber defender seu ponto de vista e atacar o da parte contrária. Para isso, precisa valer-se de uma argumentação planejada, convincente, além de aproveitar todos os recursos retóricos possíveis para convencer o julgador de que a razão está ao seu lado.

Para o desenvolvimento do nosso estudo, nesse ínterim, recorreremos ao arcabouço teórico-metodológico de Charaudeau (2016), concentrando-nos nas questões subjacentes presentes em cada um dos níveis que constituem o ato de comunicação. Sem deixar de lado nossos **objetivos específicos**: a) no nível situacional, para identificar as características do contrato de comunicação que vinculam os sujeitos; b) no nível discursivo, para investigar os aspectos referentes ao modo de organização discursiva que o locutor lança mão para persuadir e convencer o destinatário acerca de uma proposta de verdade; c) no semiolinguístico, para identificar o uso adequado das palavras e do léxico, segundo o valor social que transmitem, nossas análises seguiram no sentido de averiguar o contrato de comunicação que estrutura uma situação de troca verbal no universo jurídico, capaz

de cumprir com as condições de realização dos atos de linguagem que ali se produzem. (CHARAUDEAU, 2016, p. 67)

Desse modo, o presente estudo consistiu em voltar o olhar para a linguagem em uso neste domínio do saber, o Direito, uma vez que é ela a principal ferramenta de trabalho do advogado e do cidadão para acessar o judiciário e a justiça. Ademais, partimos do entendimento de que a linguagem é um fazer que envolve a participação do *jus postulandi*, o juiz e o advogado que interagem socialmente e, dessa interação, foram produzidos sentidos do início ao término de uma demanda judicial. Propusemos, então, à tarefa de compreender os mecanismos linguísticos e discursivos acionados pelo *jus postulandi*, a partir de uma dada situação de comunicação que, por sua vez, impõe regras rígidas de engajamento aos participantes dessa atividade linguageira.

Para fins de análise e de formulação de questões passíveis de serem respondidas nesta pesquisa, nosso corpus foi constituído, a partir de um recorte preciso no vasto contexto do Direito, por um processo judicial: um texto jurídico formado por vários gêneros discursivos, cada um com uma intencionalidade correspondente, a saber, para uso neste trabalho: *a petição inicial, a contestação e a sentença*. Nossa escolha justificou-se, pois, do ponto de vista linguístico, pelo convite ao analista de discurso a refletir sobre a Teoria Semiolinguística de Discurso (TSD) e seu modo de organização argumentativo, pelo qual verificamos como o sujeito falante age na encenação do ato de comunicação. Do ponto de vista jurídico, o assunto tornou-se relevante, em virtude da dificuldade do cidadão sem orientação de um profissional de ter acesso pleno à justiça e ao judiciário (acresce-se a esse fato, o difícil acesso linguístico-discursivo do *jus postulandi* quando se situa diante do judiciário, para além daquilo que é restrito nesse poder, as leis).

Além disso, ao concluir este trabalho, entendemos importante reiterar que o amadurecimento na área da linguística, tendo a formação inicial na área do Direito (graduação e especialização) e como muitos pesquisadores inquietos e relutantes com seus resultados, percebo-me³⁸ tendo destravado uma porta que exigirá dedicação, persistência e mais estudos quanto à temática.

³⁸ Justifico a utilização da 1ª pessoa do singular nas formas verbais deste trecho das considerações finais, por elas marcarem exatamente o meu percurso de crescimento e aprendizado no programa de Pós-Graduação em Linguística Aplicada, durante o mestrado da UNISINOS.

Entretanto, com a conclusão desta pesquisa e minha atuação nos anos finais do curso de Direito, vislumbro melhores possibilidades (também geradas a partir dos estudos com a pesquisa) que me possibilitarão, inclusive, derivar proposições que qualifiquem ações práticas para o desenvolvimento do olhar para a entrada de outras vozes no texto, levando o estudo das marcas textuais reveladoras da responsabilidade enunciativa a um nível de doutorado.

REFERÊNCIAS

ADAM, J.M. *A linguística textual: introdução à análise textual dos discursos*. 2ª ed.: São Paulo, Cortez, 2011.

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso Prático de Processo do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

APOTHÉLOZ, D.; REICHLER-BÉGUÉLIN, M.J. Construction de la référence et stratégies de designation. Tradução inédita de Mônica Magalhães Cavalcante. In: BERRENDONNER, A.; REICHLER-BÉGUÉLIN, M.-J. (Orgs.). *Du syntagme nominal aux objects-de-discours*. Neuchâtel: Université de Neuchâtel, 1995. p. 227-271.

ARRUDÃO, Bias. *O juridiquês no banco dos réus*. São Paulo: Segmento, Revista Língua Portuguesa, ano I., n. 2, p. 18-23, 2007.

BAKHTIN, Mikhail. *Marxismo e filosofia da linguagem*. São Paulo: Hucitec, 1995.

BAKHTIN, M. *Estética da criação verbal*. Trad. Paulo Bezerra. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1979/2003.

_____. Os gêneros do discurso. In: BAKHTIN, M. *Estética da criação verbal*. São Paulo: Martins Fontes, 4. ed., p. 261-306, 2003.

BLIKSTEIN, Izidoro. *Kaspar Hauser ou a fabricação da realidade*. São Paulo, Cultrix-Edusp, 1983. 98. p.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-lei nº 5.452, de 01-09-1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso: 26 de abril de 2016.

BRASIL. *Consolidação das leis do trabalho – CLT e normas correlatas*. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 189 p.

BRASIL. *Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso: 24 de abril de 2016.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil – 25 de março de 1824*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso: 19 de agosto de 2018.

BRASIL. *Estatuto da Advocacia e OAB*. Lei nº 8.906 de 04-07-1994. Disponível em: <<http://www.oab-ro.org.br/arquivos/Estatuto-OAB.pdf>>. Acesso: 15 de abril de 2016.

BRASIL. *Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região*. Disponível em: <<http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128650596/recurso-ordinario-ro-12625120125040026-rs-0001262-5120125040026>>. Acesso: 26 de abril de 2016.

BRASIL. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. Decreto-Lei nº 4.657, de 04-10-1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso: 15 de abril de 2016.

BRASIL. *Lei Federal n 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso: 18 de fevereiro de 2019.

BRASIL. *Lei nº 4.215*, de 27 de abril de 1963. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4215.htm>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2017.

BRASIL. *Lei nº 8.625*, de 12 de fevereiro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>. Acesso em: 23 de agosto 2018.

BRASIL. *Resolução nº 94*, de 23 de março de 2012. Conselho Superior Da Justiça Do Trabalho. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=9b2979a4-718e-4f8a-ab34-65cb9da49d9b&groupId=955023>. Acesso em: 10 de março de 2017.

BRASIL. *Novo Código de Processo Civil, de 2015*. São Paulo: Saraiva, VadeMecum OAB e concursos. 7. ed. 2015.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 10 de abril de 2016.

BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 10 de abril de 2016.

CAMPOS DA COSTA, Jorge; PEREIRA, Vera Wannmacher (org.) *Linguagem e cognição: relações interdisciplinares*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009, 331 p.

CAPPELLETTI, Mauro. *Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso a justiça*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. [Trad] Ellen Gracie Northfleet: Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ, 2013.

CHARAUDEAU, Patrick. *Grammaire du sens et de l'expression*. Paris: Hachette, 1992.

_____. *Une analyse sémiolinguistique du discours*. Langages, Paris, v. 29, n. 117, p. 96-111, 1995.

_____. *Las problemáticas de base de una lingüística del discurso*. In: BUSTOS de TOVAR, J.J. et al. *Lengua, Discurso, Texto*. Madrid: Visor Libros, 2001a.

_____. De la competencia social de comunicación a las competencias discursivas. *Revista latinoamericana de estudios del discurso*, vol. (1), 2001, editorial Latina: Venezuela, 2001b. Disponível em: <<http://www.patrick-charaudeau.com/De-la-competencia-social-de.html>>. Acesso em: 13 de julho 2018.

_____. Visadas discursivas, gêneros situacionais e construção textual. Tradução de Renato de Melo. In: MACHADO, I. L.; MELLO, R. (Org.). *Gêneros: reflexões em análise do discurso*. Belo Horizonte: NAD/FALE/UFMG, p. 13-41, 2004.

_____. *Linguagem e discurso: modos de organização*. Coordenação da equipe de tradução Ângela M. S. Corrêa e Ida Lúcia Machado. São Paulo: Contexto, 2016.

_____. Uma análise semiolinguística do texto e do discurso. In: PAULIUKONIS, M. A. L.; GAVAZZI, S. (Org.) *Da língua ao discurso: reflexões para o ensino*. Rio de Janeiro: Lucerna, p. 11-27, 2005. Disponível em: <<http://www.patrick-charaudeau.com/Uma-analisesemiolinguistica-do.html>> Acesso em 19 ago. 2018.

_____. A communicative conception of discourse. *Discourse studies*. London, v. 4, n. 3, SAGE Publications, 2002. Disponível em: <<http://www.patrick-charaudeau.com/A-communicative-conception-of.html>>. Acesso em: 15 maio de 2018.

_____. *Discurso das mídias*. Tradução de Angela M. S. Corrêa. São Paulo: Contexto, 2006.

_____. *Linguagem e discurso: modos de organização*. Coordenação da equipe de tradução Ângela M. S. Corrêa e Ida Lúcia Machado. São Paulo: Contexto, p. 77 2008a.

_____. *La médiatisation de la science: clonage, OGM, Manipulations génétiques*. Bruxelas: De Boeck-Ina, 2008b.

_____. Um modelo sócio-comunicacional do discurso: entre situação de comunicação e estratégias de individualização. In: STAFUZZA, G.; de PAULA, L. (Org.) *Da análise do discurso no Brasil à análise do discurso do Brasil*. Minas Gerais: Edefu, 2010.

_____. Dize-me qual é teu corpus, eu te direi qual é a tua problemática. *Revista Diadorim: Revista de Estudos Linguísticos e Literários do Programa de Pós-Graduação em Letras Vernáculas da Universidade Federal do Rio de Janeiro*. Volume 10, Dezembro, 2011. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/diadorim/article/view/3932/15637>>. Acesso em 19 ago. 2018.

_____. *Discurso Político*. Tradução de Fabiana Komesu e Dilson Ferreira da Cruz. 2. ed., 1. reimpressão. São Paulo: Contexto, 2013a.

_____. *Discurso das mídias*. Tradução de Angela M. S. Corrêa. 2. ed., 2. reimpressão. São Paulo: Contexto, 2013b.

CHARAUDEAU, Patrick; MAINGUENEAU, Dominique. *Dicionário de análise do discurso*. São Paulo: Contexto, 2004.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*, v.I, .II e v. III. São Paulo: Saraiva, 1977.

CUCHE, Denys. *A noção de cultura nas ciências sociais*. São Paulo: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 2002.

DALL'ALBA, Felipe Camilo. *Curso de Juizados Especiais: Juizado Especial Cível, Juizado Especial Federal e Juizado Especial da Fazenda Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção ao consumidor: conceito e extensão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

ELIAS, Norbert. *O processo civilizador*. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, vol. 1. 1994.

FAIRCLOUGH, Norman. *Language and power*. London: Longman, 1989.

FARACO, Carlos Alberto. *Norma culta brasileira: desatando alguns nós*. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio Século XXI: o minidicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 5. ed. rev. ampliada. 2001.

FREITAS, Fernanda. *A simplificação da linguagem jurídica como prática significativa de leitura: uma análise de sentenças forenses da comarca de campina Grande – PB no contexto do letramento*. João Pessoa: Anais do ENALEF – PB, 2008.

FRÖHLICH, Luciane. *Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus*. Santa Catarina: Revista da ESMESC, vol. 22, p. 211-236, 2015.

FRÖHLICH, L. Tradução Forense: *Um Estudo de Cartas Rogatórias e suas Implicações*. 347 p. Tese (Doutorado) — Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. Disponível em: <http://www.pget.ufsc.br/curso/teses/Luciane_Reiter_Frohlich_-_Tese.pdf>.

FÜHRER, Maximiliano Claudio Américo. *Resumo de processo civil*. São Paulo: Malheiros, 1. ed. 1992.

GALANTER, Marc. *Why the 'Haves' Come Out Ahead: Speculations on the limits of legal change*. Amherst: Law and Society Review, n. 9, 1974.

GODEGHESI, Luiz Henrique Simão. *A ampliação da competência da Justiça do Trabalho e seus impactos no "ius postulandi"*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

GONÇALVES, João Ricardo da Costa. *Português jurídico: uma ferramenta de exclusão social*. Santa Catarina: Língua, Literatura e Ensino, vol. 12, 2015.

GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. *Derecho procesal civil*. Tomo I, vol 1. Jurisdicción – accion y proceso. Buenos Aires: Ediar, 1992.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, v.1 - v.3. 1992.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1. ed. p. 540, 2009.

KAFKA, Franz. *O Processo*. São Paulo: Claret, 2007.

KOCH, Ingedore Vilaça; MARCUSCHI, Luiz Antônio. *Processos de referência na produção discursiva*. Delta, n. 14, p. 169-90, 1998.

KOCH, Ingedore Vilaça; ELIAS, Vanda Maria. *Ler e escrever. Estratégias de produção textual*. São Paulo: Editora Contexto, 2009, 220 p.

KOCK, Ingedore Grunfeld Villaça. *Desvendando os segredos do texto*. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 8. ed. São Paulo: Ltr, 2010.

_____. *Direito processual do trabalho*. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

LEMO, Silvio Henrique. *O jus postulandi como meio de assegurar a garantia fundamental de acesso à justiça*. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12096/o-jus-postulandi-como-meio-de-assegurar-a-garantia-fundamental-de-acesso-a-justica>>

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da AOB*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. *Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MELO, Lidia Maria de. *Conheça o sentido da expressão jurídica "reduzir a termo"*. *Prosa Linguística*, 2019. Disponível em:

<<https://prosalinguistica.blogspot.com/2019/05/conheca-o-significado-da-expressao.html>>. Acesso em: 22 de julho de 2019.

MONDADA, L. *Verbalisation de l'espace et fabrication du savoir: approche linguistique de la construction des objets du discours*. Lausanne: Université de Lausanne, 1994

MONDADA, L.; DUBOIS, D. Construção dos objetos de discurso e categorização: uma abordagem dos processos de referência. In: CAVALCANTE, M. M; RODRIGUES, B; CIULLA, A. (orgs.). *Referênciação*. São Paulo: Contexto, 2003, p.17-52.

Norbert Wiener. *Cibernética e Sociedade*. Trad. José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix, 1968.

PISKE, Oriana. Princípios orientadores dos Juizados Especiais. Tribunal de Justiça dos Distrito Federal e territórios, 2012. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 12 de março de 2018.

SALVADOR, Sérgio Henrique; NUNES, Whaltan Silveira Duarte. *Processo eletrônico na Justiça do Trabalho afeta juspostulandi?*. 2014. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/28066>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Os direitos humanos na zona de contacto entre globalizações rivais*. Cronos, Vol. 8, Nº 1, p. 23-40. 2007.

SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 11. ed. rev., e atual. São Paulo: Método, 2014.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. *A prova no Direito Tributário*. São Paulo: Noeses, 2008.

TULLIO, Cláudia Maris. *Gêneros Textuais Jurídicos Petição Inicial, Contestação e Sentença: Um olhar sobre o léxico forense*. Volume I - 185 f. Volume II - 498 f. Tese (Doutorado em Estudos da Linguagem) - Universidade Estadual de Londrina - Londrina, 2012.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover (Coord.). et al. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.128-135, 1988.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. São Paulo: Alfa-Omega, 2. ed., 1997.

ANEXO A – PROCESSO 0736077-47.2016.8.13.0105

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Comarca: _____ Secretaria de Juízo

Ação: 0736077-47.2016.8.13.0105 Volume: _____ Apensos: _____

PARTES

AUTOR(ES)
 GOVERNADOR VALADARES 12 07 - 12 08 CÍVEL 0736077-47.2016.8.13.0105
 PROCEDIMENTO JESP CÍVEL Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
 AUDIÊNCIA: 14/03/2017 às 09:20

AUTOR - FLAVIA SILVA BOIS e outro(s)
 RÉU RÉU - JURÍDICA : EMPRESA DE CINEMAS SERCLA LTDA

Representante do Ministério Público Assistência Judiciária

ADVOGADOS
 Fernando Pereira Damasceno Puellas OAB/MG 91.148

AUDIÊNCIAS DESIGNADAS

Autuado	Assinatura	Assinatura	Assinatura	Assinatura	Assinatura	Assinatura	Assinatura	Assinatura
22-08/2017 AS	14-15	HS	() CCNC	(X) AIJ	() CCNC/AIJ			secretaria,
2017 AS		HS	() CCNC	() AIJ	() CCNC/AIJ			
2017 AS		HS	() CCNC	() AIJ	() CCNC/AIJ			
2017 AS		HS	() CCNC	() AIJ	() CCNC/AIJ			
2017 AS		HS	() CCNC	() AIJ	() CCNC/AIJ			
2017 AS		HS	() CCNC	() AIJ	() CCNC/AIJ			
2017 AS		HS	() CCNC	() AIJ	() CCNC/AIJ			

Autuado: autuel
 E, para cons

16073607-47

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DIRETOR DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA CIDADE DE GOVERNADOR VALADARES

Flávia Silva Gois, brasileira, casada, servidora pública, RG MG 12.022.416, CPF 056.296.106-27, residente e domiciliada na rua Holanda nº- 150 apto 201, bairro Grã Duquesa, Governador Valadares – MG, e Marcela Louise Bessa Lanini, brasileira, casada, bancária, RG MG 10.480.843, CPF 042.329.466-08, residente e domiciliada na rua Manoel Cordeiro da Silva nº- 1340, bairro Morada do Vale, Governador Valadares – MG vem propor a presente ação em face da Empresa de Cinemas Sercla (Cinesercla – Governador Valadares), situada na Avenida Grã Duquesa de Luxemburgo nº- 3500, centro, Governador Valadares – MG, pelos motivos abaixo:

No dia 06/07/2016 comparecemos ao cinema localizado no shopping da cidade, para levar nossas filhas Letícia Gois Andrade (5 anos) e Luísa Moreira Lanini (5 anos) para assistir a um filme infantil que estava em exibição no referido local. Ao tentar entrar na sala de exibição, fomos impedidas pelo funcionário da portaria, segundo ele porque as crianças portavam cada uma um copo com milk shake, comprado fora da lanchonete do cinema.

A partir de tal impedimento, solicitamos a presença da gerente do estabelecimento, a senhora Maria Auxiliadora da Silva, RG MG 7621351 e insistimos mostrando e informando que o líquido estava em embalagem plástica devidamente tampada e não oferecia risco de vazamento ou quebra e também expusemos que tínhamos conhecimento de que a empresa não tem o direito de nos impedir de consumir produtos comprados em outro local.

Entendemos que se fosse proibido o consumo de qualquer produto alimentício, o impedimento se justificaria. Porém, produtos comercializados pela referida empresa podem ser livremente consumidos pelos clientes dentro das salas de exibição, o que nos causa indignação.

Durante a conversa com a gerente, esta nos informou de maneira bastante ríspida, que era uma regra da empresa e que ela não abriria exceções. Citamos que tínhamos conhecimento de que o ministério público da cidade havia ajuizado uma ação contra a empresa Cinesercla, pelo mesmo motivo pelo qual estávamos fazendo questionamentos. A gerente insistiu que estávamos erradas e ainda agiu de maneira debochada, dizendo que todos, inclusive o ministério público, estava errado e que “isso não iria dar em nada”.

Diante da situação, nos sentimos ofendidas e lesadas em nosso direito e resolvemos acionar a polícia militar para registrar ocorrência referente ao fato. Deste modo, uma de nós (Flávia Silva Gois) permaneceu do lado de fora da sala de exibição, aguardando a chegada dos policiais e a outra (Marcela Louise Moreira Lanini) entrou na sala de cinema com as crianças. Tal decisão foi tomada para não perdermos todos os ingressos que já haviam sido comprados e não decepcionarmos ainda mais nossas filhas. No entanto, antes de entrar as crianças tiveram que jogar o Milk Shake na lixeira, causando-lhes tristeza e frustração, uma vez que sendo crianças de apenas 5 (cinco) anos de idade, não possuem ainda maturidade suficiente para entender o que estava acontecendo.

02
a

J

O fato ocorreu na frente de diversas pessoas que estavam na fila para entrar na sala de exibição e tais pessoas demonstraram pena e indignação ao ver o desapontamento das crianças perante a atitude desrespeitosa e arbitrária da empresa. Além do ocorrido com as crianças, nós que somos mães nos sentimos muito constrangidas diante da exposição que o fato gerou.

Após a solicitação por telefone, a chegada dos policiais demorou cerca de 1 hora e 30 minutos, de modo que o ingresso de uma de nós foi perdido. Tal perda foi necessária, para que o fato fosse devidamente explicitado na ocorrência policial. Esse momento gerou nova exposição, diante de várias pessoas que demonstravam curiosidade ao ver a presença dos policiais questionando e registrando os fatos. Tal situação causou novamente bastante constrangimento, uma vez que somos pessoas de atitudes reservadas e não estamos acostumadas com tais situações. Contudo, diante da postura da empresa nos sentimos na obrigação de tomar providências.

Assim sendo, requeremos que V. Exa. determine a citação da empresa para comparecer à audiência de conciliação a ser designada e, caso não haja acordo, possa oferecer sua contestação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados.

Requeremos ainda que, ao final, o pedido seja julgado procedente, condenando a empresa a indenizar os danos referentes aos gastos com os lanches das crianças e com o ingresso perdido. E também indenizar os danos morais referentes aos abalos sofridos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 6000,00 para cada uma das requerentes.

Nestes termos,
Pedimos deferimento.

Governador Valadares. 16/08/2016


Flávia Silva Góis
RG MG 12.022.416 – CPF 056.296.106-27


Marcela Louise Bessa Lanini
RG MG 10.480.843 – CPF 042.329.466-08

Contatos:

Fl.sgois@gmail.com 33-98816-6288
marcelalouise@yahoo.com.br 33-98821-0700

PORTELA COLEN
Advogados

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 01ª UJ – 01ª JD DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES/MG

Processo nº 0736077-47.2016.8.13.0105

EMPRESA DE CINEMAS SERCLA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 86.608.171/0001-13, com sede na Rua Paraíba, nº 330, 12º andar, salas 1207/1209, bairro Funcionários, CEP: 30.130-140, em Belo Horizonte/MG, por seus advogados e bastantes procuradores, nos autos da Ação de Indenização em epígrafe, proposta por FLÁVIA SILVA GÓIS e MARCELA LOUISE BESSA LANINI, vem respeitosamente perante V. Exa., apresentar sua

CONTESTAÇÃO

fazendo-a pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS

Como é cada dia mais comum, as menores contrariedades do dia-a-dia vêm sendo trazidas para a análise do Poder Judiciário, mais atraídas pelas vultuosas indenizações que são deferidas em determinados casos, do que propriamente pelo fato em si, como ocorre no caso presente, em que inexistente qualquer fundamento jurídico lógico ou válido a fim de embasar a pretensão inicial, o que se esclarece adiante.

Isto porque as Autoras alegam que no dia 06/07/16 teriam comparecido ao cinema administrado pela Defendente, acompanhadas de suas filhas, para assistirem a um filme infantil que era exibido no local.

Afirmam que, em manifesto desprezo das orientações apostas nas bilheterias do empreendimento, após adquirirem seus ingressos, compraram milk-shakes para suas filhas para o consumo durante o filme, sendo que, ao tentarem entrar no cinema, tiveram seu acesso negado.

Assim, entendendo como abusivo e ilegal o procedimento adotado, pretendem a condenação da Ré ao pagamento de indenização por alegados danos morais.

1

II – MÉRITO

II.1 – DA EVIDENTE INCONSISTÊNCIA DO FUNDAMENTO INICIAL – PROIBIÇÃO DE ACESSO QUE SE DEU EM RAZÃO DA NATUREZA DOS ALIMENTOS COMPRADOS PELAS AUTORAS, E NÃO PELO LOCAL EM QUE ESTES FORAM ADQUIRIDOS – ESPAÇO PARTICULAR SUJEITO A NORMAS PRÓPRIAS DE ACESSO – INFORMAÇÃO CLARA ACERCA DA RESTRIÇÃO DE ALIMENTOS – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

Exa., não é de hoje que lamentavelmente se percebe que determinadas situações do cotidiano acabam desaguando nesta esfera especial da Justiça Estadual, mais baseadas na ganância e no oportunismo da parte autora do que propriamente em alguma violação de algum direito do consumidor ou de algum ato ilícito praticado pela parte ré, como, particularmente, ocorre no caso presente.

Isto porque, motivadas por um mero aborrecimento decorrente de suas próprias condutas negligentes em relação aos procedimentos internos da Ré, as Autoras pretendem conferir caráter ofensivo a uma simples proibição de acesso às salas de exibição portando milk-shakes, alimento de cuja entrada não é autorizada no estabelecimento, alterando, no entanto, a real motivação para o procedimento, buscando obterem uma vantagem que seguramente sabem não lhes ser devida.

Veja, Exa., que o argumento inicial se baseia na alegação de que, após terem adquirido os ingressos na bilheteria da Ré para uma sessão de cinema, as Autoras teriam se dirigido à fila de entrada com milk-shakes adquiridos em outro estabelecimento, quando, então, tiveram o acesso barrado.

Sugerem que o referido procedimento seria ilegal e abusivo, o que já teria sido, inclusive, objeto de uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais, razão pela qual entendem lhes serem devidas indenizações por danos materiais e morais.

Ora, Exa., jocosa a fundamentação autoral.

De início, é importante alterar pela irrealidade da narrativa inicial.

Primeiramente, registra-se que não há qualquer prova de que as Autoras tenham tentado entrar nas dependências da Ré com os alimentos adquiridos em outro estabelecimento, bem como de que teriam sido barrados nas circunstâncias narradas na inicial, ficando de plano impugnadas as alegações autorais sobre o tema.

Ademais, ao contrário do que afirmam as Autoras, a proibição de acesso à sala de exibição NÃO SE RELACIONARIA COM O FATO DE TEREM ELAS COMPRADO SEUS ALIMENTOS EM LOCAL DIVERSO da bomboniere ali existente, MAS SIM PELO TIPO DE ALIMENTO com o qual pretenderiam as Requerentes adentrar à sala de exibição.

2

PORTELA COLEN
Advogados

Nobre Juízo, primeiramente é necessário se ter em mente que, embora aberto ao público em geral, o estabelecimento da Ré é um local particular, estando, portanto, sujeito às normas próprias de utilização, desde que, obviamente, cumpra com o dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC.

Vale destacar, ainda, que, **ao adquirir o ingresso para as sessões de cinema, o consumidor implicitamente concorda com os termos de utilização do espaço correspondente**, não podendo, após isso, alegar desconhecimento sobre essas normas, **especialmente quando estas são expostas diretamente ao consumidor no ato de sua compra**.

No caso em debate, embora omissas as Autoras em sua inicial, conforme se comprova pelas fotografias anexas, há cartazes informativos na área externa do cinema, junto às bilheterias e aos terminais de autoatendimento, com os seguintes dizeres:

“ALIMENTOS

Para garantir que o seu filme fique mais gostoso, a Rede Cinesercla permite a entrada nas salas de exibição de pipocas, refrigerantes, balas e chocolates comprados ou não em nossa bomboniere. Demais alimentos têm entrada proibida” (sem grifos no original)

Portanto, nos termos do art. 6º, III, do CDC, a Defendente, de maneira prévia, clara e precisa, se desincumbiu de seu ônus de esclarecer ao consumidor as condições mínimas de consumo do serviço ali prestado, uma vez que deixa evidente quais são os alimentos de cuja entrada é permitida, sendo a dos demais, como o caso de milk-shakes, proibida.

Ademais, **o cartaz informativo é claro ao registrar que os tipos de alimentos de cuja entrada é permitida PODEM SER OU NÃO ADQUIRIDOS na bomboniere local (“comprados ou não em nossa bomboniere”).**

Assim, é totalmente improcedente a alegação inicial de que a restrição de acesso teria se dado em razão do local em que as Autoras adquiriram seus milk-shakes, **mas sim em razão do tipo de alimento que elas adquiriram.**

E nem se diga que a restrição de entrada com determinados tipos de alimentos configuraria uma violação indireta do art. 39, I, do CDC, bem como consistiria em uma limitação ao direito de escolha do consumidor, uma vez que as normas consumeristas têm a finalidade de equilibrar a relação entre o consumidor e o fornecedor de serviços, e não colocar àquele em condição de superioridade em relação a este.

Portanto, para a análise do caso presente é necessário analisar o direito de escolha do consumidor em harmonia com o direito do prestador de serviços de estabelecer normas de conduta para a utilização do serviço adotadas em consonância com os princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva que regem a relação de consumo. É o que se depreende do disposto no art. 4º, III, do CDC.

3

Ora, pensar como entendem as Autoras é admitir que ao consumidor maior de 18 (dezoito) seria possível entrar no cinema consumindo bebidas alcoólicas, desde que estivessem em recipiente vedado, como alegado no termo inicial, uma vez que a restrição à entrada deste tipo de bebida poderia afetar o direito de escolha do consumidor, o que não tem o menor cabimento.

É importante ressaltar que a proibição de acesso às salas de exibição com determinados tipos de alimentos não decorre de mero capricho da Ré, mas sim de questões de higiene, de limpeza, de aroma e de viabilização da própria prestação de serviços, afinal, por ser filosofia da Ré proporcionar a todos os seus clientes o ambiente mais limpo, confortável e agradável possível, não há dúvidas que um eventual acidente envolvendo a queda do milk-shake (produto composto a base de leite) nas poltronas poderia demandar procedimentos de limpeza que certamente comprometeriam a higienização do ambiente no curto intervalo entre as sessões, causando desconforto ou atraso para o espectador da próxima sessão

Assim, a proibição de acesso não se deu em razão do local em que o lanche foi adquirido, mas sim pelas características dos alimentos adquiridos ("milk shake").

Neste sentido, e dentro de seu direito de estabelecer as regras próprias de utilização de seus serviços, não há qualquer abusividade no procedimento adotado pela Ré, razão pela qual faltam elementos para permitir o deferimento da infundada pretensão inicial.

Vale registrar que, tal como informado pelas Autoras, a presente discussão é objeto de uma Ação Civil Pública de nº 5002877-05.2016.8.13.0105, proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais em desfavor de uma das unidades da Defendente, perante a 07ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, a qual está pendente de julgamento de mérito, mas que, em perfeita análise liminar do processo, o D. Juiz Singular decidiu que:

"Vistos, etc.

O pedido liminar formulado pelo Ministério Público, neste momento, não está em condições de ser atendido. É que o próprio Autor está ciente de que a Rede de Cinemas Requerida não pratica venda-casada, haja vista permitir que os seus usuários levem para o interior das salas de exibição "pipocas, refrigerantes, balas e chocolates", comprados ou não na bomboniere do Cinema.

O Aviso contido no ID: 10424350, prova juntada pelo próprio Autor, evidencia a inexistência de venda casa, pelo menos nos moldes apresentados na inicial.

4

Quanto ao problema relatado por uma consumidora que teve a entrada de um "hamburger" proibida no interior da sala de exibição, algumas circunstâncias devem ser melhor esclarecidas antes de se decidir se isso feriu algum direito do consumidor, como, por exemplo, as razões que a Requerida teria para assim proceder, conforme relatado pela própria Gerente local da Requerida, ID:10424352.

É por todos sabido que os lanches do tipo "hamburger" são gordurosos, o que pode implicar em maiores gastos com a limpeza das salas de exibição, sem contar o pequeno intervalo para tanto existente entre uma sessão e outra. Além do mais, o forte cheiro deste tipo de alimento pode, em tese, estar incomodando outros usuários, de modo que tudo isso deve ser objeto de elucidação mais apurada antes de decidir neste ou naquele sentido.

Anota-se, por fim, que o caso em disputa não guarda inteira similitude com aqueles julgados do S.T.J. que foram colacionados na inicial, pois, naqueles julgados todo e qualquer tipo de alimento só poderia ser adquirido pelo consumidor nas bombonieres do próprio Cinema.

Assim, no momento, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, indefiro o pedido liminar.

Designar a própria Secretaria, conforme pauta, a Audiência do art. 334 do CPC. Cite-se. Intimem-se.

Governador Valadares/MG, 3 de agosto de 2016.

Anacleto Falci

Juiz de Direito Auxiliar". (sem grifos no original)

Em recentíssimo julgamento envolvendo a mesma matéria debatida nestes autos, o Exmo. Sr. Juiz Antônio Felipe Vasconcelos Montenegro, homologando projeto de sentença proferida no processo 0019009-48.2016.8.19.0206, movido por Vitória dos Santos Melo em desfavor da Defendente, perante o I Juizado Especial Cível do Rio de Janeiro/RJ em sua Regional de Santa Cruz, assim considerou:

"Trata-se de ação em que a parte Autora requer a restituição dos valores pagos, bem como a compensação pelo dano moral. Para tanto aduz que comprou ingresso para sessão de cinema da ré e foi impedida de adentrar no cinema por ter comprado produto diverso da que vendia na bombonier da empresa ré.

A parte ré, no mérito, impugna os direitos autorais.

É o breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Defiro gratuidade de justiça.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço - §§ 1º e 2º do artigo 3º da citada lei) de tal relação.

Ante a verossimilhança das alegações autorais e considerando a hipossuficiência técnica do consumidor, inverte o ônus da prova em seu favor, conforme permite o art. 6º, VIII, do CDC.

No caso em tela a autora afirma que comprou ingresso para a sessão de cinema na empresa ré, e que foi impossibilitada de adentrar no estabelecimento com produtos da rede de lojas do MC DONALDS. A parte autora aduz que foi impossibilitada devido aos produtos não serem comercializados pela empresa ré.

A parte ré assevera que não há qualquer ilegalidade, tendo em vista que não há a configuração de venda casada.

Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, fotografias de fls. 44/49, a empresa ré impossibilita a entrada de determinados alimentos em seu estabelecimento, sendo que esses alimentos não vendem em sua bombonier. Isso não quer dizer que haja a impossibilidade de entrar no estabelecimento da ré com qualquer alimento que não seja vendido em sua bombonier.

Assim, observa-se que há uma restrição quanto ao tipo de alimento em si, e não quanto à compra em local diverso. Sendo assim, não há falar em venda casada, afastando na hipótese o caso julgado pelo STF - Resp 744.62/RJ.

A existência de limitação no caso em análise é razoável, tendo em vista o odor que o alimento pode causar aos demais clientes, bem como a possibilidade de danificar as instalações do cinema.

Dessa forma, entendo existir razão a ré, ressaltando que se demonstra nos autos que há a informação da impossibilidade de consumir tais alimentos em todo estabelecimento da ré, não configurando falha no dever de informar.

Por fim, entendo que a situação ora sob exame não caracteriza o dano moral que merece compensação, já que não houve qualquer lesão ao direito da personalidade apto a ensejar indenização por danos morais.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do artigo 487, I do CPC/2015." (sentença anexa – grifos da transcrição).

Reafirmando o posicionamento acima, o Exmo. Sr. Juiz Antônio Felipe Vasconcelos Montenegro, homologando projeto de sentença proferida no processo 0018897-79.2016.8.19.0206, movido por Glauber Fillipe Gomes Chaves Pinto em desfavor da Defendente, perante o I Juizado Especial Cível do Rio de Janeiro/RJ em sua Regional de Santa Cruz, assim considerou:

“DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Entendo pela improcedência dos pedidos pelos seguintes motivos: corretu a posição da ré em impedir a entrada do autor com alimentos portados pelo autor. Trata-se de espécie de lanche não

6

comercializado em suas dependências. Se a própria ré não comercializa esta espécie de alimento em razão de cheiro não cabe a parte autora adquirir em outro local e forçar a entrada nas dependências do cinema, haja vista a existência de outras pessoas, cujo cheiro poderia incomodar. Ressalto que não defendo a tese de que o autor somente pode consumir os produtos vendidos nas dependências da ré.

Pode ele adquirir a mesma espécie dos produtos alimentícios vendidos em outro local e consumi-los dentro do cinema, mas desde que seja da mesma espécie. O que não é o caso. O autor inovou na espécie sendo a entrada devidamente vedada. Não há que se falar em ato ilícito. Ademais, a ré comprova as informações de consumo no local. Pedidos improcedentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos." (sentença anexa – sem grifos no original)

Também em recente julgamento envolvendo a mesma matéria debatida nestes autos, o Exmo. Sr. Juiz José Fernando Steinberg, em julgamento do processo 1020275-43.2016.8.26.0114, movido por Murilo Granso Martins em desfavor de outra unidade da Defendente, perante a 01ª Juizado Especial Cível de Campinas/SP, assim destacou:

“Vistos.

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, o pedido não procede. Vejamos.

Nesse sentido, havia relevantes fundamentos para que os prepostos do réu berrassem o autor na bilheteria do cinema.

Note-se, que a proibição estabelecida pelo réu diz respeito ao tipo de alimento que o autor tentou entrar na sala de cinema, e não tem qualquer relação com o local em que os mesmos foram adquiridos. Inclusive, existem no local dos fatos, avisos nesse sentido.

Portanto, não se aplica ao caso a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 744.602/RJ, rel. Min. Fux), porque tal entendimento diz respeito à possível venda casada de produtos alimentícios comercializados na bonbonnière do cinema.

Em outras palavras, o autor não foi barrado por que adquiriu produtos alimentícios fora do estabelecimento comercial do réu, senão, porque tentou entrar no cinema com alimentos incompatíveis com a utilização destinada pelo fornecedor.

7

E, veja-se que se trata de um elemento de discrimen razoável, na medida em que tais alimentos (lanches e milk shake's) podem causar danos às instalações do cinema, além de apresentarem forte odor, o que pode prejudicar a utilização do local pelos demais consumidores.

O testemunho do sr. Michael foi exatamente nessa senda.

Ainda, o vídeo juntado pela advogada do autor (pen drive) bem demonstrou que a recusa do ingresso do autor no cinema foi feita com educação e cortesia, sem qualquer abuso. Aliás, pelo contrário, quem estava exaltado era o próprio autor, que esbravejou com o gerente do cinema.

Para concluir, deve-se exigir bom-senso do frequentador da sala de cinema, que não é extensão da praça de alimentação, ou algo similar.

Dessa maneira, houve exercício regular de direito, que não enseja qualquer espécie de indenização.

Veja-se:

"Apelação cível Ação indenizatória Proibição de ingresso na sala de cinema com lanches adquiridos na praça de alimentação Danos materiais e morais Improcedência Inconformismo Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, conforme art. 252 do Regimento Interno A dor moral é aquela que rompe o equilíbrio psicológico da pessoa Exigência de bom senso do frequentador da sala de cinema, que não é extensão da praça de alimentação ou coisa que o valha Recurso desprovido (Voto 48) (Relator(a): Silvério da Silva; Comarca: Mauá; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/10/2013; Data de registro: 17/10/2013)".

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (487, I, CPC).

Sem condenação em verbas de sucumbência.

P. R. I.

Campinas, 25 de agosto de 2016." (sentença anexa – grifos nossos)

Igualmente, em julgamento de caso análogo, o Exmo. Sr. Juiz Marcel de Castro Britto, em julgamento do processo eletrônico 201511101252, movido por Camila Monteiro Leão e Rebeca Leão Araújo em desfavor da Defendente, perante a 11ª Vara Cível de Aracaju/SE, assim destacou:

"Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355 do CPC. Mesmo porque, ao ser anunciado o julgamento, as partes não se opuseram e não pugnaram pela produção de provas em audiência.

Sem preliminares a enfrentar, avanço para o desate do mérito.

In casu, é fato incontroverso a restrição à entrada do consumidor; mas, como bem apontou o Ministério Público, a restrição não se deu em razão do local onde foram adquiridos os alimentos, e sim em razão das características dos alimentos – batata frita e sorvete. Isto porque era permitida a entrada de outros alimentos como pipoca, refrigerantes, chocolate, balas, etc., independentemente do local onde foram adquiridos, seja no cinema, seja fora dele, conforme informação constante junto à bilheteria; fato não negado pelas autoras.

Nessas circunstâncias, não se pode falar em venda casada, sendo legítima a restrição imposta pela ré, que é um estabelecimento particular e tem todo o direito de impor tais restrições, até porque, como visto, não foi o caso de venda casada. Pois alguns alimentos, como os já citados – batata frita e sorvete – exigem procedimentos de higienização mais dificultosos, manchando o carpete e as poltronas, e atrasando a próxima sessão do cinema.

Outrossim, ainda na esteira do pensamento do “Parquet”, se houve transtornos, estes não afetaram os direitos de personalidade das acionantes, que deveriam ter o prévio conhecimento dos alimentos proibidos, já que a informação estava claramente exposta no saguão do cinema, junto à bilheteria.

Por fim, a alegação de terem sido tratadas com grosseria não prospera. Primeiramente, porque a assertiva foi demasiadamente genérica, sem explicitar os termos desse tratamento grosseiro; e em segundo lugar, porque as autoras não indicaram prova testemunhal a produzir, a fim de demonstrar o fato. Além do que, elas sequer comprovaram que estiveram no cinema no dia e horário indicados, já que não juntaram os ingressos, nem fizeram a demonstração por qualquer outra via.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais.

Condene as autoras nas custas e em honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em razão do benefício da gratuidade.” (sentença anexa – sem grifos no original)

Manifestando-se sobre caso similar, o Exmo. Sr. Juiz Wesley Sandro Campana dos Santos, em julgamento do processo 0010719-64.2014.8.08.0030 movido por Miguel Renan de Souza Ribeiro e Outros em desfavor de CineSercla Pátio Mix Linhares, perante o Juizado Especial Cível de Linhares/ES, concluiu que:

“Vistos etc.

Trata-se de indenização por dano moral, ao argumento de que os autores foram barrados no cinema da requerida ao tentarem entrar em uma das salas de cinema de posse de SORVETE adquirido em outro estabelecimento que não a lanchonete do CINEMA requerido, em verdadeira venda casada, segundo os autores.

A parte requerida confessa que barrou a entrada dos autores, ao argumento de que não proíbe a entrada de pessoas com alimentos adquiridos em outros estabelecimentos, contudo, proíbe sim a entrada de pessoas com certos produtos, como, no caso presente, o SORVETE, levando-se em consideração ser produto que pode estragar as poltronas de suas salas de cinema.

Vejo que o pedido inicial não merece acolhimento.

Eis os motivos: Incontroverso, nos autos, que os autores foram impedidos de entrar e, um dos autores, após ingressar, impedido de permanecer na sala de posse de SORVETE. A venda casada só pode ser caracterizada, caso a empresa requerida vendesse o referido produto em sua lanchonete. Este magistrado, como já dito acima, é frequentador do cinema requerido desde a sua inauguração, pelo que, posso afirmar que o cinema requerida, desde a inauguração, não vende SORVETE em sua lanchonete. Assim, como caracterizar a tentativa de venda casada, se a empresa requerida não vende o produto em sua lanchonete? Por tudo isso, concluo que a proibição do requerido se deu por conta do alimento que os autores desejavam ingressar no cinema, ou seja, por conta do SORVETE, que certamente é alimento que facilmente se derrete e pode estragar as poltronas do cinema. Não vejo, diante de tais fatos, a caracterização de venda casada e, por consequência, a caracterização de ato ilícito do requerido. Não havendo ato ilícito, certo estou que não há o que se falar em dever de indenizar, devendo o feito seguir pelo caminho da improcedência. ISTO POSTO e tudo mais que dos autos está a constar, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial" (sentença anexa – sem grifos no original)

No mesmo sentido, a Exma. Sra. Juíza Laís Mendonça Câmara Alves, em julgamento do processo eletrônico nº 201640402156, movido por Fábio Luiz Silva Machado em desfavor de CineSercla, perante o 4º Juizado Especial Cível de Aracaju/SE, assim entendeu:

“As partes não controvertem acerca dos seguintes fatos: a) o estabelecimento comercial permite a entrada nas salas de exibição de pipocas, refrigerantes, balas e chocolates comprados ou não em nossa bomboniere, à exceção de outros tipos de alimento. b) o reclamante lá esteve em 14/06/2016, (conforme inicial) portando sorvete e teve o seu acesso proibido, mas, mesmo assim conseguiu adentrar ao recinto de posse do copo de sorvete e assistir ao filme, mesmo estando ciente da proibição.

Assim, divergem os litigantes acerca da licitude da regra interna do estabelecimento comercial, que limitou a entrada de certos alimentos, tais como o sorvete.

Não enxergo óbice à conduta do réu, pois não se afigura abusiva nem viola norma consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) exige comportamento ético e leal do fornecedor, erigindo à qualidade de Lei cogente o "dever de informação", que atribui ao prestador o mister de informar sua contraparte acerca de todas as características essenciais do produto ou serviço expostos à venda, antes de exigir qualquer conduta omissiva ou comissiva do consumidor (art. 6º, III).

Os elementos constantes nos autos (vide fotografias) indicam que há uma placa, fixada no caixa, informando aos clientes que só é permitida a entrada na sala de exposições de pipocas, refrigerantes, balas e chocolates comprados ou não em nossa bomboniere. A contrario sensu, depreende-se que os demais alimentos têm acesso proibido.

A atitude leal do fornecedor, no meu sentir, retira qualquer vestígio de ilicitude da regra impugnada. Aliás, não se está discutindo nesse processo a hipótese de venda casada, posto que o Autor não comprovou que a Ré comercializa sorvetes. Ademais, no aviso chegasse a conclusão que os alimentos permitidos podem ser adquiridos em outros estabelecimentos comerciais.

No caso vertente, está configurada a culpa exclusiva do próprio autor, quando, em que pese estar ciente dos impedimentos para ter acesso à sala de cinema da Ré, tentou entrar com seu filho no referido recinto portando um sorvete.

Analisando detidamente as nuances do caso em comento, em especial, as regras impostas pelo CINESERCLA, observo que, em verdade, o acesso ao cinema só é permitido para alguns tipos de alimento, por questões de higiene que entendo deveras plausíveis.

Desse modo, verifico que, se o autor foi advertido acerca da não permissão de ingresso na sala de cinema com alimento não elencado na lista, a Ré cumpriu com seu dever de informação.

Quanto ao suposto dextrato, tal situação não ficou demonstrada, posto que o Autor sequer colacionou prova nesse sentido, nem testemunhal tampouco documental, ônus que a si tocava nos moldes do que estabelece o artigo 373, inciso I, do CPC. Aliás, o que ficou demonstrado é que foi o Autor quem descumpriu regra imposta pelo estabelecimento, embora como policial tenha a obrigação ética de cumpri-las, maxime quando estava acompanhado de seu filho menor.

1

Por estas razões e sendo cediço o fato de não poder ser imputada a demandada a prática de uma conduta ilícita, sem o mínimo lastro probatório, resta mais do que evidente a inexistência de danos a serem indenizados.” (sentença anexa – sem grifo no original)

Vale destacar que não há qualquer alegação de que houve algum tipo de grosseria no tratamento dispendido às Autoras, resumindo-se o fator de motivação da presente ação de indenização apenas à restrição de acesso com milk-shakes.

Portanto, não há dúvidas sobre a legitimidade do procedimento adotado pela Ré, razão pela qual, não caracterizado o ato ilícito, deve ser julgado improcedente o pedido indenizatório inicial.

II.2 – DA SUPERAÇÃO DA MATÉRIA COM BASE EM PARECER DA PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE

Se já não bastassem as decisões judiciais contrárias às pretensões das Autoras, é importante destacar que a questão relativa à dissociação entre a restrição imposta pela Ré de acesso com determinados tipos de alimentos às salas de exibição, também já foi objeto de apreciação por parte do Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio da Promotoria de Defesa do Consumidor da Comarca de Campina Grande, o qual, em análise da Notícia de Fato de registro nº 006/2015, assim decidiu:

“Vistos, etc.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada por este Órgão Ministerial, em 17 de março de 2015, tendo em vista informações que aportaram nesta Promotoria de Justiça acerca de suposta prática comercial abusiva denominada de “venda casada”, realizada pela empresa CINESERCLA CINEMAS, localizada no SHOPPING PARTAGE, nesta cidade.

O fato investigado consiste na suposta proibição de ingresso dos consumidores no cinema portando alimentos que não sejam adquiridos na bomboniere do cinema, o que obrigaria todos os consumidores a adquiri-los exclusivamente nas dependências do cinema, o que, ao nosso sentir, configuraria a denominada ‘venda casada’.

Designada audiência com a gerência do CINESERCLA CINEMAS, com o escopo de obter esclarecimentos da empresa acerca da conduta supostamente adotada por esta quando do ingresso dos consumidores com alimentos adquiridos fora das dependências do cinema, Walnizia Terezinha Soares Vieira, representante legal, aduziu que:

(...)

É o relatório

174

PORTELA COLEN
Advogados

A presente Notícia de Fato cinge-se em analisar se a empresa CINSERCLA CINEMAS pratica conduta abusiva na relação contratual que mantém com os consumidores da cidade de Campina Grande que frequentam o seu estabelecimento, na medida em que disponibiliza, além do cinema, bomboniere para aquisição de gêneros alimentícios pelos consumidores que, segundo notícias da imprensa, estariam sendo impedidos de ingressar com alimentos adquiridos fora das dependências do cinema, tendo este por desiderato obrigar o consumidor a adquirir os alimentos exclusivamente na empresa investigada.

No caso, não resta evidenciado ameaça ou lesão a direito do consumidor, porquanto este não está sendo obrigado a adquirir gêneros alimentícios junto à empresa investigada, mas tão somente impedido de ingressar no cinema com produtos que não sejam revendidos pela empresa e que gerem transtornos à empresa e aos demais consumidores por questões de segurança, aroma e/ou higiene, a exemplo de pizzas, sorvetes, sanduíches, entre outros alimentos gordurosos.

Importa registrar, nesse diapasão, que não há proibição de ingresso de alimentos não adquiridos na bomboniere do cinema, podendo o consumidor ingressar com chicletes, bombons, chocolates, salgados, pipocas, refrigerantes dentre outros alimentos que são revendidos no interior do CINESERCLA CINEMAS.

Sendo assim, não se vislumbra, no caso telado, prática abusiva por parte da empresa investigada, na medida em que esta não condiciona o ingresso do consumidor com alimentos adquiridos apenas nas dependências do Cinema, podendo este, de forma livre e consciente, adquiri-los em qualquer local, desde que não causem transtornos no que concerne a segurança, ao aroma e a higiene do local.

A limitação imposta pelo CINESERCLA CINEMAS, quanto aos tipos de alimentos permitidos para ingresso no cinema, pelos consumidores, está em perfeita consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da razoabilidade, na medida em que apenas aqueles alimentos que causem transtornos ou constrangimentos ao cinema e aos demais consumidores são proibidos, não havendo, portanto, abuso de direito nesta limitação.

No caso, permitir que o consumidor ingresso com qualquer tipo de alimento, notadamente os gordurosos, sem sopesar os possíveis transtornos e prejuízos eventualmente sofridos por consumidores e pelo fornecedor de produtos e serviços, seria penalizar a empresa no exercício de sua atividade, colocando o consumidor em situação de superioridade na relação consumerista existente.

Cristalino é o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, que traça os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo.

1

De outra senda, não obstante a legalidade na conduta da empresa, faz-se mister que esta informe, de forma clara e precisa, ao consumidor, os alimentos que não podem ser adquiridos fora das dependências da empresa, fim de dar-lhe ciência inequívoca das características, qualidade, modo de execução e prazo para usufruto. Assim dispõe o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a não disponibilização de informações ostensivas, claras e precisas sobre o serviço disponibilizado nos contratos de consumo não obriga o seu cumprimento por parte do consumidor, ante a completa deficiência na formatação da relação negocial. É o que reza o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor

Todavia, constatou-se nos autos, através de fotografia anexada pela empresa bem como inspeção realizada por servidor deste Órgão Ministerial que a empresa afixou cartaz na entrada do Cinema e na bilheteria, contendo caracteres claros e precisos acerca da impossibilidade de ingresso de alimentos gordurosos, que possam causar transtornos ou prejuízos à empresa e/ou aos demais consumidores, publicizando, desta forma, o conteúdo do contrato firmado com o consumidor, não havendo que se falar, no caso, em ausência de informação que prejudique e derroque o contrato firmado entre as partes.

Em arremedo de conclusão, não se identificou, na conduta investigada, ameaça ou lesão a direitos do consumidor do CINESERCLA CINEMAS, não existindo conduta abusiva ou em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Ante essas breves considerações, e do que mais consta dos autos, determino o arquivamento desta Notícia de Fato, após os registros de praxe, ressaltando que nada impedirá seja o mesmo reiniciado na hipótese do surgimento de fatos novos ou de elementos comprobatórios de ameaça ou dano aos consumidores finais.

Notifique-se o interessado do teor desta Promoção.

Registre-se o arquivamento no livro próprio." (documento anexo)

Portanto, fica evidente a inocorrência de prática abusiva ou de ato ilícito por parte da Defendente, estando a determinação da Ré de restringir os tipos de alimentos que teriam o acesso permitido em perfeita harmonia com os princípios da boa-fé objetiva e da razoabilidade, razão pela qual não há que se falar em qualquer tipo de indenização às Autoras, diante da evidente ausência de algum tipo de lesão ao direito do consumidor.

1.

II.2 – DA INDENIZAÇÃO POR ALEGADOS DANOS MATERIAIS

Sem qualquer motivo sequer razoável, pretendem as Requerentes a condenação da Requerida ao pagamento de uma indenização por supostos danos materiais, no valor equivalente a um dos ingressos, bem como aos milk-shakes supostamente adquiridos, sem que fosse apresentado qualquer valor do alegado prejuízo.

Ora, nada mais desarrazoado.

Primeiramente porque a opção de não assistir ao filme por uma das Autoras foi tomada unilateralmente por ela, sem qualquer motivo justificável, uma vez que as normas internas de utilização do espaço já estavam previamente expostas à Promovente, o que torna inviável a determinação de devolução do valor correspondente aos ingressos.

Já no que se referem aos milk-shakes, estes, por óbvio, teriam sido adquiridos por mera liberalidade pelas Autoras. Além do mais, a decisão de eliminar os produtos e não consumi-los foi igualmente das Promoventes, não podendo ser atribuída à Promovida a responsabilidade pelos efeitos da escolha autoral.

Por fim, cabe aqui registrar a completa inexistência de provas do valor do suposto dano, vez que não juntada a nota fiscal de aquisição dos milk-shakes, ficando expressamente impugnado o pedido autoral correspondente.

Ora, ausente a prova do dano e, principalmente, a culpa da Ré sobre este, não há que se falar em indenização, razão pela qual improcede por completo o pedido em debate.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a situação, é improcedente a pretensão autoral, a qual deverá ser integralmente rejeitada por este D. Juízo.

II.3 – DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO

Com base na alegação de adoção de procedimentos ilegais e abusivos por parte da Ré, pretendem as Autoras a condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano morais.

Contudo, em que pese o suposto aborrecimento experimentado pelas Requerentes, é certo que tal fato não é jamais suficiente para fazer nascer à Requerida uma obrigação de indenizar, na medida em que tal não é relacionado com qualquer violação à intimidade, à honra ou à imagem das Autoras, notadamente porque ausentes a CULPA e o DOLO no caso em tela.

Assim, incabível o pedido de indenização por danos morais pretendido, pois a exegese do artigo 5º, incisos V e X, do texto constitucional, pressupõe agravo, ofensa, desrespeito à imagem, conceito de honra objetiva.

1

O mestre Caio Mário da Silva Pereira assim preleciona, *in verbis*:

"Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um 'erro de conduta'; não basta que a vítima sofra um 'dano', que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória."
(Responsabilidade Civil, 1ª ed., 1989, Forense, Rio de Janeiro, p. 83)

Desta forma, firmando-se na melhor doutrina pátria, apenas haverá direito à indenização depois de comprovada a culpa do agente, nexo causal e o dano propriamente dito.

No caso presente, conforme já exposto acima, não houve nenhum tipo de tratamento diferenciado das Requerentes em relação aos demais clientes, nem mesmo ocorreu algum ato ilícito praticado pela Ré, inexistindo, portanto, um dano passível de indenização, não se fazendo presentes os requisitos indispensáveis ao deferimento deste pleito indenizatório.

Assim, não há que se falar em "dano moral" exclusivamente em decorrência da proibição de acesso com alimentos de cujo acesso não é permitido, sob pena de se beneficiar às Requerentes por ato ao qual elas próprias deram causa, tendo em vista sua negligência em relação aos procedimentos previamente informados por meio dos cartazes exibidos nas fotografias anexas.

Reitera-se que os supostos constrangimentos sofridos pelas Autoras decorreram exclusivamente da violação dos procedimentos internos da empresa, com os quais previamente anuíram quando da compra dos ingressos para a sessão de cinema.

Portanto, é evidente que os elementos dos autos não conduzem a qualquer abalo na estrutura psicológica ou à imagem das Autoras, restando descabido o pedido de condenação por dano moral.

Com efeito, existência de dano à moral deve ser aferida cuidadosamente, de maneira criteriosa e jurídica, e somente se efetivamente provada, deverá merecer reparo pecuniário, sob pena de serem indenizadas as menores contrariedades decorrentes do dia-a-dia nas grandes cidades.

Assim proclama o ilustre professor Nelson Godoy Bassil Dower:

"É preciso também comprovar a existência da ocorrência de um dano, seja de natureza patrimonial ou moral. Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de uma lesão de um bem jurídico, pois o direito à indenização depende da prova do prejuízo." (in Curso Moderno de Direito Civil, p.265) (Grifos da transcrição)

1.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, *in verbis*:

“EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - REQUISITOS - INEXISTÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NATUREZA. 1 - Compete ao autor o onus probandi atinente ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I), pelo que, ausente a comprovação do dano e do liame causal, sucumbe a pretensão indenizatória, ainda que sob o enfoque da responsabilidade objetiva. 2 - A inversão do ônus da prova, embora prerrogativa inserta no CDC (art. 6º, VIII), guarda adstrição a critério do juiz, no que concerne à verossimilhança da alegação, ou à hipossuficiência do consumidor, de conformidade com as regras ordinárias de experiência, sob pena de se preterir a mais ampla defesa e o contraditório, exurgindo, se promovida em sede recursal, manifestamente, o cerceamento de defesa, em face da surpresa de sua adoção, pois tais princípios têm berço constitucional e materializam o suporte do devido processo legal. Ademais disso, ad argumentandum, o apelado juntou aos autos comprovação de pesquisa infrutífera do citado envelope, o qual não deu entrada no "caixa expresso", expungindo a sustentada tese.”(Ap.Cível nº 0295347-9. TA/MG – 1ª C. Cível. Juiz Rel. Nepomuceno Silva. Publ.: 18.03.00 – Grifos da transcrição)

Cabe ao Judiciário frear o crescente e repugnante hábito que grassa em nossa sociedade, de se entender que qualquer adversidade sofrida, qualquer mínima contrariedade deva culminar em um pedido de indenização por dano moral.

Nesta oportunidade, pergunta-se: necessitaram as Autoras de algum acompanhamento médico ou psicológico em decorrência do fato, que demonstrasse a ocorrência de um abalo à estrutura psíquica das mesmas??? Evidentemente que não.

Portanto, para o sucesso de sua demanda, não basta às Autoras simplesmente ventilarem uma situação e sobre ela requererem uma indenização por danos morais.

Destarte, diante da inoccorrência de ato ilícito por parte da Defendente, bem como em razão não da manifesta ausência de comprovação de uma lesão ao patrimônio moral das Autoras, não há que falar em reparação a título de dano moral, devendo ser julgado inteiramente improcedente o pedido correspondente.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Defendente requer, no mérito, que seja julgado inteiramente IMPROCEDENTE os pedidos das Autoras, com a sua conseqüente condenação nas cominações legais.

1



PORTELA COLEN
Advogados

Desde já, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, testemunhal e o depoimento pessoal das Autoras, sob pena de confissão.

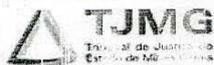
Pede deferimento.

Governador Valadares, 14 de março de 2017.

LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN
OAB/MG 33.875

FERNANDO LUCÍDIO DANTAS AVELLAR
OAB/MG 91.148

Fernando
OAB/MG 91.148



COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 105.16.073.607-7

Conciliador(a): Alan Costa / Letícia Pacheco / Getúlio Reis

Autor(a): FLAVIA SILVA GOIS

(PRESENTE)

Autor(a): MARCELA LOUISE BESSA LANINI

(PRESENTE)

Réu: EMPRESA DE CINEMAS SERCLA LTDA

(PRESENTE)

Preposto(a): Maria Aparecida da Silva

(PRESENTE)

Advogado(a): Christian Kelly Lopes Costa Vieira OAB/MG 85.696

(PRESENTE)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Sessão de conciliação

Aos 14 de março de 2017, às 09:20 na sala de audiência do Juizado Especial Cível de Governador Valadares, MG, presidida pela Juíza Leiga Jerusa Alves Furbino de Figueiredo, abaixo subscrito, supervisionada pelo MM Juiz(a) de Direito Dr. Wagner José de Abreu Pereira, feito o pregão, verificando-se a presença das pessoas acima indicadas.

JUNTADA: O procurador da ré juntou carta de preposição, procuração, substabelecimento, e requereu o cadastramento do procurador Dr. Fernando Lucídio Dantas Avellar OAB/MG 91.148 para futuras intimações. Apresentou atos constitutivos que foram conferidos e devolvidos.

Restou infrutífera a conciliação.

A parte requerida realizou juntada de contestação escrita sem preliminar e com documentos na qual foi impugnada em sua totalidade pela parte autora.

As partes autoras dispensam a produção de outras provas.

A parte requerida requer a produção de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal das autoras com intuito de demonstrar que já havia placas de aviso sobre a proibição da entrada de alimentos do tipo de sanduíche e milkshake nas salas de cinema, assim como mostram as imagens juntadas à defesa, como também, deixar cabalmente claro que a instrução passada, por ser regra do cinema, é de que tais alimentos são impedidos não por não poderem ser adquiridos na bomboniere do cinema, e sim por questão única de higiene, já que a sujeira que eles impõem torna o ambiente da sala de cinema totalmente inadequado e insalubre.

Pela Juíza Leiga foi proferida a seguinte decisão: "Remeto os autos ao MM. Juiz de Direito para que se assim entenda, designe AIJ" Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

Jerusa Alves Furbino de Figueiredo
Jerusa Alves Furbino de Figueiredo
Juíza Leiga

Autor(a): *[assinatura]*

Autor(a): *[assinatura]*

Réu(Preposto): *[assinatura]*

Adv.: *[assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUIZADO ESPECIAL
COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES

Processo n.º : 0736077-47.2016.8.13.0105
Autor : FLÁVIA SILVA GOIS E MARCELA LOUISE BESSA LANINI
Réu : EMPRESAS DE CINEMAS SERCLA LTDA

PROJETO DE SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de ação por danos materiais e morais, em que as partes autoras alegam que suas filhas e elas foram impedidas de entrar no interior do cinema portando MILK Shake.

Designada audiência de conciliação, a requerida apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal das autoras bem como ouvidas uma testemunha da parte requerida e uma das partes autoras.

Em síntese, o que importa.

Compulsando os autos, tenho que os pedidos da autora não merecem ser **acolhidos**.

As autoras não foram autorizadas a entrarem nas salas de cinema portando o lanche Milk Shake trazido por suas filhas.

A requerida por sua vez, contesta os pedidos autorais, tendo como tese defensiva que o estabelecimento possui restrição de entrada com determinados tipos de alimentos.

Feita a análise detida ao presente feito, verifico que é incontroverso que a requerida proíbe a entrada de consumidores portando determinados tipos de alimentos, tanto é verdade que a autora, Marcela, em seu depoimento fala que já havia sido barrada em outra ocasião, mas que disse que depois que leu a reportagem sobre o ajuizamento da ação civil pública, achou que estaria tudo resolvido e que poderia entrar com os alimentos.

No caso dos autos não estamos diante de venda casada, pois não se obriga o consumidor a comprar somente no estabelecimento do réu, mas proíbe alguns alimentos que a ré considera como inadequado ao consumo dentro de sua sala.

É incontroverso que existem cartazes informativos dos tipos de alimentos considerados inadequados pela ré.

O cinema é um estabelecimento comercial privado e por conta disso pode impor determinadas normas para uso de suas salas, cabe ao consumidor observar as normas estabelecidas pela ré.

Usando da experiência ordinária, conferida pelo art. 5º da lei 9.099/95, em teatro se proíbe todo e qualquer tipo de alimento e todo mundo respeita. Porque razão não se pode proibir



ou limitar alguns tipos de alimentos considerados inadequados pelo requerido? A lógica é a mesma. Cabe à requerida regular quais alimentos são ou não permitidos para entrar em suas salas.

Afasto dessa maneira a alegação de venda casada, pois é permitida a aquisição de produtos similares em qualquer outro estabelecimento, conforme depoimento da testemunha de fls. 72, em que a mesma disse:

“... que é permitida a entrada no cinema com pipoca, chocolate, refrigerante, batata rufles, fandangos e qualquer outro alimento similar.”

Dessa maneira não restou caracterizada qualquer conduta ilícita por parte da requerida.

Quanto aos danos morais não ficou comprovado que as autoras sofreram constrangimento ao ponto de incidir o decreto autorizativo do reconhecimento do dano moral.

Dessa maneira, reconheço que não existe falha na prestação de serviços, visto que o dever de informação sobre o que é permitido ou não dentro do cinema é feito de forma clara e precisa, nos termos do art. 6º, III, do CDC.

Se o consumidor não observou as placas informativas e desrespeitou as regras impostas pelo cinema, não há que se falar em dano moral. Sendo os fatos trazidos aos autos meros aborrecimentos do cotidiano.

Isso posto e por tudo o mais que dos autos constam, julgo improcedentes os pedidos da inicial, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Defiro os pedidos de justiça gratuita para o autor.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, procedam-se as devidas anotações, e após, arquivem-se,

P.R.I.

Governador Valadares, 10 de novembro de 2017.


JERUSA ALVES FURBINO DE FIGUEIREDO
Juíza Leiga

Submeto o presente projeto de sentença para homologação, nos termos do artigo 40 Lei 9.099/95.

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO por sentença o projeto de sentença apresento pelo Juíza Leiga para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Governador Valadares, 10 de novembro de 2017.

WAGNER JOSÉ DE ABREU PEREIRA
Juiz de Direito